



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres	14 543
Direcção-Geral das Autarquias Locais	14 546

Ministério da Administração Interna

Secretaria-Geral	14 546
Governo Civil do Distrito de Lisboa	14 547
Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral	14 547
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	14 547

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional

Portaria	14 548
----------------	--------

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo	14 548
Direcção-Geral dos Impostos	14 548
Direcção-Geral do Tesouro	14 549

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

Despacho conjunto	14 550
-------------------------	--------

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Despacho conjunto	14 550
-------------------------	--------

Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas	14 551
Exército	14 551

Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro	14 552
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado	14 553

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Departamento de Prospectiva e Planeamento	14 554
---	--------

Ministério da Economia e da Inovação

Gabinete do Ministro	14 555
Direcção Regional da Economia do Norte	14 559

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Gabinete do Ministro	14 560
Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes ...	14 561
Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola ...	14 561

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, I. P.	14 561
---	--------

**Ministério do Trabalho
e da Solidariedade Social**

Gabinete do Ministro	14 562
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação	14 562
Secretaria-Geral	14 562
Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	14 562
Instituto da Segurança Social, I. P.	14 563

**Ministérios do Trabalho e da Solidariedade
Social e da Saúde**

Despacho conjunto	14 564
-------------------------	--------

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo	14 565
---	--------

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	14 565
Hospital de Cândido de Figueiredo	14 565
Hospital Distrital de Faro	14 565
Instituto da Droga e da Toxicodependência	14 567

Ministério da Educação

Direcção Regional de Educação de Lisboa	14 567
Direcção Regional de Educação do Norte	14 567

Ministério da Cultura

Inspecção-Geral das Actividades Culturais	14 568
---	--------

Tribunal Constitucional	14 569
--------------------------------------	--------

Conselho Superior da Magistratura	14 579
--	--------

Ministério Público	14 579
---------------------------------	--------

Universidade Aberta	14 580
----------------------------------	--------

Universidade do Algarve	14 581
--------------------------------------	--------

Universidade de Coimbra	14 582
--------------------------------------	--------

Universidade de Lisboa	14 584
-------------------------------------	--------

Universidade do Minho	14 584
------------------------------------	--------

Universidade do Porto	14 584
------------------------------------	--------

Universidade Técnica de Lisboa	14 585
---	--------

Instituto Politécnico de Bragança	14 585
--	--------

Instituto Politécnico de Castelo Branco	14 586
--	--------

Instituto Politécnico de Portalegre	14 586
--	--------

Instituto Politécnico do Porto	14 587
---	--------

Instituto Politécnico de Setúbal	14 587
---	--------

Instituto Politécnico de Viseu	14 587
---	--------

Hospital Garcia de Orta, S. A.	14 587
---	--------

Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Lisboa, S. A.	14 587
--	--------

Unidade Local de Saúde de Matosinhos, S. A.	14 587
--	--------

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres

Aviso n.º 8802/2005 (2.ª série). — 1 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho de 20 de Setembro de 2005 da presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM), se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação deste aviso, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga para a categoria de assistente administrativo especialista do quadro de pessoal da CIDM, anexo ao Decreto-Lei n.º 166/91, de 9 de Maio.

3 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento da vaga referida, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — Legislação aplicável:

- Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado por apreciação parlamentar pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
- Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
- Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- Decreto-Lei n.º 166/91, de 9 de Maio;
- Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

5 — Conteúdo funcional do lugar a prover — o constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

6 — Local de trabalho, remuneração e regalias sociais — o local de trabalho situa-se na Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, sita à Rua de Ferreira Borges, 69, 2.º, centro, 4050-253 Porto. A remuneração é a correspondente ao fixado nos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro. As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para as(os) funcionárias(os) e agentes da administração central.

7 — Podem ser admitidas(os) ao concurso as(os) funcionárias(os) que reúnam os seguintes requisitos:

- Sejam assistentes administrativos principais com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*;
- Satisfazam os requisitos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8 — Métodos de selecção:

8.1 — Avaliação curricular (*AC*) — de acordo com a acta de reunião do júri, que será facultada às(aos) candidatas(os) que a solicitarem. Serão considerados e ponderados nessa avaliação curricular os seguintes factores, de acordo com as exigências da função:

- Habilitação académica de base (*HA*);
- Formação profissional (*FP*);
- Experiência profissional (*EP*);
- Classificação de serviço (*CS*);

de acordo com a seguinte fórmula, numa escala de classificação numérica de 0 a 20 valores;

$$AC = \frac{HA + 2FP + 2EP + CS}{6}$$

8.1.1 — Habilitação académica de base:

- Habilitação legalmente exigida — 18 valores;
- Habilitação de grau superior — 20 valores;

8.1.2 — Formação profissional — serão considerados os cursos directamente relacionados com o conteúdo funcional da vaga a prover, a partir de uma classificação de base atribuível por si só e num limite máximo de 20 valores:

- Classificação de base — 10 valores;
- Por curso até trinta horas — 1 valor;
- Por curso até sessenta horas — 2 valores;
- Por curso até cento e quarenta horas — 4 valores;

8.1.3 — Experiência profissional — será valorizada de 0 a 20 valores, por aplicação da seguinte fórmula:

$$EP = \frac{P+R}{2}$$

em que *P* corresponde à polivalência de funções desempenhadas e *R* ao desempenho de funções de especial responsabilidade; serão avaliados pelo júri na escala de 0 a 20 valores;

8.1.4 — Classificação de serviço — na classificação de serviço será considerada a média obtida nos anos relevantes para efeitos do concurso, com a devida correspondência para a escala de 0 a 20 valores.

9 — Formalização de candidaturas:

9.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser dirigidos à presidente da CIDM, podendo ser entregues pessoalmente na Delegação Regional do Norte da CIDM, sita à Rua de Ferreira Borges, 69, 2.º, C, 4050-253 Porto, ou remetidos pelo correio em carta registada com aviso de recepção, expedidos até ao fim do prazo fixado para a referida morada.

9.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone;
- Habilitações literárias;
- Categoria e serviço de origem, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Classificações de serviço obtidas nos anos relevantes para efeitos do concurso;
- Quaisquer outros elementos que as(os) candidatas(os) considerem susceptíveis de incluírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9.3 — Juntamente com o requerimento de admissão, as(os) candidatas(os) deverão apresentar os seguintes documentos:

- Curriculum profissional detalhado, referindo identificação, habilitações profissionais (cursos, seminários e acções de formação, indicando a respectiva duração e entidade promotora), qualificação e experiência profissionais, com indicação das funções desempenhadas com mais interesse para o lugar para que se apresenta candidatura;
- Declaração autenticada do serviço de origem onde as(os) candidatas(os) exercem funções, especificando a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço (na sua expressão qualitativa e quantitativa) reportada aos anos relevantes para efeitos do concurso;
- Declaração autenticada, passada pelo serviço de origem ou onde as(os) candidatas(os) exercem funções, especificando as tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas nos anos relevantes para efeitos do concurso;
- Documentos comprovativos das habilitações literárias, ou fotocópia das mesmas;
- Certificados, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação frequentadas, com indicação da entidade que as promoveu, do período em que as mesmas decorreram e da respectiva duração.

9.4 — As(os) candidatas(os) são dispensadas(os) da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais de provimento em funções públicas devendo tal facto ser expressamente referido, sob compromisso de honra, nos requerimentos de admissão ao concurso.

9.5 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei geral.

10 — Nos termos dos artigos 33.º, n.º 2, e 40.º, n.º 1, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, serão afixadas, na Delegação Regional do Norte da CIDM, sita à Rua de Ferreira Borges, 69, 2.º, C, 4050-253 Porto, a relação de candidatas(os) admitidas(os) e a lista de classificação final.

11 — O júri será constituído por:

Presidente — Licenciado Manuel Joaquim Pereira Albano, delegado regional da CIDM.
Vogais efectivos:

Licenciada Maria Teresa Freitas Carvalho, técnica superior principal, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.
Alicda Maria Nóbrega Silva, assistente administrativa especialista.

Vogais suplentes:

Manuel Prata Ferreira Gomes, chefe de secção.
Licenciada Maria Isabel Gonçalves Varandas, técnica superior principal.
Licenciada Rosa Faria de Oliveira, técnica superior de 1.ª classe.

22 de Setembro de 2005. — A Presidente, *Maria Amélia Paiva*.

Aviso n.º 8803/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 20 de Setembro de 2005 da presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM), se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para o preenchimento de uma vaga de assessor, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal desta Comissão, anexo ao Decreto-Lei n.º 166/91, de 9 de Maio, alterado pelo aviso n.º 9436/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 28 de Maio de 1999).

2 — O concurso visa exclusivamente o provimento da vaga referida e caduca com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável ao concurso:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado por apreciação parlamentar pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 166/91, de 9 de Maio;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado nomeadamente por apreciação parlamentar pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

4 — Conteúdo funcional do lugar a prover — as funções a exercer são de carácter técnico, com o grau de exigência inerente a esta categoria, traduzindo-se essencialmente em funções consultivas de natureza científico-técnica, exigindo um elevado grau de qualificação, de responsabilidade, de iniciativa e de autonomia, assim como um domínio total da área da violência contra as mulheres, tendo em vista a preparação de tomada de decisão.

Compete-lhe, em especial, prestar informação nas áreas de competência da CIDM, organizar e dinamizar acções de informação e sensibilização nas referidas áreas e elaborar estudos, pareceres e propostas, bem como coordenar projectos comunitários.

5 — Local de trabalho, vencimento, condições de trabalho e regalias sociais — o local de trabalho situa-se na Delegação Norte da CIDM, na Rua de Ferreira Borges, 69, 2.º, C, 4050-253 Porto. O vencimento é o fixado nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, e legislação complementar para esta categoria. As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração pública central.

6 — Podem ser admitidas(os) a concurso as(os) funcionárias(os) que reúnam os seguintes requisitos:

Requisitos gerais — os previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Requisitos especiais:

- a) Sejam técnicas(os) superiores principais com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria classificadas de *Muito bom* ou cinco anos classificadas de *Bom*, ou as(os) candidatas(os) que reúnam os requisitos constantes no artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março;
- b) Possuam licenciatura em Serviço Social.

7 — Método de selecção — concurso de provas públicas, mediante apreciação e discussão do currículo profissional das(os) candidatas(os), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

8 — Os critérios de classificação e ponderação constam das actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas às(aos) candidatas(os) quando solicitadas.

9 — Sistema de classificação final — os resultados obtidos serão classificados na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovadas(os) as(os) candidatas(os) que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

10 — Em caso de igualdade na classificação final serão observados os critérios de preferência estabelecidos na lei.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, devidamente datado e assinado, dirigido à presidente da CIDM, podendo ser entregue pessoalmente na Delegação Norte da CIDM, na Rua de Ferreira Borges, 69, 2.º, C, 4050-253 Porto, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao fim do prazo para a mencionada morada.

11.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão incluir os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de

identidade, serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone;

- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria e serviço de origem, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Classificações de serviço obtidas nos anos relevantes para efeitos do concurso;
- e) Quaisquer outros elementos que as(os) candidatas(os) considerem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

11.3 — Juntamente com o requerimento de admissão, as(os) candidatas(os) deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Currículo profissional detalhado, datado e assinado, referindo a identificação, habilitações literárias e profissionais (especialização, estágios, seminários, acções de formação, indicando a respectiva duração e entidade promotora), qualificação e experiência profissionais, com indicação das funções desempenhadas com mais interesse para o lugar para que apresenta candidatura;
- b) Declaração autenticada do serviço de origem ou onde as(os) candidatas(os) exerçam funções, especificando a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço (na sua expressão qualitativa e quantitativa) reportadas aos anos relevantes para efeitos do concurso;
- c) Declaração autenticada, passada pelo serviço de origem ou onde as(os) candidatas(os) exerçam funções, especificando as tarefas e responsabilidades que lhes estiverem cometidas nos anos relevantes para efeitos do concurso;
- d) Documentos comprovativos das habilitações literárias;
- e) Certificados comprovativos das acções de formação frequentadas, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração;
- f) Documentos comprovativos dos requisitos gerais de provimento em funções públicas (n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho), ou declaração sob compromisso de honra de que reúne aqueles requisitos.

11.4 — Nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a não apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), d) e f) do n.º 11.3 do presente aviso determina a exclusão do concurso.

12 — O júri pode exigir das(os) candidatas(os) a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

13 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei geral.

14 — A relação de candidatas(os) e a lista de classificação final serão afixadas na sede da CIDM e serão publicitadas nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — O júri será constituído por:

Presidente — Manuel Joaquim Pereira Albano, delegado regional.

Vogais efectivos:

Maria Teresa Portela Queiroz de Melo e Alvim Poole da Costa, chefe de divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dina Maria Catarino Canço de Pontes Leça, assessora principal.

Vogais suplentes:

Maria Isabel Gonçalves de Abreu Romão de Barros Alpoim, chefe de divisão.

Maria Madalena Freire de Avelar Barbosa, assessora principal.

Nos termos do despacho conjunto do Ministro Adjunto, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra para a Igualdade n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

22 de Setembro de 2005. — A Presidente, *Maria Amélia Paiva*.

Aviso n.º 8804/2005 (2.ª série). — 1 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição e de acordo com o despacho conjunto n.º 373/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 2000, a Administração Pública, enquanto entidade

empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Nos termos do n.º 1 artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 20 de Setembro de 2005 da presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM), se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para o preenchimento de uma vaga de técnica(o) superior principal, da carreira técnica superior, de dotação global, do quadro de pessoal desta Comissão, anexo ao Decreto-Lei n.º 166/91, de 9 de Maio, alterado pelo aviso n.º 9436/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 28 de Maio de 1999).

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento da vaga referida, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável:

- a) Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas, nomeadamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 141/2001, de 24 de Abril;
- b) Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;
- c) Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas, nomeadamente, pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
- d) Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- e) Decreto-Lei n.º 166/91, de 9 de Maio;
- f) Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro;
- g) Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- h) Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;
- i) Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas, nomeadamente, pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

Conteúdo funcional do lugar a prover — as funções a exercer são de carácter técnico, com o grau de exigência inerente a esta categoria, traduzindo-se essencialmente no domínio de conhecimentos técnico-científicos, especialmente no âmbito das vertentes da conciliação da vida familiar e profissional, documentação, abrangendo, nomeadamente, as áreas relativas a questões de género, igualdade de direitos e de oportunidades entre mulheres e homens. Compete-lhe, designadamente, a elaboração de pareceres, informações, estudos e relatórios, a prestação de apoio técnico e de informação telefónica e pessoal, a organização e dinamização de acções de informação/sensibilização e de formação e a participação em grupos de trabalho no âmbito de acção/intervenção das referidas áreas de competência da divisão em que se integra.

4 — Local, remuneração e condições de trabalho — a remuneração é a correspondente ao índice constante da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e demais legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para as(os) funcionárias(os) e agentes da administração pública central.

4.1 — O local de trabalho situa-se na Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, Delegação Norte, sita na Rua de Ferreira Borges, 69, 2.º, C, 4050-253 Porto.

5 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Técnicas(os) superiores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria e classificação de *Bom*;
- b) Satisfaçam os requisitos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- c) Possuam licenciatura em Direito.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular (*AC*), de acordo com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e conforme os critérios fixados em acta de reunião do júri, que será facultada às(aos) candidatas(os) que a solicitarem. Serão considerados e ponderados nessa avaliação curricular os seguintes factores, de acordo com as exigências da função:

Habilitação académica de base (*HAB*);
Formação profissional (*FP*);
Experiência profissional (*EP*);
Classificação de serviço (*CS*);

de acordo com a seguinte fórmula, numa escala de classificação numérica de 0 a 20 valores:

$$AC = \frac{HAB + 2FP + 2EP + CS}{6}$$

7.1 — Os factores constantes do n.º 6 serão classificados da forma seguinte:

7.1.1 — Habilitação académica de base:

Habilitação legalmente exigida — 18 valores;
Habilitação de grau superior — 20 valores.

7.1.2 — Formação profissional — serão considerados os cursos directamente relacionados com o conteúdo funcional da vaga a prover, a partir de uma classificação de base atribuível por si só e num limite máximo de 20 valores:

Classificação de base — 10 valores;
Por curso até trinta horas — 1 valor;
Por curso até sessenta horas — 2 valores;
Por curso até cento e quarenta horas — 3 valores;
Por curso superior a cento e quarenta horas — 4 valores.

7.1.3 — Experiência profissional — serão consideradas as funções desempenhadas na categoria de técnica(o) superior, tendo em conta a sua natureza e duração, com especial relevância para as seguintes actividades desenvolvidas no âmbito para que o concurso é aberto, na escala de 0 a 20 valores:

Quanto à sua natureza, serão consideradas actividades relevantes (*AR*):

- a) A elaboração de estudos, pareceres e propostas (2 valores);
- b) O desenvolvimento de projectos (3 valores);
- c) A prestação de informação (1 valor);
- d) A organização, dinamização e intervenção em acções de sensibilização e ou formação (4 valores);
- e) A coordenação de equipas e de projectos e organização de seminários e outros eventos (4 valores);
- f) A apresentação de comunicações em sessões públicas (3 valores);
- g) A representação do organismo onde desempenha funções em reuniões, grupos de trabalho e ou organizações nacionais e ou internacionais (3 valores);

Quanto à sua duração, serão consideradas actividades genéricas (*AG*) as que se prendem com o exercício das funções da carreira técnica superior e que não se enquadrem nas actividades mencionadas nas alíneas anteriores, sendo pontuadas da seguinte forma:

- a) Até 6 anos — 18 valores;
- b) Até 12 anos — 19 valores;
- c) Mais de 12 anos — 20 valores.

$$EP = \frac{2AR + AG}{3}$$

7.1.4 — Classificação de serviço — na classificação de serviço será considerada a média obtida nos anos relevantes para efeitos do concurso, com a devida correspondência na escala de 0 a 20 valores.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento devidamente datado e assinado, dirigido à presidente da CIDM, podendo também ser entregue pessoalmente na Rua de Ferreira Borges, 69, 2.º, C, 4050-253 Porto, ou remetido pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, expedido até ao fim do prazo de abertura do concurso, com menção do concurso a que se refere, para a morada referida supra.

8.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão incluir os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone;
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria e serviço de origem, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias;
- d) Classificações de serviço obtidas nos anos relevantes para efeitos do concurso;
- e) Quaisquer outros elementos que as(os) candidatas(os) considerem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

8.3 — Juntamente com o requerimento de admissão, as(os) candidatas(os) deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado e actualizado, referindo a identificação, habilitações profissionais (especialização, estágios, seminários e acções de formação, indicando a respectiva duração e entidade promotora), qualificação e experiência profissionais, com indicação das funções desempenhadas com mais interesse e relevância para o lugar para que se candidatam;
- b) Declaração actualizada e autenticada, ou fotocópia da mesma, do serviço de origem ou daquele no qual as(os) candidatas(os) exerçam funções, especificando a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública (expressa em anos, meses e dias) e as classificações de serviço (na sua expressão qualitativa e quantitativa), reportadas aos anos relevantes para efeitos do concurso;

- c) Declaração actualizada e autenticada, ou fotocópia da mesma, passada pelo serviço de origem ou daquele no qual as(os) candidatas(os) exerçam funções, especificando as tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas nos anos relevantes para efeitos de concurso;
- d) Documentos comprovativos das habilitações literárias, ou fotocópia de documento autêntico ou autenticado, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março;
- e) Certificados autênticos ou fotocópias de documentos autênticos ou autenticados comprovativos das acções de formação frequentadas, com indicação da entidade que as promoveu, do período em que as mesmas decorreram e respectiva duração;
- f) Documentos comprovativos dos requisitos gerais de provimento em funções públicas (artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho), ou declaração sob compromisso de honra de que reúne aqueles requisitos (a qual deve ser expressamente efectuada no requerimento de admissão ao concurso).

8.4 — Nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a não apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), d) e f) do n.º 8.3 do presente aviso (requisitos de admissão) determina a exclusão do concurso.

9 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei geral.

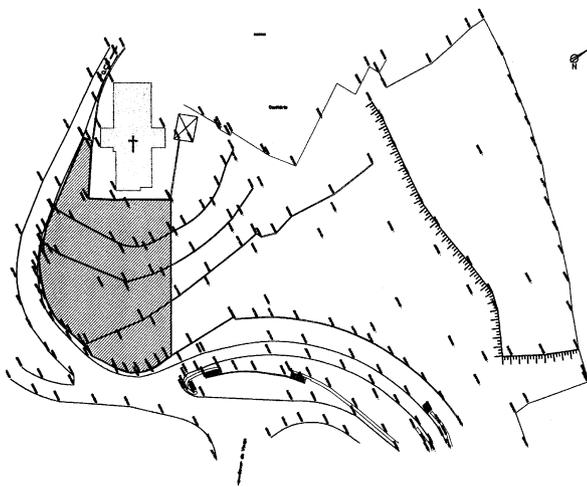
10 — Nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, serão afixadas na sede da CIDM, sita na Avenida da República, 32, 1.º, 1050-193 Lisboa, a relação de candidatas(os) admitidas(os) e a lista de classificação final.

Proprietários	Interessados	Área	Número da conservatória do registo predial	Matriz da freguesia de Silva Escura
Maria Angélica da Conceição Marques e marido, Agnelo da Silva Marques.	Rendeiro: Joaquim Silva . . .	1 920 m ²	01336/910904	6433, rústico.

A expropriação destina-se à construção da escadaria em Silva Escura (acesso à igreja).

Aquele despacho foi emitido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 19.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, no exercício das competências delegadas pelo Ministro de Estado e da Administração Interna pelo despacho n.º 10 489/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 11 de Maio de 2005, tem os fundamentos de facto e de direito expostos na informação técnica (IT) n.º 46/DSJ, de 16 de Agosto de 2005, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, e tem em consideração os documentos constantes do processo n.º 123.024.05, daquela Direcção-Geral.

23 de Setembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *Domingos Pereira de Sousa*.



▣ - Área a expropriar - 1920 m²

Câmara Municipal de Sever do Vouga
Construção de Escadaria em Silva Escura (Acesso à Igreja)

Planta de Implantação

esc 1:1000

11 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Manuel Joaquim Pereira Albano, delegado regional.

Vogais efectivos:

Maria Isabel Gonçalves Varandas, técnica superior principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria Teresa Freitas Carvalho, técnica superior principal.

Vogais suplentes:

Maria Teresa Portela Queiroz de Melo e Alvim Poole da Costa, chefe de divisão.

Dina Maria Catarino Canço de Pontes Leça, assessora principal.

22 de Setembro de 2005. — A Presidente, *Maria Amélia Paiva*.

Direcção-Geral das Autarquias Locais

Declaração (extracto) n.º 221/2005 (2.ª série). — Torna-se público que o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, por despacho de 2 de Setembro de 2005, a pedido da Câmara Municipal de Sever do Vouga, declarou a utilidade pública da expropriação e autorizou a tomada de posse administrativa da parcela de terreno a seguir referenciada e identificada na planta anexa:

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Despacho n.º 21 308/2005 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Setembro de 2005 da secretária-geral (em substituição) do Ministério da Administração Interna:

Maria América Pereira de Matos Teixeira da Costa, técnica superior de 2.ª classe — nomeada, precedendo concurso, na categoria de técnico superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior, área funcional de planeamento, gestão e controlo orçamental, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. (Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

27 de Setembro de 2005. — A Secretária-Geral, em substituição, *Albertina Guedes*.

Despacho n.º 21 309/2005 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Setembro de 2005 da secretária-geral (em substituição) do Ministério da Administração Interna:

Maria José Filomena Lopes Camacho Silva Joaquim, Maria Carmélia Ferreira da Silva Fernandes, Maria de Lurdes Alves Germaninho Carreira da Silva, Carlos Manuel Saldanha Rodrigues Esteves, Paulo Jorge Cunha Duarte Alves, Maria de Lurdes Santos Saraiva e Luísa Paula de Carvalho Cruz Mota, assistentes administrativos — nomeados, precedendo concurso, na categoria de assistente administrativo principal, do grupo de pessoal administrativo, do quadro único do pessoal do Ministério da Administração Interna. (Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

27 de Setembro de 2005. — A Secretária-Geral, em substituição, *Albertina Guedes*.

Despacho n.º 21 310/2005 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Setembro de 2005 da secretária-geral (em substituição) do Ministério da Administração Interna:

Benedita Morais Mendes Ribeiro, Helena Maria da Silva Diogo Caldas, Olga Maria Santos Quintas, José Manuel Fortes Pinto e Neto, Ricardo de Jesus Moreno Pedro, Maria Eduarda Ventura de Sousa Santos Broegas, Júlia da Conceição Carapinha Nunes, Cipriana Felismina Cardoso Martins da Costa, Maria Dulce Fonseca Martins, António Manuel dos Santos Gonçalves, Maria Eduarda Guerreiro Morais, Maria Eduarda Pinto Marrecas e Maria Fernanda Nunes da Silva André, assistentes administrativos — nomeados, precedendo concurso, na categoria de assistente administrativo espe-

cialista, do grupo de pessoal administrativo, do quadro único do pessoal do Ministério da Administração Interna. (Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

28 de Setembro de 2005. — A Secretária-Geral, em substituição, *Albertina Guedes*.

Governo Civil do Distrito de Lisboa

Aviso n.º 8805/2005 (2.ª série). — Por despachos da governadora civil do distrito de Lisboa de 16 de Maio de 2005 e do ofício n.º 12 079, de 30 de Agosto de 2005, do Instituto Nacional de Emergência Médica, comunicando a autorização da transferência:

Maria José de Jesus Marques dos Santos, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Emergência Médica — transferida para o quadro de pessoal do Governo Civil do Distrito de Lisboa, com efeitos a partir de 3 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2005. — O Técnico Superior de 2.ª classe, no impedimento da Secretária do Governo Civil, *Pedro Jorge Machado*.

Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral

Despacho n.º 21 311/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral de 27 de Setembro de 2005, é renovada a comissão de serviço da licenciada Isabel Maria de Almeida Ramos no cargo de chefe de divisão de Apoio Jurídico do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, ao abrigo do artigo 23.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, para o período de 3 de Dezembro de 2005 a igual data de 2008. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *José Andrade Pereira*.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho n.º 21 312/2005 (2.ª série). — Considerando que a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, estabelece, no n.º 1 do artigo 27.º, que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de vacatura do lugar;

Considerando que o lugar de chefe do Departamento de Investigação se encontra vago;

Considerando que se torna urgente proceder à nomeação de titular para o cargo de chefe do Departamento de Investigação a fim de garantir o normal funcionamento daquela unidade orgânica, atenta a importância de que a mesma se reveste para o SEF;

Considerando que o licenciado Luís Paulo Ribeiro Gouveia, inspector do nível 1, preenche os requisitos legais e é detentor de aptidão e competência técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo de chefe do Departamento de Investigação;

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 20.º e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio o licenciado Luís Paulo Ribeiro Gouveia chefe do Departamento de Investigação, em regime de substituição.

22 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Manuel Jarmela Palos*.

Síntese curricular

Nome — Luís Paulo Ribeiro Gouveia.

Idade — 40 anos.

Qualificações académicas — licenciatura em Direito.

Qualificações profissionais:

Inspector do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no Posto de Fronteira do Aeroporto do Porto — de 1992 a 1998;

Responsável pelo Departamento de Investigação e Fiscalização da Direcção Regional do Norte do SEF — de Janeiro de 1999 a Maio de 2001;

Representante do SEF nas reuniões da UCIC/Norte — de Janeiro de 1999 a Maio de 2001;

Inspector no Departamento de Investigação da Direcção Central de Investigação, Pesquisa e Análise de Informação, em Lisboa — a partir de Maio de 2001;

Representante do SEF no secretariado permanente do Gabinete Coordenador de Segurança — de Março de 2002 a Julho de 2005;

Coordenador do v estágio probatório para ingresso na categoria de inspector-adjunto da CIF/SEF — de Agosto de 2004 a Junho de 2005;

Formador em áreas de actuação do SEF (direito penal e direito processual penal) e orientador de estágio em vários estágios probatórios da CIF;

Membro da delegação portuguesa no grupo de trabalho da União Europeia «Migração/afastamento» — de Janeiro de 2000 a Junho de 2001;

Perito em várias áreas (fronteiras, imigração, vistos e asilo) em missões de avaliação da União Europeia — Letónia, 2001; Macedónia, 2002; Estónia, 2002, e Macedónia, 2005;

Perito em imigração ilegal e tráfico de seres humanos na operação «alto impacto» da União Europeia na Roménia — de 29 de Setembro a 7 de Outubro de 2001;

Orador no Seminário Luso-Espanhol sobre Imigração — 1999;

Orador sobre tráfico e exploração sexual de mulheres no *workshop* «Percursos do fenómeno da prostituição», organizado pela Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres — Porto, Junho de 2001;

Orador sobre «A investigação criminal no âmbito das competências do SEF» no seminário dedicado à investigação criminal organizado pelo ISCPSP/PSP — 16 de Março de 2004;

Orador sobre imigração e asilo num seminário JAI, organizado em Ancara pela União Europeia — Maio de 2004;

Representante de Portugal na reunião do CAHTEH (*comité ad hoc* contra o tráfico de seres humanos) do Conselho da Europa, no decorrer da qual foi discutido o projecto de convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de seres humanos — Estrasburgo — de 29 de Junho a 2 de Julho de 2004.

Despacho n.º 21 313/2005 (2.ª série). — Considerando que a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, estabelece, no n.º 1 do artigo 27.º, que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de vacatura do lugar;

Considerando que o lugar de chefe do Departamento de Pesquisa e Análise se encontra vago;

Considerando que se torna urgente proceder à nomeação de titular para o cargo de chefe do Departamento de Pesquisa e Análise a fim de garantir o normal funcionamento daquela unidade orgânica, atenta à importância de que a mesma se reveste para o SEF;

Considerando que o licenciado Paulo Alexandre Nunes Nicolau, inspector do nível 1, preenche os requisitos legais e é detentor de aptidão e competência técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo de chefe do Departamento de Pesquisa e Análise;

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 20.º e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio o licenciado Paulo Alexandre Nunes Nicolau chefe do Departamento de Pesquisa e Análise, em regime de substituição.

22 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Manuel Jarmela Palos*.

Síntese curricular

Nome — Paulo Alexandre Nunes Nicolau.

Data de nascimento — 24 de Julho de 1965.

Dados académicos/profissionais:

Licenciatura em Relações Internacionais — Universidade Lusíada, Lisboa;

Pós-graduação em Relações Internacionais — Instituto Superior Ciências Sociais e Políticas, Universidade Técnica de Lisboa; Mestrando em Relações Internacionais, especialização Político-Diplomática — Universidade Lusíada, Lisboa;

Inspector da carreira de investigação e fiscalização, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Ministério da Administração Interna;

Auditor de defesa nacional/Instituto da Defesa Nacional; Programa Avançado de Segurança e Defesa da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1000/2005 (2.ª série). — Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e pelo Ministro da Defesa Nacional, por proposta do general Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º, do artigo 2.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, conjugado com o n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro, nomear o MAJ/PILAV 074376-D, Hélder Nélson Martins Benício da Silva Rebelo, para o cargo «AGK O3F 0070 PILOT» na NAEW&CF E3A Component em Geilenkirchen, Alemanha, em substituição do TCOR/PILAV 059564-A, António José de Matos Branco, que fica exonerado do referido cargo.

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005.

23 de Setembro de 2005. — Pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *João Titterington Gomes Cravinho*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Despacho (extracto) n.º 21 314/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais:

João Manuel de Matos Fernandes, reverificador assessor principal — nomeado pelo período de três anos vogal aduaneiro permanente do Conselho Técnico Aduaneiro, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005.

20 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

Despacho (extracto) n.º 21 315/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais:

António Manuel Correia Valente, reverificador assessor principal — nomeado pelo período de três anos vogal aduaneiro permanente do Conselho Técnico Aduaneiro, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005.

20 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 8806/2005 (2.ª série). — Por despachos do director de serviços de Recursos Humanos da Direcção Regional de Educação do Norte e da subdirectora-geral dos Impostos, por delegação de competências do director-geral, de 16 de Setembro e de 24 de Maio de 2005, respectivamente:

Maria Helena Teixeira Costa Sousa, assistente administrativa do quadro de vinculação de pessoal não docente do Porto — transferida para idêntico lugar do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos, ficando afectada à Direcção de Finanças do Porto. (Isento de fiscalização prévia.)

28 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 8807/2005 (2.ª série). — Por despachos do conselho de administração do Centro Hospitalar de Lisboa e da subdirectora-geral, por delegação de competências do director-geral dos Impostos, de 18 de Agosto e de 22 de Julho de 2005, respectivamente:

Cristina Maria Marques Rovisco Rodrigues Prata de Abreu Ventura, assistente administrativa principal do quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa — transferida para idêntico lugar do quadro

de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos, ficando afectada à Direcção de Finanças de Lisboa. (Isento de fiscalização prévia.)

28 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 8808/2005 (2.ª série). — Por despachos do secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do director-geral dos Impostos de 12 e de 1 de Setembro de 2005, respectivamente:

Maria de Lurdes Neves Barrete Caldeira, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações — transferida para idêntico lugar do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos, ficando afectada à Direcção de Finanças de Lisboa. (Isento de fiscalização prévia.)

28 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Despacho n.º 21 316/2005 (2.ª série). — 1 — A Direcção-Geral dos Impostos publicitou, na bolsa de emprego público e no *Diário de Notícias*, de 24 de Maio, o procedimento destinado à selecção do titular do cargo de director de serviços de Avaliações, ao qual compete desenvolver as actividades previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, e no artigo 10.º da Portaria n.º 257/2005, de 16 de Março.

2 — De acordo com o n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, este procedimento encontra-se válido, devendo prosseguir os seus termos ao abrigo da legislação em vigor à data da sua abertura.

3 — O n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, prevê que «os titulares dos cargos de direcção intermédia são providos por despacho do dirigente máximo do serviço ou organismo».

4 — De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, na redacção primitiva aplicável a este procedimento, «a escolha deverá recair no candidato que em sede de apreciação das candidaturas melhor corresponde ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objectivos do serviço».

5 — Analisadas as 11 candidaturas apresentadas, verifica-se que o candidato licenciado Alfredo Serra Mendes cumpre os requisitos obrigatórios e anunciados e possui experiência e formação relacionadas com as actividades a desenvolver, revelando experiência em cargos de direcção intermédia, especificamente na área do cargo a prover, que melhor se adequa às atribuições acima referidas e aos objectivos fixados.

6 — Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 20.º e do n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, ouvido o conselho de administração fiscal, nomeio, em comissão de serviço, o técnico de administração tributária assessor principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos licenciado Alfredo Serra Mendes para o cargo de director de serviços de Avaliações.

7 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 12 de Setembro de 2005, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

12 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Paulo Moita de Macedo*.

Síntese curricular

Nome — Alfredo Serra Mendes.

Data do nascimento — 28 de Fevereiro de 1952.

Naturalidade — Barco, Covilhã.

Estado civil — casado.

Licenciado em Agronomia (agro-indústrias) com média final de 14,2 valores.

Estágio curricular no IGEF de 6 de Setembro de 1976 a 6 de Março de 1977.

Responsável pelo Sector de Cálculo e Avaliações da Divisão de Avaliação e indemnizações do IGEF (MAP) entre 1977 e 1982.

Assessor do Secretário de Estado da Estruturação Agrária em 1982 e 1983.

Transferido para a Divisão de Estudos e Bases de Avaliação do ex-Instituto Geográfico e Cadastral (IGC) em 1984.

Responsável pela elaboração dos relatórios e determinação de tarifas em vários municípios do País.

Representante do IGC, junto da comissão de reforma fiscal, 7.º grupo de trabalho (1986-1987), na elaboração do código da contribuição autárquica e anteprojecto do código de avaliações.

Chefe da delegação do IGC do Alentejo de 31 de Março de 1988 a 1 de Janeiro de 1990.

Vogal do conselho técnico de avaliação do IGC de 1987 até à transferência para a DGCI em 1990.

Chefe de divisão na Direcção de Serviços de Avaliações da DGCI de Setembro de 1991 a Fevereiro de 1994.

Professor na Escola de Cartografia e Cadastro nos anos lectivos de 1991-1992, 1992-1993 e 1993-1994.

Director de serviços de Estruturas Vitícolas no IVV de 28 de Fevereiro de 1994 a 2 de Março de 1998, coordenação da execução do cadastro vitícola do País e implementação do sistema de informação geográfico vitícola (SIG-V), projecto comunitário.

Chefe de divisão de Estudos da Direcção de Serviços de Avaliações da DGCI de 2 de Março de 1998 a Maio de 2002.

Director de serviços de Avaliação da DGCI, em regime de substituição desde Maio de 2002.

Direcção-Geral do Tesouro

Relatório n.º 8/2005. — *Informação estatística sobre operações de crédito à habitação (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro).* — O Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, aprovou o regime de concessão de crédito à habitação, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria, secundária ou de arrendamento, nos regimes geral de crédito, crédito bonificado e crédito jovem bonificado.

De acordo com o estabelecido no n.º 5 do artigo 26.º-A do referido diploma, a Direcção-Geral do Tesouro promove a publicação de relatórios trimestrais contendo informação estatística sobre as operações de crédito contratadas ao abrigo do mesmo diploma.

Assim sendo, e na sequência das publicações já efectuadas na *Diário da República*, 2.ª série, divulga-se agora a informação estatística do crédito à habitação referente ao 2.º trimestre do ano de 2005:

1 — Continente:

1.1 — Número, montante e valor médio dos empréstimos contratados:

(Em milhares de euros)

Regime geral	Abril	Maio	Junho	2.º trimestre
Número	12 881	13 377	13 897	40 155
Valor	1 004 751	1 176 146	1 235 342	3 416 239
Valor médio	78	87,9	88,9	85,1

1.2 — Variações homólogas 2005-2004:

Crédito à habitação própria (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro)	Variações homólogas 2005-2004 (2.º trimestre) — Percentagem
Regime geral:	
Número de contratos	7,01
Montante global	11,97

1.3 — Número e montante dos empréstimos em vigor em 30 de Junho de 2005:

Crédito à habitação própria (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro)	Quantidades
Regime geral:	
Número de contratos	972 011
Montante global (*)	52 700
Regimes bonificados:	
Jovem bonificado:	
Número de contratos	279 811
Montante global (*)	13 903
Outro bonificado:	
Número de contratos	250 268
Montante global (*)	8 893

Crédito à habitação própria (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro)	Quantidades
Subtotal:	
Número de contratos	530 079
Montante global (*)	22 796
Totais:	
Número de contratos	1 502 090
Montante global (*)	75 496

(*) Unidade: milhões de euros.

Nota. — A informação disponível apenas contempla os dados obtidos junto das instituições de crédito.

2 — Região Autónoma da Madeira:

2.1 — Número, montante e valor médio dos empréstimos contratados:

(Em milhares de euros)

Regime geral	Abril	Maio	Junho	2.º trimestre
Número	305	306	410	1 021
Valor	29 205	28 775	35 719	93 699
Valor médio	95,8	94	87,1	91,8

2.2 — Variações homólogas 2005-2004:

Crédito à habitação própria (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro)	Variações homólogas 2005-2004 (2.º trimestre) — Percentagem
Regime geral:	
Número de contratos	23,76
Montante global	25,79

2.3 — Número e montante dos empréstimos em vigor em 30 de Junho de 2005:

Crédito à habitação própria (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro)	Quantidades
Regime geral:	
Número de contratos	19 925
Montante global (*)	1 277
Regimes bonificados:	
Jovem bonificado:	
Número de contratos	3 038
Montante global (*)	187
Outro bonificado:	
Número de contratos	2 574
Montante global (*)	111
Subtotal:	
Número de contratos	5 612
Montante global (*)	298
Totais:	
Número de contratos	25 537
Montante global (*)	1 575

(*) Unidade: milhões de euros.

Nota. — A informação disponível apenas contempla os dados obtidos junto das instituições de crédito.

3 — Região Autónoma dos Açores:

3.1 — Número, montante e valor médio dos empréstimos contratados:

(Em milhares de euros)

Regime geral	Abril	Maior	Junho	2.º trimestre
Número	337	293	356	986
Valor	27 054	26 366	27 572	80 992
Valor médio	80,3	90	77,4	82,1

3.2 — Variações homólogas 2005-2004:

Crédito à habitação própria (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro)	Variações homólogas 2005-2004 (2.º trimestre) — Porcentagem
Regime geral:	
Número de contratos	2,39
Montante global	6,36

3.3 — Número e montante dos empréstimos em vigor em 30 de Junho de 2005:

Crédito à habitação própria (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro)	Quantidades
Regime geral:	
Número de contratos	22 772
Montante global (*)	986
Regimes bonificados:	
Jovem bonificado:	
Número de contratos	5 334
Montante global (*)	202
Outro bonificado:	
Número de contratos	3 354
Montante global (*)	87
Subtotal:	
Número de contratos	8 688
Montante global (*)	289
Totais:	
Número de contratos	31 460
Montante global (*)	1 275

(*) Unidade: milhões de euros.

Nota. — A informação disponível apenas contempla os dados obtidos junto das instituições de crédito.

14 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, José Castel-Branco.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Despacho conjunto n.º 785/2005. — Pelo despacho n.º 1046/2001, de 15 de Novembro, foram nomeados os membros da Comissão de Fiscalização do Instituto Nacional de Medicina Legal, a qual é constituída por três membros e pelo período de três anos, renovável.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 3, dos Estatutos do Instituto Nacional de Medicina Legal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, renova-se a constituição da Comissão

de Fiscalização do Instituto Nacional de Medicina Legal com os seguintes elementos:

Presidente — Prof. Doutor Guilherme Freire Falcão de Oliveira. Vogais:

Prof. Doutor José Carlos Vieira de Andrade.
Dr. José Manuel Bernardo Vaz Ferreira.

23 de Agosto de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos. — O Ministro da Justiça, Alberto Bernardes Costa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Despacho conjunto n.º 786/2005. — De acordo com o Decreto-Lei n.º 50/2001, de 13 de Fevereiro, a Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL), é um instituto público destinado ao acolhimento, educação, ensino, formação e inserção social de crianças e de jovens em perigo ou risco de exclusão social, desenvolvendo as suas atribuições, designadamente, através do acolhimento em internato e semi-internato.

De entre os meios humanos de que dispõe, contam-se os técnicos de educação, a quem compete o exercício das funções que constam do anexo I ao respectivo quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 319/2003, de 21 de Abril.

Na sequência das orientações do conselho técnico-científico da CPL, bem como das que foram formuladas pela inspecção-geral do ministério da tutela, em resultado de sindicância realizada à instituição, procedeu-se a um ajustamento de *ratio* educador/educando em cada um dos 30 lares-residência, que se encontra fixado em um para quatro.

Neste contexto, o Governo autorizou a celebração de contratos de trabalho a termo certo ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do então em vigor artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Considerando que muitos desses contratos já caducaram, encontrando-se os outros próximo do seu termo, importa criar as condições que garantam a não ocorrência de rupturas penalizadoras para as crianças e jovens utentes da CPL.

Assim, sem prejuízo da política de pessoal que vier a ser definida, na sequência da análise a levar a efeito no quadro da reorganização estratégica da CPL, opta-se, desde já, por viabilizar a contratação de técnicos de educação, em regime de contrato individual de trabalho, aprovando um quadro de pessoal para o efeito.

Nestes termos, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 50/2001, de 13 de Fevereiro, nos n.ºs 1 e 5 do artigo 34.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, determina-se:

1 — É aprovado o quadro de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I. P., abrangido pelo regime do contrato individual de trabalho, o qual consta em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O recrutamento e a admissão de trabalhadores para o quadro de pessoal a que se refere o número anterior fazem-se, com respeito pelas normas legais aplicáveis, de entre indivíduos habilitados com um curso superior em área de formação adequada ao conteúdo funcional da categoria/carreira.

3 — O período experimental dos contratos a celebrar tem a duração de um ano, considerando-se o mesmo dispensado relativamente aos trabalhadores que tenham desempenhado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, funções correspondentes à categoria de técnico de educação, por período igual ou superior àquele.

4 — O presente despacho entra em vigor do dia seguinte ao da sua publicação.

14 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, José António Fonseca Vieira da Silva.

ANEXO I

Quadro de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I. P., abrangido pelo regime do contrato individual de trabalho

Grupo profissional	Categoria profissional	Vencimento (a)	Lugares
Técnico	Técnico de educação	935,62	(b) 53

(a) Durante o período experimental o vencimento é de € 704,01.

(b) Esta dotação integra a dotação máxima prevista na nota (g) ao quadro de pessoal constante do anexo I à Portaria n.º 319/2003, de 21 de Abril.

ANEXO II

Conteúdo funcional

A carreira de técnico de educação tem o seguinte conteúdo funcional:

- a) Planificar, desenvolver e avaliar a intervenção educativa nos lares;
- b) Coordenar e acompanhar todas as actividades educativas e sociais de cariz residencial;
- c) Acompanhar os educandos nas actividades de vida diária, fins-de-semana e férias;
- d) Orientar os educandos tendo em vista o desenvolvimento harmonioso e integral da sua personalidade e do seu carácter;
- e) Acompanhar o percurso escolar e profissional dos educandos propondo as medidas adequadas para colmatar eventuais lacunas e colaborando com os professores e equipa técnica na orientação educativa definida;
- f) Zelar pela higiene das instalações do lar e estimular o gosto pela higiene pessoal e por uma apresentação cuidada dos educandos;
- g) Assegurar a organização do lar e a disciplina individual e colectiva, fomentando o respeito pelas normas de convivência, cidadania e de respeito comum;
- h) Ser um modelo de referência e dar exemplo de pessoa bem formada, equilibrada e útil à sociedade;
- i) Promover e acompanhar a saúde dos educandos, colaborando na preparação do processo sanitário e promovendo o oportuno cumprimento do calendário de vacinações e de outros actos clínicos;
- j) Promover a educação moral e social dos educandos de acordo com os valores humanos fundamentais;
- k) Colaborar nas acções de inserção social e comunitária dos educandos;
- l) Elaborar e propor, no início de cada ano, o programa educativo e de actividades do lar e elaborar os respectivos relatórios;
- m) Promover a participação das famílias no percurso pessoal e escolar dos educandos, assegurando que esta relação contribua para o equilíbrio emocional dos mesmos;
- n) Providenciar a conservação e boa utilização dos equipamentos do lar;
- o) Administrar e gerir, sob a supervisão da direcção do respectivo colégio, os recursos e equipamentos atribuídos ao lar e propor, atempadamente, a sua substituição, reposição, reparação ou novas aquisições.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Secretaria Central

Despacho (extracto) n.º 21 317/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Setembro de 2005 do contra-almirante-adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas para o planeamento, interino:

João Carlos Martins Bastos, motorista de ligeiros do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas, na situação de licença sem vencimento de longa duração — autorizado a regressar à efectividade do serviço, a partir de 1 de Outubro de 2005. Fica posicionado no escalão 6, índice 204. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Setembro de 2005. — O Chefe, *Fernando José do Carmo Damil*, tenente-coronel.

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Despacho (extracto) n.º 21 318/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Setembro de 2005 do tenente-general ajudante-general do Exército, proferido no uso de competência delegada, são promovidos à categoria de assistente administrativo especialista do quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, com efeitos a 1 de Maio de 2005, ficando exonerados do cargo anterior à data de aceitação do novo lugar os assistentes administrativos principais abaixo mencionados do mesmo quadro e serviço:

NM	Nome	U/E/O
92002989	Ana Luísa Teixeira da Silva Rodrigues	RG 3
92042871	Ana Paula Pereira Pinheiro Esteves	DSS
92079174	Arlete Resende Mendes Galamas Rosado	AM
91001279	Carlos Vicente Rodrigues Marcão	RC 4
91072174	Diamantino da Silva Oliveira	RI 19
91014174	João Manuel Dinis Pais Mamede	QG/BLI
92010186	Maria Adília Gandaio Felício Almeida	EPST
92000388	Maria Alcina Pinto Soares	CF/RMN
92027087	Maria Antónia Florindo da Silva Pratas	QG/RMS
92135973	Mariana Antonieta Afonso Ramos Dias de Oliveira	DSF
92110973	Maria Florinda do Sacramento Valido de Sousa Pinho	DSF
92032281	Maria Preciosa Batista Alves Ferreira das Neves Correia	RC 6
92017896	Maria Teresa de Jesus Zuada Coelho	MUSMILPORTO
92007690	Rosa Maria dos Anjos Leandro Almada	HMP

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

Despacho (extracto) n.º 21 319/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Setembro de 2005 do tenente-general ajudante-general do Exército, proferido no uso de competência delegada, são promovidos à categoria de assistente administrativo principal do quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), nos

termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, com efeitos a 1 de Maio de 2005, ficando exonerados do cargo anterior à data de aceitação do novo lugar os assistentes administrativos abaixo mencionados do mesmo quadro e serviço:

NM	Nome	U/E/O
92028793	Maria Cristina Sousa Santos Franco	HMP
92011697	Sónia Cristina Anciães Amaro	IO
91021196	Sérgio Nuno Ferreira Ribeiro	HMR 1

NM	Nome	U/E/O
91002787 91005801	Paulo Alexandre Laranjeiro Narciso Clemente Alberto da Mota Fernandes	CM MUSMILPORTO

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

Despacho (extracto) n.º 21 320/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Setembro de 2005 do chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP/Exército Português, proferido no uso de competência subdelegada, após anuência da subdirectora do Instituto de Higiene e Medicina Tropical:

Maria Fernanda da Silva Aniceto Barbadinho, auxiliar administrativa do quadro de pessoal do Instituto de Higiene e Medicina Tropical — transferida para o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), ficando colocada no Estado-Maior do Exército (EME). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

Despacho (extracto) n.º 21 321/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Setembro de 2005 do chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP/Exército Português, proferido no uso de competência subdelegada, após anuência da Secretária-Geral do Ministério da Justiça:

Ana Paula Ribeiro Borralho Campos, telefonista do quadro de pessoal da Secretária-Geral do Ministério da Justiça — transferida para o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), ficando colocada na Chefia de Abonos e Tesouraria (ChAT). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21 322/2005 (2.ª série). — Considerando as grandes linhas de orientação emanadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 4 de Agosto, que estabelece a reestruturação da Administração Pública, com vista à simplificação e racionalização das suas estruturas centrais, e aponta, em particular, para a partilha de funções e actividades comuns, assente na concentração de actividades nos serviços centrais dos ministérios, designadamente no âmbito das secretarias-gerais;

Considerando que a generalização das compras electrónicas a toda a Administração Pública se encontra prevista nas Grandes Opções do Plano para 2005-2009;

Considerando que a experiência amplamente desenvolvida pelo Ministério da Justiça durante o projecto piloto de compras electrónicas e, nesse contexto, a candidatura ao financiamento comunitário do projecto «Generalização e operacionalização das compras electrónicas no Ministério da Justiça», aceite no âmbito do programa operacional para a sociedade de informação (POSI), constituem uma oportunidade que deve ser desde já explorada e desenvolvida;

Considerando, ainda, as condicionantes impostas pelo Orçamento do Estado para 2006, impõem-se que sejam criadas condições de sustentabilidade a um novo modelo de aquisições que centralize o processo de negociação do aprovisionamento de todo o Ministério da Justiça e que permita, através das economias de escala inerentes a uma negociação agregada das aquisições de bens e serviços no Ministério, contribuir para uma utilização mais racional dos recursos financeiros afectos ao funcionamento da justiça.

Reconhecendo, assim, a necessidade de dotar os serviços do Ministério de uma estrutura que contribua para o planeamento centralizado da função aprovisionamento, determino o seguinte:

1 — É criada uma unidade de compras, no âmbito e na dependência directa da Secretária-Geral do Ministério da Justiça, com a missão de actuar transversalmente a todo o Ministério da Justiça de forma a, por um lado, promover um aumento de eficácia, eficiência e transparência, bem como reduzir os custos de aquisição para todos os organismos do Ministério e, por outro, alinhar a política de compras

centralizadas do Ministério e dos respectivos organismos com a política global das compras públicas.

2 — A unidade de compras do Ministério da Justiça tem os seguintes objectivos operacionais:

- Definir critérios de compra e de aquisição de bens e serviços ao nível ministerial;
- Promover e assegurar a agregação de necessidades de compra dos organismos e serviços deste Ministério, incluindo a consolidação do planeamento de necessidades, a análise, normalização e estandardização de especificações de produtos e serviços a adquirir, a elaboração e promoção de normas, regras e procedimentos que simplifiquem e racionalizem os processos de aquisição e aprovisionamento para o Ministério da Justiça no que se refere às políticas de compras públicas;
- Estimar o valor do potencial de poupança a obter, através da agregação de necessidades de compra dos organismos e serviços deste Ministério;
- Conduzir processos negociais no que respeita às categorias de produtos e serviços definidos como transversais ao Ministério da Justiça e proceder à gestão dos respectivos contratos e relações com fornecedores;
- Participar em processos negociais no que respeita às categorias de produtos e serviços definidos como transversais a vários ministérios;
- Conduzir os processos que visam a utilização de catálogos electrónicos, plataformas de compras electrónicas e outros procedimentos electrónicos, no âmbito das actividades de compras e aprovisionamento do Ministério da Justiça;
- Desenvolver estudos e propor soluções, ao nível da definição de sistemas de suporte e de informação e da definição de modelos processuais e organizativos das funções compra e aprovisionamento;
- Colaborar com as entidades responsáveis pela sociedade da informação e governo electrónico em estudos e actividades tendentes à implementação e utilização generalizada do Programa Nacional de Compras Electrónicas (PNCE).

3 — A unidade de compras é composta por:

- Um coordenador, nomeado pelo Ministro da Justiça de entre os dirigentes, funcionários e agentes do Ministério da Justiça;
- Um representante de cada um dos organismos envolvidos no projecto piloto das compras electrónicas, ou na sua extensão:

Secretaria-Geral do Ministério da Justiça;
Inspecção-Geral dos Serviços da Justiça;
Gabinete de Política Legislativa e Planeamento;
Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação;
Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça;
Direcção-Geral da Administração da Justiça;
Direcção-Geral dos Registos e Notariado;
Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça;
Serviços Sociais do Ministério da Justiça;
Policia Judiciária;
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;
Instituto de Reinserção Social;

- Um representante de cada um dos restantes serviços e organismos que integram o Ministério da Justiça, designadamente:

Direcção-Geral da Administração Extrajudicial;
Centro de Estudos Judiciários;
Instituto Nacional de Medicina Legal;

- Podem ainda integrar esta unidade de compras as demais entidades que são financiadas pelo orçamento do Ministério da Justiça, mediante solicitação das mesmas.

4 — A unidade de compras incluirá, ainda, uma equipa de apoio técnico-administrativo, no âmbito da Secretária-Geral.

5 — A unidade de compras, através do seu coordenador e na medida em que tal se revele necessário à prossecução dos seus trabalhos, poderá solicitar a colaboração de especialistas das áreas ou das categorias de bens e serviços a negociar, preferencialmente, de entre dirigentes, funcionários e agentes do Ministério da Justiça.

6 — Em cada processo de agregação de compras deverá ser garantida a participação de pelo menos dois dos organismos que visam obter, em maior valor, os bens ou serviços objecto de contrato.

7 — A unidade de compras deverá promover, junto dos serviços e organismos tutelados pelo Ministério da Justiça, a utilização dos serviços que vierem a ser prestados neste âmbito.

8 — A Secretaria-Geral, com base nos instrumentos de monitorização de que disponha, deverá promover, semestralmente, reuniões de acompanhamento desta iniciativa, nas quais devem participar os dirigentes máximos dos serviços que integram o Ministério da Justiça, bem como os representantes dos demais organismos que integrem a unidade de compras.

9 — O coordenador da unidade de compras, através da Secretaria-Geral, enviará semestralmente um relatório de execução desta iniciativa ao meu Gabinete.

10 — A unidade de compras extinguir-se-á aquando da criação de estrutura de natureza similar e respectiva consagração na Lei Orgânica do Ministério da Justiça.

27 de Setembro de 2005. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Aviso n.º 8809/2005 (2.ª série). — *Concurso interno de ingresso na categoria de telefonista.* — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 11 de Março de 2000: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

1 — Concurso — para os devidos efeitos, faz-se público que, autorizado por despacho de 30 de Maio de 2005 do director-geral, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, se encontra aberto concurso interno de ingresso para telefonista, da carreira de telefonista.

Conteúdo funcional — compete aos telefonistas a recepção, a emissão e o encaminhamento das chamadas telefónicas.

Serviço e local de trabalho — Conservatória dos Registos Centrais, Lisboa.

2 — Lugares — um lugar vago existente no quadro de pessoal da Conservatória dos Registos Centrais, em Lisboa, criado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho.

3 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento da vaga mencionada, caducando com o seu preenchimento.

4 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

5 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o correspondente ao índice e escalão aplicável aos candidatos admitidos, de acordo com o estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 70-A/2000, de 5 de Maio, 77/2001, de 5 de Março, 23/2002, de 1 de Fevereiro, 54/2003, de 28 de Março, e 57/2004, de 19 de Março. As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para a função pública.

6 — Condições de admissão ao concurso — podem ser admitidos ao concurso os candidatos que reúnam até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas os requisitos a seguir indicados:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.2 — Requisitos especiais:

- a) Ser funcionário de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública ou agente nas condições do n.º 1 ou do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Possuir a escolaridade mínima obrigatória, conforme o disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Métodos de selecção:

- a) Prova de conhecimentos;
- b) Entrevista profissional de selecção.

8 — As provas de conhecimentos são escritas, valoradas de 0 a 20 valores, e traduzir-se-ão em:

8.1 — Prova de conhecimentos gerais, com a duração de sessenta minutos.

8.2 — Prova de conhecimentos específicos, com a duração de sessenta minutos.

8.3 — As provas de conhecimentos versam sobre as matérias definidas nos programas aprovados pelo despacho n.º 13 381/99, de 1 de Julho, do director-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, e pelo despacho conjunto n.º 104/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 2 de Fevereiro de 2001, que constam do anexo do presente aviso.

8.4 — A data, a hora e o local das provas de conhecimentos serão indicados aquando da publicação da lista definitiva dos candidatos admitidos.

8.5 — Consideram-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores em qualquer das provas de conhecimentos.

9 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa escala em que os candidatos serão graduados de 0 a 20 valores e numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, sendo apreciados e ponderados os seguintes factores:

- a) Cultura geral e experiência profissional;
- b) Capacidade de expressão e fluência verbais;
- c) Capacidade de relacionamento;
- d) Preocupação pela valorização e actualização profissionais.

10 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção utilizados.

10.1 — Em caso de igualdade de classificação, os critérios de desempate são os previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

12 — Apresentação da candidatura:

12.1 — Prazo — 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso.

12.2 — A candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento redigido de acordo com a minuta publicada no final deste aviso, dirigido ao director-geral dos Registos e do Notariado, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, na ou para a Conservatória dos Registos Centrais, Rua de Rodrigo da Fonseca, 198, 1099-003 Lisboa.

12.3 — O requerimento de candidatura deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração devidamente actualizada, emitida pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a categoria de que o candidato é titular e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- b) Currículo detalhado, datado e assinado;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- d) Fotocópia do bilhete de identidade.

12.4 — Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, é suficiente a simples fotocópia dos documentos autênticos ou autenticados referidos no n.º 12.3 do presente aviso, sem prejuízo do preceituado no n.º 2 do mesmo artigo.

13 — Os candidatos a excluir, se for o caso, serão notificados, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas para consulta, nos termos dos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, nas instalações da Conservatória dos Registos Centrais, sitas na Rua de Rodrigo da Fonseca, 198, 1099-003 Lisboa.

15 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Odete de Almeida Pereira da Fonseca Jacinto, conservadora.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Inácia Ramalho Gonçalves Pires, conservadora-adjunta.
Dinora Borba Martins da Cruz, ajudante principal.

Vogais suplentes:

Licenciado António Manuel Alves Correia Cardoso, conservador auxiliar.
José António Martins Veríssimo, ajudante principal.

A presidente do júri será substituída nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

Minuta para o requerimento

Ex.^{mo} Sr. Director-Geral dos Registos e do Notariado:

Nome completo: . . .
 Estado civil: . . .
 Data de nascimento: . . .
 Filiação: . . .
 Naturalidade: . . .
 Nacionalidade: . . .
 Bilhete de identidade n.º . . ., emitido em . . . de . . . de . . ., . . . (serviço emissor), válido até . . . de . . . de . . .
 Morada (endereço completo, incluindo o código postal): . . .
 Telefone(s) de contacto: . . .
 Habilitações literárias: . . .
 Categoria que possui: . . .
 Serviço a que se encontra vinculado(a): . . .
 Tipo de vínculo (nomeação definitiva, provisória, etc.): . . .
 Serviço onde exerce funções: . . .

requer a V. Ex.^a se digne admiti-lo(a) ao concurso interno geral para a categoria de telefonista da Conservatória dos Registos Centrais, Lisboa, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º . . ., de . . . de . . . de . . . (indicar número e a data deste *Diário da República*).

Declara, sob compromisso de honra, satisfazer os requisitos gerais de admissão a concurso e de provimento em funções públicas. Junta os seguintes documentos: . . .
 Pede deferimento.
 . . . (data).
 . . . (assinatura).

Instruções para o preenchimento do requerimento

Elaborar com letra legível, quando manuscrito.
 Preencher todos os campos indicados.
 Respeitar a ordem e a disposição da minuta, preenchendo em cada linha apenas os elementos correspondentes à situação pedida, como se exemplifica:

Nome: Maria Francisca Rodrigues;
 Estado civil: casada;
 Filiação: José Rodrigues e Maria de Fátima Rodrigues;
 Nacionalidade: . . .

23 de Setembro de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

ANEXO**Programas das provas****I — Programa da prova de conhecimentos gerais para o ingresso na categoria de telefonista aprovado pelo despacho n.º 13 381/99, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999.**

1 — Conhecimentos ao nível das habilitações exigidas para o ingresso na respectiva carreira, fazendo apelo aos conhecimentos adquiridos no âmbito escolar, designadamente nas áreas de português e de matemática, e aos resultantes da vivência do cidadão comum.

2 — Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:
 2.1 — Regime de férias, faltas e licenças;
 2.2 — Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;
 2.3 — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública;

2.4 — Deontologia do serviço público.
 3 — Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto o concurso.

II — Programa da prova de conhecimentos específicos para o ingresso na categoria de telefonista aprovado pelo despacho conjunto n.º 104/2001, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 28, de 2 de Fevereiro de 2001.

1 — Regime jurídico da função pública:

- a) Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública;
- b) Regime de duração do horário de trabalho.

2 — Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.
 3 — Noções gerais sobre atendimento do público.

Legislação de base aconselhada para a realização das provas de conhecimentos

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.
 Estatuto remuneratório — Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
 Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública — Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 407/91, de 17 de Outubro, e 218/98, de 17 de Julho, e pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.
 Prevenção e resolução de conflitos de interesses provenientes do exercício de funções públicas — Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro.
 Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto o concurso — Decreto-Lei n.º 87/2001, de 17 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10-B/2001, publicada no *Diário da República*, 1.^a série, n.º 100, de 30 de Abril.
 Regime de duração do horário de trabalho — Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13-E/98 (*Diário da República*, 1.^a série-A, n.º 200, de 31 de Agosto de 1998).
 Férias, faltas e licenças Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 70-A/2000, de 5 de Maio, e 157/2001, de 11 de Maio.
 Noções gerais sobre atendimento do público — Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**Departamento de Prospectiva e Planeamento**

Aviso n.º 8810/2005 (2.^a série). — 1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por meu despacho de 26 de Setembro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de assessor principal, da carreira de pessoal técnico superior do quadro privativo do Departamento de Prospectiva e Planeamento, constante do mapa anexo 1 à Portaria n.º 1223/95, de 10 de Outubro.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar em referência.

3 — Conteúdo funcional — exercer funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executados com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior. As funções serão exercidas na área funcional do investimento do sector público administrativo, no âmbito das actividades da Direcção de Serviços do Investimento do Sector Público Administrativo do Departamento de Prospectiva e Planeamento, definidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 4/95, de 17 de Janeiro.

4 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;
 Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
 Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
 Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
 Decreto-Lei n.º 4/95, de 17 de Janeiro;
 Código do Procedimento Administrativo.

5 — Local, de trabalho — o local de trabalho situa-se na Avenida de D. Carlos I, 126, 1249-073 Lisboa, onde funciona o Departamento de Prospectiva e Planeamento.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — os previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

6.2 — Requisitos especiais — possuir as condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, assessores com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom* conjugado com os n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º e o n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, a avaliação do desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de promoção, e o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

7 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

7.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, de acordo com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.2 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

8 — Constituem factores de preferência os seguintes:

- Sólida experiência no processo de elaboração, gestão e avaliação da execução do PIDDAC;
- Flexibilidade na abordagem sectorial do PIDDAC;
- Bons conhecimentos do SIPIDDAC e da sua utilização e manipulação.

9 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar nos diversos métodos de selecção bem como o sistema de classificação final, incluindo as respectivas fórmulas classificativas, constam de acta da reunião em que o júri os definiu, sendo a mesma facultada aos candidatos, a seu pedido.

10 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à directora-geral do Departamento de Prospectiva e Planeamento, Avenida de D. Carlos I, 126, 3.º, 1249-073 Lisboa, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, devendo neste caso ser expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, serviço de identificação que o emitiu e sua validade, estado civil, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos legais para o provimento em funções públicas, constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, com indicação, designadamente, das tarefas e funções desenvolvidas pelos candidatos ao longo da sua actividade e respectivos tempos de permanência;
- b) Fotocópia do certificado de habilitações literárias;
- c) Fotocópia dos documentos comprovativos das acções de formação profissional e respectivas durações;
- d) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, devidamente actualizada e autenticada, que comprove a categoria de que o candidato é titular, o vínculo à função pública, a natureza inequívoca do mesmo e o tempo de serviço, contado até ao termo do prazo de admissão ao concurso, na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, especificando detalhadamente as efectivas funções e responsabilidades do candidato e o tempo correspondente ao seu exercício, a classificação de serviço referente aos últimos três ou cinco anos, bem como o índice e o escalão por que é remunerado;
- f) Requerimento dirigido ao presidente do júri de concurso para efeitos de suprimento da avaliação (Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, artigo 18.º);
- g) Quaisquer outros elementos ou circunstâncias que os candidatos entendam dever apresentar por considerarem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em consideração pelo júri se devidamente comprovados.

12 — Os candidatos em exercício de funções no Departamento de Prospectiva e Planeamento ficam dispensados da apresentação dos documentos constantes no n.º 11, alíneas b), c), d) e e) desde que já existam nos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente mencionado nos seus processos de candidatura.

13 — Apenas serão considerados pelo júri, para a apreciação do mérito dos candidatos, os cursos ou acções de formação que os mesmos invoquem possuir, comprovados através de fotocópia de documento.

14 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

15 — A falta de apresentação dos documentos exigidos no respectivo aviso implica a exclusão dos candidatos, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

16 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito (cf. artigo 14.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho).

17 — As listas de candidatos serão publicadas nos termos conjugados no n.º 2 do artigo 33.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º, bem como nos n.ºs 1 a 4 do artigo 38.º e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

18 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

19 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Maria Cecília Espinha da Silveira, directora de serviços do Núcleo de Administração.

Vogais efectivos:

Engenheira Ana Teresa Corregedor Ferreira Santos, chefe da Divisão de Acompanhamento e Avaliação de Grandes Projectos, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciado José Alberto Guimarães Henriques da Silva, assessor principal.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria José Macara Nunes dos Santos Oliveira Cruz, directora de serviços do Núcleo de Informação e Comunicação.

Licenciada Maria Isabel Correia da Silva, assessora principal.

26 de Setembro de 2005. — A Directora de Serviços do Núcleo de Administração, *Cecília Silveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21 323/2005 (2.ª série). — Considerando o pedido formulado pela REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A., e a resolução de expropriação aprovada pelo respectivo conselho de administração, que aprovou a planta parcelar e o mapa de expropriações das parcelas necessárias à construção da subestação de Paraimo a 400/220/60 KV, concelho de Anadia, instalação integrada na exploração do serviço público da rede nacional de transporte de energia eléctrica e considerada de utilidade pública;

Atenta a decisão de impacte ambiental favorável ao referido projecto, na sequência da qual foi a subestação licenciada pela DGGE, que também emite parecer favorável ao presente pedido da REN;

Verificando-se que a subestação de Paraimo está prevista no plano de investimentos da RNT 2004-2009 para entrar em operação até Maio de 2006;

Tendo em conta o interesse público subjacente à célebre e eficaz execução da obra projectada, de acordo com a programação de construção e montagem estabelecidas e cuja conclusão está prevista para Maio de 2006;

Atendendo a que a entrada em operação da referida subestação terá implicações positivas no melhoramento da qualidade do serviço prestado na região Norte e, sobretudo, reforçará as capacidades de escoamento da energia eléctrica oriunda de fontes renováveis, em especial eólicas, contribuindo, assim, para o cumprimento das metas estabelecidas na Directiva das Renováveis;

Ao abrigo do disposto nos artigos 13.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, alínea a), e 15.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações, declaro a utilidade pública e atribuo carácter urgente e consequente posse administrativa das parcelas necessárias ao arranque da obra de construção da subestação de Paraimo, identificadas no mapa e planta em anexo, contendo os elementos constantes da inscrição matricial e os nomes dos respectivos titulares, as quais estão inseridas em espaço florestal no PDM de Anadia.

Os encargos com as expropriações em causa são suportadas pela REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A.

15 de Setembro de 2005. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação.



SUBESTAÇÃO DE PARAÍMO

LISTA DOS PROPRIETÁRIOS A EXPROPRIAR

N.º Prédio	MATRIZ		Identificação da propriedade			Identificação do Proprietário		
	Número	Área (m ²)	Sítio	Freguesia	Concelho	Nome	Morada	Código Postal
1	399	4.460	Possilção	S. Lourenço do Bairro	Anadia	Manuel Maria dos Santos	Rua Visconde Seabra, s/n - Cabeço	3780 – 453 Mogofores
2	400	1.130	Possilção	S. Lourenço do Bairro	Anadia	Herundina Riça Leal e Rute Riça Leal	Rua do Comércio, s/n	3780 – 124 Sangalhos
3	401	1.600	Monte Grande	S. Lourenço do Bairro	Anadia	Albino Simões da Silva	Rua da Vila, n.º125	3780 – 128 Sangalhos
4	402	3.190	Possilção	S. Lourenço do Bairro	Anadia	Herd. de Joaquim Albino da Silveira		
						António da Silveira e outros	Av. do México, n.º11, 1.º Drtº	1000 – 126 Lisboa
						Caixa de Crédito Agrícola mútuo de Sintra e Litoral	Av. Miguel Bombarda, n.º27 AB	2710 – 590 Sintra
5	7949	650	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia			
	403	2.750	Possilção	S. Lourenço do Bairro	Anadia	Maria Olga dos Santos e Silva Seabra	Rua Jaime Moniz, n.º7	3800 – 370 Aveiro
6	7772	1.700	Terreiros	Sangalhos	Anadia	António da Conceição Costa	Rua Nelson Neves, s/n	3780 – 101 Sangalhos
7	409	370	Pinhal do Carlos	S. Lourenço do Bairro	Anadia	Júlio dos Santos Pacheco	Rua do Comércio, s/n - Sá	3780 – 124 Sangalhos
	7964	1.800		Sangalhos				
8	7948	3.260	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Maria Dina Riça Louro (4/12); Maria Isabel Riça Pereira (1/12); Ana Paula Riça Almeida (1/12) e Júlio Augusto Simões Riça (6/12)	Rua Prof. Manuel Rodrigues, s/n	3780 – 493 Mogofores
	385	460	Possilção	S. Lourenço do Bairro	Anadia			
9	7773	1.800	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	António Gomes Soares de Almeida	Rua do Comércio, s/n	3780 – 124 Sangalhos
	7774	830						
	7775	830						
10	384	270	Possilção	S. Lourenço do Bairro	Anadia	Olga Cristina Coelho de Oliveira (1/2) e Paula Maria Coelho Oliveira Pereira (1/2)	Rua Visconde Seabra, s/n	3780 – 453 Mogofores
						Rep.: António de Jesus Oliveira	Rua Visconde Seabra, s/n	3780 – 453 Mogofores
11	7946	1.680	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Herd. de Virginia Ferreira da Costa		
						Mateus Augusto da Costa Neves	Rua do Hospital, n.º16	3707 – 291 Oliveira do Bairro
						Conceição Fernanda Rico	Av. Estados Unidos da América, n.º98, 3.º Esgº	1700 – 178 Lisboa
						Otilia Rosa Costa Neves	Rua Circular de Esgueira, n.º43	3800 – 305 Esgueira
						Virginia Costa Neves	Rua Eugénio de Castro, n.º385, 5.º Drtº	4150 – Porto
						Carlos António Rico da Costa Neves	Av. Estados Unidos da América, n.º98, 3.º Esgº	1700 – 178 Lisboa
						Arnaldo Gabriel Rica da Costa Neves	Praceta de S. Sebastião, n.º59, 2.º Centro	3000 – 299 Coimbra
Maria Isabel Rodrigues Neves de Melo Montargil	Av. João Crisóstomo, n.º71, 2.º Esg.	1050 – 126 Lisboa						
12	7945	1.400	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	António Seabra Alves	Rua Caminho do Barroco - Sá	3780 – 101 Sangalhos
13	7947	7.290	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Armando Santos (1/4)	Rua Visconde Seabra, s/n	3780 – 453 Mogofores
						Álvaro dos Santos Coelho (1/4)	Rua Principal, s/n	3780 – 453 Mogofores
14						António Alberto Santos Ramos (2/4)	Rua da Moura, Bloco 6, Cv Esqº	2410 – 279 Leiria
15	8068	770	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Zacarias Alves da Cunha Soares	Cabeço	3780 – 453 Mogofores
16	8069	910	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Antonio Silva Pereira Póvoa	R. Professor Manuel Martins Rodrigues, s/n	3780 – 453 Mogofores
17	Omisso		Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Júlio dos Santos Pacheco	Rua do Comércio, s/n – Sá	3780 – 124 Sangalhos
18	8070	1.030	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Aurélio Duarte Nogueira	Rua Nelson Neves, n.º222	3780 – 101 Sangalhos
	8071	940						
19	10793	1.250	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	António dos Santos Maia	Rua Costa da Igreja, s/n	3780 – 115 Sangalhos
20	7944	1.200	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Arménio Ferreira Muche	Rua dos Palheiros, n.º92	3780 – 101 Sangalhos
						Rufina Moreira de Sousa	Rua dos Palheiros, n.º92	3780 – 101 Sangalhos
						Alísio Venâncio de Sousa		
						Procurador: Manuel Almeida Monteiro	Rua das Flores – Urbanização Encosta do Sol, Bloco D, 1.º Esgº	3780 – 222 Anadia
						Maria Aida Sousa Muche Monteiro	Rua das Flores – Urbanização Encosta do Sol, Bloco D, 1.º Esgº	3780 – 222 Anadia
						Joaquim Alberto Sousa Muche	Rua dos Palheiros, n.º92	3780 – 101 Sangalhos
						Herculano Venâncio de Sousa	Rua dos Lameiros, n.º22	3060 – Cantanhede
						Carlos Alberto Machado de Sousa	Rua Fernandes Costa, n.º39	3070 – Mira
Vitor Manuel Machado de Sousa	Rua dos Lameiros, n.º24	3060 – Cantanhede						
21	7942	720	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Maria do Carmo Lincho Urbano	Rua do Comércio, s/n – Sá	3780 – 124 Sangalhos
22	7900	1.720	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Maria Olga dos Santos e Silva Seabra	Rua Jaime Moniz, n.º7	3800 – 370 Aveiro
23	7899	3.900	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Maria de Lurdes Moreira Santiago Calvo	Rua do Clube, s/n	3780 – 123 Sangalhos
24	7776	3.670	Terreiros	Sangalhos	Anadia	Júlia Maria Picado Paiva Ferreira	Rua Prof. Maria do Céu, s/n – Sá	3780 – 101 Sangalhos
25	7777	1.560	Terreiros	Sangalhos	Anadia	Maria Olívia Almeida Azevedo	Rua da Vila, s/n	3780 – 120 Sangalhos
26	7778	3.020	Fonte Podre	Sangalhos	Anadia	Maria Aida Sousa Muche Monteiro	Rua das Flores – Urbanização Encosta do Sol, Bloco D, 1.º Esgº	3780 – 222 Anadia
	7779	700						



SUBESTAÇÃO DE PARAÍMO

LISTA DOS PROPRIETÁRIOS A EXPROPRIAR

N.º Prédio	MATRIZ		Identificação da propriedade			Identificação do Proprietário		
	Número	Área (m ²)	Sítio	Freguesia	Concelho	Nome	Morada	Código Postal
27	7898	1.380	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	José António Seabra de Almeida	Rua do Comércio, s/n	3780 – 124 Sangalhos
28	7897	1.290	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Manuel Neves de Almeida	Rua Padre Acúrcio Correia, s/n	3780 – 132 Sangalhos
29	7895	1.180	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Manuel João Rodrigues Simões	Rua Prof. Maria do Céu, n.º 154 – Sá	3780 – Sangalhos
	7896	1.180						
	7981	440						
30	7921	50	Fonte Podre	Sangalhos	Anadia	Alcino Venâncio de Sousa	Rua do Paraíso, s/n – Sá	3780 – Sangalhos
31	7894	1.760	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Maria José da Conceição Antunes Riça Capela	Rua Joaquim Quirino, n.º2, 9º Dtº – Tapada do Mocho – E1	2780 – 617 Paço de Arcos
32	7893	1.760	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Teodoro Ferreira Alves da Cunha	Rua Caminho da Igreja, n.º90 – S. Mateus	3780 – 180 Anadia
33	7918	1.610	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	José Rosa Quintas	Rua Machado de Castro, n.º14, 1º Dtº	2735 – 291 Cacém
34	7919	400	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Maria de Fátima Santiago Ferraz Castilho	Rua da Gandarinha, s/n	3780 – 611 Paredes do Bairro
35	7907	3.300	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	António Martins Castanheira Júnior	Lendringer Weg 39	59494 Soest Deutschland
36	7908	1.770	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Abílio Pereira Gonçalves	Rua Principal, n.º230	3780 – 124 Sangalhos
	7909	800						
	7910	800						
	7911	800						
37	7912	3.640	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	António Martins Santiago	Rua da Paraiba, s/n	3780 – 611 Paredes do Bairro
38	7913	4.160	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Rute Pinto Ribeiro	Zona Industrial de Alféolas, Lote n.º1	3780 – 290 Arcos AND
39	7914	700	Pinhal das Borrás	Sangalhos	Anadia	Lucinda de Jesus Martinho	Rua Nelson Neves, s/n – Sá	3780 – 101 Sangalhos
	7915	700				Inézila de Jesus Martinho		
40	7859	3.590	Cavadas	Sangalhos	Anadia	Manuel Pedro Lincho	Rua do Comércio, n.º267	3780 – 124 Sangalhos
	7922	1.180						
41	10735	3.250	Cavadas	Sangalhos	Anadia	Vitor Manuel Seabra Mendes	Rua da Pista, n.º7, r/c	3780 – 119 Sangalhos
						Nelson Seabra Mendes	Estrada de S. Bernardo, n.º199, 2º Dtº, Fracção G	3810 – 176 Aveiro
42	7868	2.010	Cavadas	Sangalhos	Anadia	Aurélio Duarte Nogueira	Rua Nelson Neves, n.º222 – Sá	3780 – 101 Sangalhos
43	7869	1.060	Cavadas	Sangalhos	Anadia	Artur Conceição Carlos Santiago	Rua Prof. Maria do Céu, s/n – Sá	3780 – 101 Sangalhos
44	7870	1.450	Cavadas	Sangalhos	Anadia	Amadeu Ferreira Tavares	Av. Dr. Lourenço Peixinho, n.º211	3800 – 186 Aveiro
45	7923	2.170	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	António de Almeida Alves	Rua da Tapada, n.º35	3780 – 101 Sangalhos
46	7924	1.010	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Manuel António Pereira Martinho	Casa da Fonte – Rua do Lavadouro, s/n – Sá	3780 – 101 Sangalhos
47	7925	900	Cavadas	Sangalhos	Anadia	Arlindo da Costa Sousa e Carlinda da Costa Sousa	Rua do Areal, n.º10	3780 – 611 Paredes do Bairro
48	7906	1.200	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Fernando Manuel de Barros Moreira	Rua da Areia, n.º122	3060 – 537 Sepins
49	7905	940	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Augusto das Neves Duarte	Estrada Nacional n.º1	3780- 351 Avelãs de Caminho
50	7901	3.080	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Marinho Ferreira da Silva	Rua do Comércio, s/n	3780 – Sangalhos
51	7902	1.810	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Florianjo Joaquim Martinho	Rua do Comércio, s/n	3780 – 101 Sangalhos
52	7903	6.600	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Manuel Martins de Oliveira e Silva	Rua Dr. Joaquim da Silveira - Fogueira	3780 – 523 Sangalhos
53	7904	3.740	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Maria de Lurdes Moreira Santiago Calvo	Rua do Clube, s/n	3780 – 123 Sangalhos
54	Omisso		Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Desconhecido		
55	11162	650	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	José Ferreira Moita	Rua S. Francisco de Assis, S/N – Paraíso	3780 – Sangalhos
56						Armando Ferreira Moita	Rua S. Francisco de Assis - Paraíso	3780 – Sangalhos
57	7928	590	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Amílcar Carlos Santiago	Rua dos Lacões, n.º26 – Sá	3780 – 101 Sangalhos
58	7929	1.490	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Manuel Gomes de Oliveira	Rua do Paço, n.º366	3780 – 131 Sangalhos
59	7930	720	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Albino Santos Santiago	Rua do Cabouco, n.º113 – Sá	3780 – 101 Sangalhos
60	7931	680	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Zulmira da Conceição Carvalho	Rua dos Lacões, s/n – Sá	3780 – 101 Sangalhos
61	7932	4.500	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	José António da Silva Rodrigues	Bairro do Aqueiro, n.º13 – Borralha	3750 – 853 Borralha AGD
62	7933	3.140	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Herd. de Altino Ferreira da Silva		
						Clara Moreira da Silva	Rua do Comércio, s/n	3780 – 124 Sangalhos
63	7934	4.810	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Maria do Rosário Moreira Rodrigues Seabra Duarte Neves	Rua Actor António Silva, n.º3, 5º Dtº	1600 – 404 Lisboa
64	7935	820	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Herd. de Adolfo Manuel Santos Espírito Santo	Rua dos Palheiros, s/n – Sá	3780 – 101 Sangalhos
65	7936	820	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	António Augusto Martins Marrão	Desconhecida	
66	7937	2.300	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Maria Manuela Matos da Silva Esteves e outros	611, North 5th Street – Harrison	New Jersey – USA
						Manuel Augusto Matos da Silva (procurador)	Rua das Rosas, n.º17	3781 – 906 Tarnengos
67	7938	980	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Herd. de Manuel Gabriel	Desconhecida	
68	7939	1.110	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Mário Augusto Pereira Martinho	Rua Nelson Neves – Casa Martinho – Apartado 60	3780 – 101 Sangalhos
69	7940	1.650	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Maria de Lurdes Moreira Santiago Calvo	Rua do Clube, s/n	3780 – 123 Sangalhos



SUBESTAÇÃO DE PARAMO

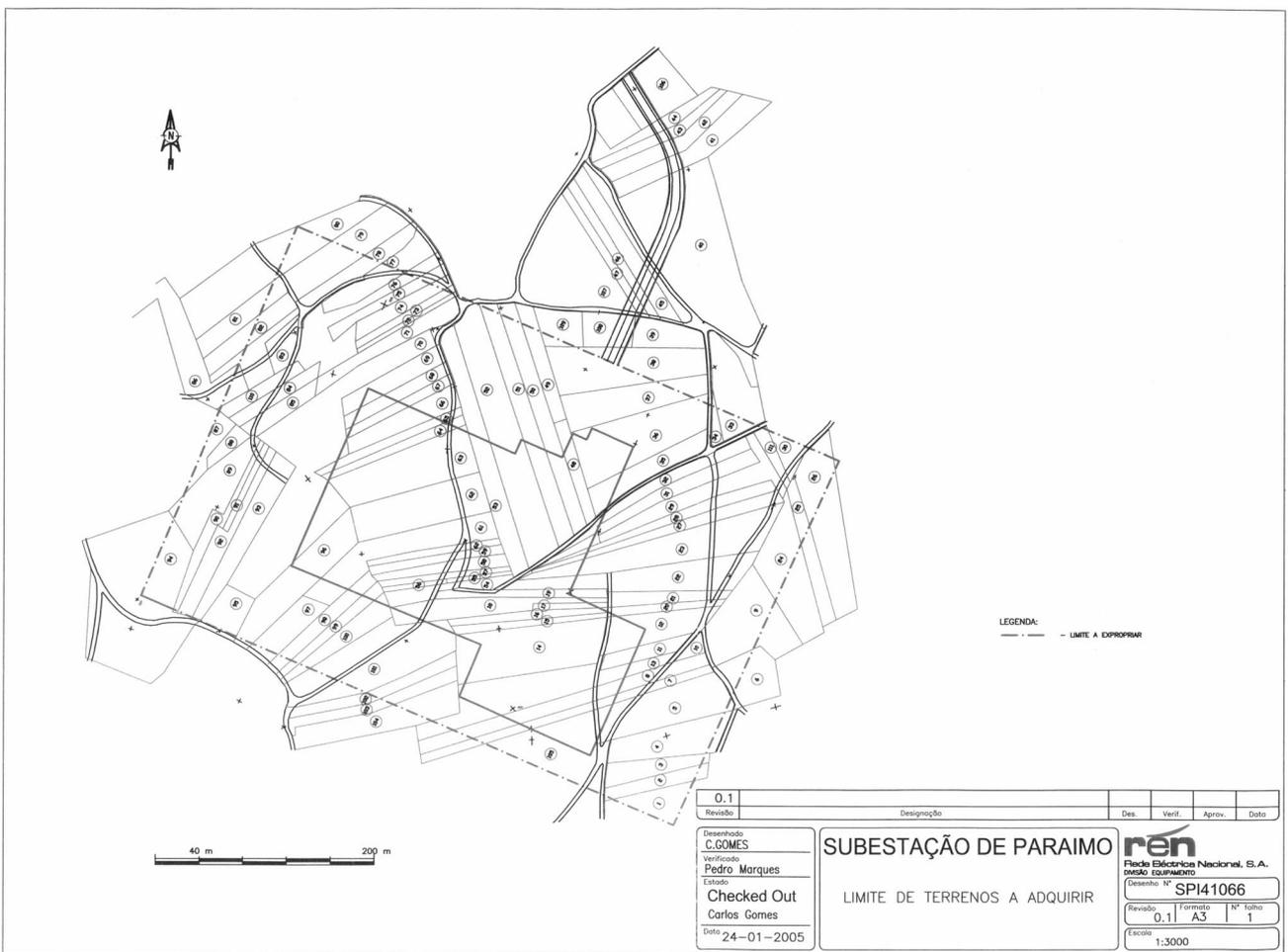
LISTA DOS PROPRIETÁRIOS A EXPROPRIAR

N.º Prédio	MATRIZ		Identificação da propriedade			Identificação do Proprietário		
	Número	Área (m ²)	Sítio	Freguesia	Concelho	Nome	Morada	
							Rua \ Avenida	Código Postal
70	7941	4.910	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Artur Simões Santiago	Rua do Comércio, s/n	3780 – 124 Sangalhos
	8083	4.070	Pinhal do Carlos					
	8095	1.370	Pinhal do Carlos					
71	8061	1.400	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Artur da Silva Rosmaninho	Rua do Cabouco, s/n – Sá	3780 – 101 Sangalhos
72	8062	560	Barrocos	Sangalhos	Anadia	Henrique Lopes Moreira Seabra	Av. Salvador Allende, n.º44	2780 – 163 Oeiras
73	8063	490	Barrocos	Sangalhos	Anadia	José António Seabra de Almeida	Rua Principal, n.º157	3780 – 101 Sangalhos
74	8064	1.000	Barrocos	Sangalhos	Anadia	António Coelho	Cabeço – Mogofores	3780 – 453 Mogofores
75	8065	840	Barrocos	Sangalhos	Anadia	Ernesto José de Sousa Ferreira	Rua do Comércio, s/n – Sá	3780 – 101 Sangalhos
76	8066	1.500	Barrocos	Sangalhos	Anadia	Armindo Seabra Almeida	Av. João Corte Real, n.º235, 3º – Praia da Barra	3830 – 751 Ilhavo
	8082	990	Pinhal do Carlos					
77	8102	2.070	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Antonio da Silva	Rua do Correio Velho, n.º40	3780 – 126 Sangalhos
78	8100	520	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Adolfo Seabra Lincho	Rua do Comércio, s/n – Sá	3780 – 124 Sangalhos
	8322	1.490	Monte Grande					
79	8321	3.240	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Amílcar Carlos Santiago	Rua dos Lacões, s/n – Sá	3780 – 101 Sangalhos
80	8320	490	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Teófilo Neves Godinho	Rua do Comércio, s/n	3780 – 124 Sangalhos
81	8323	1.490	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Joaquim Simões da Silveira	Rua Principal, n.º71 – Fogueira	3780 – 523 Sangalhos
82	8324	1.470	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Almiro Rodrigues	Rua Fonte de Guimarães, s/n	3780 – 101 Sangalhos
83	8101	540	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	José António Seabra de Almeida	Rua Principal, n.º157	3780 – 124 Sangalhos
84	8060	900	Barrocos	Sangalhos	Anadia	Euclides Henriques da Silva	Rua dos Olheiros, n.º154 – Sá	3780 – 101 Sangalhos
85	9096	880	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Maria Aida Sousa Muche Monteiro	Rua das Flores – Urbanização Encosta do Sol, Bloco D, 1º Esqº	3780 – 222 Anadia
86	8099	610	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	José António Seabra de Almeida	Rua Principal, n.º157	3780 – 101 Sangalhos
	8309	2.040						
87	8059	910	Barrocos	Sangalhos	Anadia	Maria Cecilia Sucena Seabra e Barros	Rua Dr. Alberto Souto, n.º34, 2º Esqº	3800 – 148 Aveiro
88	8058	600	Barrocos	Sangalhos	Anadia	António Augusto Moreira Seabra	Rua da Fonte de Guimarães, n.º189 – Edifício S. Pedro, Fracção	3780 – 101 Sangalhos
89	8057	2.660	Barrocos	Sangalhos	Anadia	Augusto Sousa Moreira	Rua das Poças, n.º117	3780 – 101 Sangalhos
90	8094	2.080	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Maria Cecilia Sucena Seabra e Barros	Rua Dr. Alberto Souto, n.º34, 2º Esqº	3800 – 148 Aveiro
91	8093	880	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Noémia Simões Santiago	10, Rue Felix de Blochausen	1243 – Luxemburgo
92	8092	1.760	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Maria Cecilia Sucena Seabra e Barros	Rua Dr. Alberto Souto, n.º34, 2º Esqº	3800 – 148 Aveiro
93	8091	3.120	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Célia Moreira Briosa Neves	Rua Nelson Neves, s/n – Sá	3780 – 101 Sangalhos
						Jorge Augusto Moreira Briosa Neves		
						Mário Augusto Moreira Briosa Neves		
						Ana Maria Moreira Briosa Neves		
94	8055	9.800	Barrocos	Sangalhos	Anadia	Manuel Martins Ferreira	Rua Fonte Zé Cardoso, n.º6	3780 – 011 Amoreira da Gândara
95	8090	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Dulcília Soares da Costa e outros	Rua 25, n.º354, 1º	4500 – 280 Espinho	
					Arlindo da Costa Sousa e Carlinda da Costa Sousa	Rua do Areal, n.º10	3780 – 611 Paredes do Bairro	
96	10776	4.000	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Célia Moreira Briosa Neves c/casal	Rua Nelson Neves, s/n – Sá	3780 – 101 Sangalhos
						Jorge Augusto Moreira Briosa Neves		
						Mário Augusto Moreira Briosa Neves		
						Ana Maria Moreira Briosa Neves		
97	8088	1.690	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Herd. de Miguel Costa	Desconhecida	
98	8084	1.880	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Herundina Riça Leal e Rute Riça Leal António Pereira Leal	Rua do Comércio, s/n	3780 – 124 Sangalhos
99	8085	1.100	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Amadeu Ferreira Tavares	Av. Dr. Lourenço Peixinho, n.º211	3800 – 186 Aveiro
100	8086	2.200	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Maria Clarisse da Conceição Silva	Rua Dr. Mário Sacramento, n.º73, 2º Drtº	3810 – 106 Aveiro
101	8087	2.900	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Célia Moreira Briosa Neves c/casal	Rua Nelson Neves, s/n – Sá	3780 – 101 Sangalhos
						Jorge Augusto Moreira Briosa Neves		
						Mário Augusto Moreira Briosa Neves		
						Ana Maria Moreira Briosa Neves		
102	8075	2.000	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	António Ferreira Batista	Quinta do Torto – Sta. Joana	3810 – Aveiro
103	8074	2.380	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Vitor Manuel Seabra Mendes	Rua da Pista, n.º7, r/c	3780 – 119 Sangalhos
						Nelson Seabra Mendes	Estrada de S. Bernardo, n.º199, 2º Drtº, Fracção G	3810 – 176 Aveiro
104	8073	2.520	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Manuel Mendes Seco	Rua do Queimado, n.º72 – Fogueira	3780 – 523 Sangalhos
105	7952	4.500	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Augusto Castro Mourado	Rua do Casinho, n.º162	3780 – 522 Sangalhos



SUBESTAÇÃO DE PARAIMO
LISTA DOS PROPRIETÁRIOS A EXPROPRIAR

Nº Prédio	MATRIZ		Identificação da propriedade			Identificação do Proprietário		
	Número	Área (m²)	Sítio	Freguesia	Concelho	Nome	Morada	
							Rua \ Avenida	Código Postal
106	7873	1.640	Cavada	Sangalhos	Anadia	Manuel Pedro Lincho	Rua do Comércio, n.º267	
	7874	1.070					3780 – 124 Sangalhos	
107	7926	7.400	Cavadas	Sangalhos	Anadia	Izilda Ferreira Ningre Amorim e Silva	Rua Damão, n.º79, 1º	
					Anadia	Proc: Fernando Pereira Gonçalves	Rua Nova do Pedregal, n.º152	
108	7916	1.380	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Vitor Soares Lincho	Rua do Lamarão, n.º214 – Sá	
109	7917	1.080	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Armindo Seabra Almeida	Av. João Corte Real, n.º235, 3º – Praia da Barra	
110	8098	1.090	Pinhal do Carlos	Sangalhos	Anadia	Arménio Martinho Muche	Rua Fonte de Guimarães, n.º366	
111	7892	560	Monte Grande	Sangalhos	Anadia	Adélia Maria dos Anjos Batista	191, Malvern Street – Newark	
						Manuel Mendes Seco	Rua do Queimado, n.º72 – Fogueira	



Direcção Regional da Economia do Norte

Aviso n.º 8811/2005 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho da directora regional de Economia do Norte, do Ministério da Economia e da Inovação, de 22 de Setembro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de técnico principal da carreira de técnico, de dotação global, do quadro de pessoal da Direcção Regional da Economia do Norte, do Ministério da Economia e da Inovação, aprovado nos termos do mapa 1, anexo à Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho, e alterado pela Portaria n.º 103/2000, de 24 de Fevereiro.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento do lugar mencionado, esgotando-se com o seu preenchimento,

sendo o prazo de validade de um ano contado desde a data da publicação da lista de classificação final.

3 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao técnico principal exercer funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, na área da administração energética, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de um curso superior.

4 — O local de trabalho é na Direcção Regional de Economia do Norte, do Ministério da Economia e da Inovação, Rua Direita do Viso, 120, 4269-002 Porto.

5 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — o vencimento é o estabelecido no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias

sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — São requisitos gerais e especiais de admissão a este concurso, cumulativamente, os previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, bem como os estabelecidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

7 — Métodos de selecção — o método de selecção a utilizar no presente concurso será o de avaliação curricular, complementada com entrevista profissional de selecção.

7.1 — Avaliação curricular — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos nas áreas para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, considerando e ponderando, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade do grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;
- A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para o qual o concurso é aberto, bem como outras capacidades adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

7.2 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal, e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, face ao disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção adoptados, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

10 — Formalização das candidaturas — o requerimento de admissão ao concurso, e respectiva documentação, deverá ser dirigido à directora regional de Economia do Norte, do Ministério da Economia e da Inovação, podendo ser entregue pessoalmente no sector de pessoal ou remetido através de correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1, para a Direcção Regional da Economia do Norte, do Ministério da Economia e da Inovação, Rua Direita do Viso, 120, 4269-002 Porto.

10.1 — O requerimento de admissão ao concurso deverá conter os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade e estado civil), residência, código postal e telefone;
- Habilitações literárias;
- Identificação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Identificação do concurso e do lugar a que se candidata;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato reúne os requisitos gerais de provimento na função pública.

10.2 — O requerimento de admissão deverá ainda ser acompanhado da seguinte documentação:

- Curriculum vitae*, datado, assinado e detalhado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exerceram, bem como as que exerceram, com indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, encontros e simpósios, especializações e seminários, indicando a respectiva duração e datas de realização);
- Documentos comprovativos das habilitações literárias;
- Declaração actualizada emitida pelo serviço ou organismo de origem, mencionando de maneira inequívoca a natureza do vínculo, a categoria que detém, o tempo de serviço na função pública, na carreira e na categoria;
- Declaração, emitida pelo serviço ou organismo onde foram exercidas as funções durante os anos relevantes para efeitos de acesso na carreira, que descreva as tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário;

- Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e da respectiva duração em horas;
- Fotocópias das classificações de serviço dos anos relevantes para efeitos de concurso;
- Documentos comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

10.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Direcção Regional de Economia do Norte ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), e) e f) do n.º 10.2 do presente aviso, desde que constem dos respectivos processos individuais.

11 — A lista dos candidatos admitidos ao concurso é afixada, para consulta, na Direcção Regional de Economia do Norte, do Ministério da Economia e da Inovação, na Rua Direita do Viso, 120, 4269-002 Porto.

12 — A lista de classificação final é enviada por ofício registado se o número de candidatos admitidos for inferior a 100 ou, se igual ou superior a esse número, afixada no serviço indicado no n.º 4 e publicado aviso no *Diário da República*, 2.ª série, informando dessa afixação.

13 — A apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

14 — A não apresentação dos documentos solicitados no presente aviso de abertura determina a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 18 de Julho.

15 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a respectiva situação, a apresentação de documentos autênticos ou autenticados, comprovativos das suas declarações.

16 — Legislação aplicável — em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação. O concurso rege-se ainda pelo mapa 1, anexo à Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho, e alterada pela Portaria n.º 103/2000, de 24 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2004, de 6 de Janeiro, 204/98, de 11 de Julho, 175/98, de 2 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 2 de Maio.

17 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Mário Luís da Fonseca Neto, chefe de divisão de Energia Eléctrica.

Vogais efectivos:

- Joaquim Teixeira, técnico especialista principal;
- Maria Lúcia Torres de Magalhães Lima Sousa Oliveira, técnica especialista principal.

Vogais suplentes:

- Joaquim José Martins de Oliveira, técnico superior de 1.ª classe;
- Cristina Maria Saraiva Batista, técnica principal.

18 — O presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo nas suas faltas e impedimentos.

22 de Setembro de 2005. — A Directora Regional, *Maria Cândida Guedes de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21 324/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero a técnica de 1.ª classe Sara

Vieira Baptista das funções de secretária pessoal que desempenha no meu Gabinete, com efeitos a partir de 27 de Setembro de 2005.

26 de Setembro de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Despacho n.º 21 325/2005 (2.ª série). — Considerando a vacatura do lugar de chefe de divisão de Controlo Fitossanitário, a que se refere o artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 13/97, de 6 de Maio;

Considerando que a funcionária, Maria Manuel Gonçalves Mesquita possui mais de quatro anos de experiência profissional na carreira e na categoria para cujo provimento é exigível uma licenciatura;

Considerando ainda que possui a licenciatura na área das Ciências Agrárias, e experiência profissional no âmbito das atribuições cometidas à Divisão de Controlo Fitossanitário, correspondendo assim ao perfil pretendido e evidenciado na nota curricular em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante:

Nomeio, em regime de substituição, para o cargo de chefe de divisão de Controlo Fitossanitário a licenciada em Engenharia Agrícola Maria Manuel Gonçalves Mesquita, nos termos dos artigos 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

Nota curricular

Dados pessoais — Maria Manuel Gonçalves Mesquita, casada, nascida em 21 de Dezembro de 1960, natural de São Martinho de Anta, Sabrosa, Vila Real, e residente na Rua de São Mamede, 9, freguesia de Nossa Senhora da Conceição, 5000 Vila Real.

Formação académica:

Licenciatura em Engenharia Agrícola, pela UTAD;
Estágio final de curso, realizado na Divisão de Genética e Melhoramento de Plantas da UTAD.

Experiência profissional:

Ingresso na Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes em 1985, como técnica superior da carreira de engenheiro. Desde 2001, técnica superior principal da carreira de engenheiro, a partir de 1997 a desempenhar funções na Divisão de Controlo Fitossanitário, tendo sido nomeada inspectora fitossanitária para a área agrícola (despacho de 9 de Julho de 1998);

Tendo a seu cargo o desempenho das seguintes funções:

Responsável pela coordenação do Sector de Inspecção Fitossanitária, no âmbito desta área de trabalho destaque para a realização de inspecções de controlo fitossanitário aos produtos de natureza vegetal importados/exportados de ou para países terceiros, designadamente batata de semente, manga, castanha, maçã, cereja, pêssego, azeitona, azeite e cogumelos;

Realização de inspecções para certificação de material de propagação vegetativa e de sementes, com destaque para a batata de semente, materiais vitícolas, fruteiras e ornamentais;

Inspeção, prospecção e controlo fitossanitário de viveiros de fruteiras, vitícola e culturas protegidas;

Prospecção e zonagem de organismos de quarentena através de observação visual, colheita de material vegetal e respectiva análise laboratorial, bem como execução das respectivas acções de controlo e erradicação dos mesmos. Designadamente o fogo bacteriano das pomóideas, e doença de Sharka das prunóideas, a *Bemisia tabaci* e os *Thrips palmi* das hortícolas, a tristeza e a *Toxoptera* dos citrinos, o pús ou mal-murcho da batateira, o *Curtobacterium flaccumfaciens* em feijoeiro, o *Scaphoideus titanus* — vector da flavescência dourada em material vitícola, a *Diabrotica virgifera* em campos de milho e a *Phytophthora ramorum* em hornamentais;

Apoio na execução das acções de fiscalização e controlo da protecção integrada e luta química aconselhada no âmbito das medidas agro-ambientais;

Inscrição e registo de novos operadores económicos;

Coordenação e execução do Programa de Erradicação do Cancro do Castanheiro, entre 1997 e 2000;

Frequência de vários cursos de formação profissional na área funcional da Divisão.

12 de Setembro de 2005. — O Director Regional, *Carlos Guerra*.

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

Rectificação n.º 1689/2005. — Por se ter verificado lapso na publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 25 de Agosto de 2005, a p. 12 331, do despacho (extracto) n.º 18 451/2005, respeitante à nomeação de 21 funcionários do quadro de pessoal da função pública do INGA, rectifica-se que onde se lê «Élia Maria Ruivo Ribeiro [...] Lúcia Maria Matosa Pereira Santos» deve ler-se «Élia Maria Ruivo Monteiro Ribeiro [...] Lúcia Maria Matosa Pereira Santa».

30 de Agosto de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Joaquim Mestre*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, I. P.

Aviso n.º 8812/2005 (2.ª série). — Para efeito de aplicação das fórmulas de revisão de preços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, publicam-se os valores dos índices de custo de mão-de-obra (quadro I) e dos índices de materiais (quadro II) relativos aos meses de Abril, Maio e Junho de 2005, fixados por despacho de 28 de Setembro de 2005 do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações:

QUADRO I

Índices de custos de mão-de-obra (continente)

Base 100: Janeiro de 2004

Índices		Abril 2005	Maio 2005	Junho 2005
Global		105,4	105,4	105,4
Código	por fórmula tipo (*)			
F01	Edifícios de habitação.....	105,3	105,3	105,3
F02	Edifícios administrativos.....	105,3	105,3	105,3
F03	Edifícios escolares.....	105,3	105,3	105,3
F04	Edifícios para o sector da saúde.....	105,3	105,3	105,3
F05	Reabilitação ligeira de edifícios.....	104,0	104,0	104,0
F06	Reabilitação média de edifícios.....	104,4	104,4	104,4
F07	Reabilitação profunda de edifícios.....	104,8	104,8	104,8
F08	Campos de jogos com balneários.....	105,3	105,3	105,3
F09	Arranjos exteriores.....	105,3	105,3	105,3
F10	Estradas.....	106,0	106,0	106,0
F11	Túneis.....	105,8	105,8	105,8
F12	Pontes de betão armado ou pré-esforçado.....	104,4	104,4	104,4
F13	Viadutos de betão armado ou pré-esforçado.....	104,4	104,4	104,4
F14	Passagens desniveladas de betão armado ou pré-esforçado.....	104,5	104,5	104,5
F15	Grandes reparações de estradas.....	105,7	105,7	105,7
F16	Conservação de estradas.....	106,3	106,3	106,3
F17	Pavimentação de estradas.....	105,8	105,8	105,8
F18	Estruturas de betão armado.....	105,3	105,3	105,3
F19	Estruturas metálicas.....	105,1	105,1	105,1
F20	Instalações eléctricas.....	105,8	105,8	105,8
F21	Redes de abastecimento de água e de águas residuais.....	105,8	105,8	105,8
F22	Barraçagens de terra.....	105,3	105,3	105,3
F23	Redes de rega e drenagem.....	105,3	105,3	105,3
Código	por profissão			
P01	Pedreiro.....	104,8	104,8	104,8
P02	Armador de ferro.....	101,5	101,5	101,5
P03	Carpinteiro.....	105,5	105,5	105,5
P04	Espalhador de betuminosos.....	103,7	103,7	103,7
P05	Ladrilheiro / azulejador.....	106,7	106,7	106,7
P06	Estudador.....	105,5	105,5	105,5
P07	Canalizador.....	104,8	104,8	104,8
P08	Electricista.....	106,2	106,2	106,2
P09	Pintor.....	102,7	102,7	102,7
P10	Serralheiro.....	105,1	105,1	105,1
P11	Motorista.....	106,8	106,8	106,8
P12	Condutor de máquinas.....	106,4	106,4	106,4
P13	Servente.....	105,9	105,9	105,9

Os índices ponderados de custos de mão-de-obra estão afectados de todos os encargos emergentes das disposições em vigor no período a que respeitam, pelo que compreendem: segurança social, seguro, caixa nacional de seguros de doenças profissionais, medicina no trabalho, férias, subsídio de férias, feriados, tolerância de ponto, faltas remuneradas, cessação e caducidade do contrato (indemnização por cessação do contrato individual de trabalho e compensação por caducidade do contrato a termo certo e a prazo), inactividade devida ao mau tempo, subsídio de Natal e formação profissional.

(*) As fórmulas tipo F01 a F14 são as que constam do Despacho n.º 1592/2004 (2.ª série), de 8 de Janeiro, considerando a Rectificação n.º 383/2004 (2.ª série), de 25 de Fevereiro; as fórmulas tipo F15 a F23 constam do Despacho n.º 22 637/2004 (2.ª série), de 12 de Outubro.

NOTA: Os índices de custos de mão-de-obra de Abril, Maio e Junho de 2005, agora publicados, poderão vir a ser rectificadas face a eventual alteração dos encargos inerentes à formação profissional.

QUADRO II

Índices ponderados de custos de materiais

M01 a M41 — Base 100: Dezembro de 1991

M42 a M51 — Base 100: Janeiro de 2004

Código	Materiais	Abril	Maio	Junho
		2005	2005	2005
M01	Britas.....	111,5	111,5	112,3
M02	Áreas.....	91,9	91,9	91,9
M03	Inertes.....	104,1	104,1	104,5
M04	Ladrilhos de calcário e granito.....	96,5	96,5	96,5
M05	Canárias de calcário e granito.....	107,0	107,0	107,0
M06	Ladr. e cant. de calcário e granito.....	95,7	95,7	95,7
M07	Telhas cerâmicas.....	128,0	128,0	128,0
M08	Tijolos cerâmicos.....	97,4	97,5	97,1
M09	Produtos cerâmicos vermelhos.....	106,4	106,5	106,2
M10	Azulejos e mosaicos.....	107,0	107,0	106,5
M12	Aço em varão e perfilados.....	154,7	155,2	159,5
M13	Chapa de aço macio.....	157,2	157,7	157,7
M14	Rede electrossoldada.....	163,3	161,3	157,6
M15	Chapa de aço galvanizada.....	140,8	138,7	137,5
M16	Fio de cobre nú.....	176,7	175,4	179,0
M17	Fio de cobre revestido.....	146,4	145,3	148,3
M18	Betumes a granel.....	262,4	279,4	282,8
M19	Betumes em tambores.....	122,4	122,6	122,7
M20	Cimento em saco.....	133,1	132,8	126,6
M21	Explosivos.....	125,9	125,9	125,9
M22	Gasóleo.....	196,5	193,4	201,4
M23	Vidro.....	95,6	93,6	92,3
M24	Madeiras de pinho.....	133,2	133,2	133,2
M25	Madeiras especiais ou exóticas.....	131,3	131,3	131,3
M26	Derivados de madeira.....	122,4	122,6	122,7
M27	Aglomerado negro de cortiça.....	171,4	171,4	171,4
M28	Ladrilho de cortiça.....	99,9	99,9	99,9
M29	Tintas para construção civil.....	213,6	213,6	213,6
M30	Tintas para estradas.....	196,3	196,3	196,3
M31	Membrana betuminosa.....	158,3	158,3	164,3
M32	Tubo de PVC.....	120,9	120,9	114,4
M33	Tubo de PVC p/ instalações eléctricas.....	138,3	140,5	142,7
M34	Blocos de betão normal.....	118,5	118,0	119,1
M35	Manilhas de betão.....	133,9	133,9	133,9
M36	Tubagem de fibrocimento.....	150,9	150,9	150,9
M37	Chapa de fibrocimento.....	165,1	165,1	165,1
M39	Caixilharia em alumínio anodizado.....	135,7	135,4	135,4
M40	Caixilharia em alumínio termolacado.....	124,0	123,8	123,8
M41	Pavimentos aligeirados de vigotas pré-esforçadas e blocos cerâmicos.....	125,3	123,6	120,1
M42	Tubagem de aço e aparelhos para canalizações.....	98,5	98,5	98,4
M43	Aço para betão armado.....	126,7	126,3	125,1
M44	Aço para betão pré-esforçado.....	191,6	191,6	191,6
M45	Perfilados pesados e ligeiros.....	143,2	141,3	133,5
M46	Produtos para instalações eléctricas.....	113,6	113,2	113,9
M47	Produtos pré-fabricados de betão.....	99,7	99,2	100,3
M48	Produtos para ajardinamentos.....	109,9	110,2	110,2
M49	Geotêxteis.....	99,3	99,3	98,2
M50	Tubos e Acessórios de Ferro Fundido e Aço.....	130,1	130,1	130,1
M51	Tintas para Construção Metálica.....	103,2	103,2	103,2

NOTA: Os Índices de custos de equipamento de apoio relativos a Abril, Maio e Junho de 2005 serão publicados logo que estejam ultrapassadas as dificuldades inerentes às fontes de informação dos elementos estatísticos que entram no seu cálculo.

30 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21 326/2005 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 185.º da Constituição da República Portuguesa, serei substituído na minha ausência nos próximos dias 24 a 29 de Setembro de 2005 pelo Secretário de Estado da Segurança Social, Dr. Pedro Manuel Dias de Jesus Marques, por motivo da minha participação na VI Reunião dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa — CPLP, que irá realizar-se na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

23 de Setembro de 2005. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação

Despacho n.º 21 327/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, no artigo 4.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio para exercer as funções de adjunta do meu Gabinete a licenciada Maria Alexandra Capela de Carvalho Galaz Pimenta, sendo para o efeito destacada do Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Internacionais.

2 — A nomeada auferirá as remunerações que lhe competem no seu lugar de origem, pagas pelo respectivo serviço, sendo o rema-

nente suportado por verbas do orçamento do meu Gabinete, incluindo subsídios de férias, de Natal e de refeição, atualizável em função dos aumentos determinados para a função pública.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de Setembro de 2005.

26 de Setembro de 2005. — A Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação, *Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz*.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 21 328/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 19 de Setembro de 2005:

Ana Maria Ferreira Belona Simão, auxiliar administrativa do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-MTS — nomeada assistente administrativa do mesmo quadro, em regime de comissão de serviço extraordinária, por período não inferior a seis meses, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, com efeitos a 16 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Setembro de 2005. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Jorge Gouveia*.

Despacho n.º 21 329/2005 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Setembro de 2005 da secretária-geral, foi a técnica profissional especialista principal do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral Maria Helena Teixeira Avelar autorizada a regressar da situação de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Setembro de 2005. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Jorge Gouveia*.

Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

Despacho n.º 21 330/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do § 1.º da deliberação de delegação de competências do conselho directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), no director do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira, licenciado António Maximino Oliveira, de 7 de Julho de 2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 10 de Agosto de 2005, o director do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira subdelega na directora de serviços Financeiros, licenciada Maria Margarida Agapito Faustino Dias Ferreira, sem prejuízo do direito de avocação, competência para, no âmbito das atribuições que incumbem à direcção de serviços que dirige:

- Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento dos serviços, em actos de gestão corrente, cumprindo as normas legais e de relacionamento interinstitucional, com excepção da correspondência e demais documentos destinados a órgãos de soberania e respectivos titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça, aos tribunais e confederações patronais ou sindicatos;
- Assinar e endossar cheques;
- Assinar ordens de pagamento e transferências bancárias;
- Endossar e cobrar vales de correio;
- Autorizar a libertação de cauções, independentemente do seu valor;
- Assinar precatórios cheques;
- Autorizar compras directas de carácter urgente, até ao valor de € 350 por acto, para o que disporá de um fundo permanente de € 350;
- Autorizar despesas de funcionamento geral, até ao limite de € 25 000, relativos aos seguintes gastos:

Electricidade;
Água;
Telefone;
Circuitos telefónicos;
Despesas postais;
IRC, decorrentes de retenções relativas a proveitos financeiros;
Taxas de saneamento;

- Autorizar as deslocações em serviço no País;
- Autorizar as dispensas e justificar as faltas do pessoal;
- Autorizar a mobilidade do pessoal dentro da respectiva unidade orgânica;
- Autorizar a utilização de automóvel próprio nas deslocações em serviço, que o pessoal tenha de efectuar, sempre que não

seja possível dispor de viaturas do IEFP, I. P., ou quando a utilização de transportes públicos não seja compatível com a urgência do serviço a realizar, ou delas resultem maiores encargos para o Instituto.

§ 1.º A realização de qualquer acto no âmbito da competência subdelegada pressupõe o respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor e o cumprimento das instruções emanadas do conselho directivo.

§ 2.º É expressamente vedada a aquisição de bens supérfluos ou ornamentais.

§ 3.º Mensalmente, será remetida ao director do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira a relação normativa das utilizações de automóvel próprio, com totalização individual dos quilómetros e descrição dos percursos efectuados.

§ 4.º Em matéria de formação de pessoal, de informação e documentação de relações comunitárias e das relações públicas, a directora de serviços financeiros articulará obrigatoriamente com os serviços com competência nessas matérias.

§ 5.º Em cumprimento do disposto no artigo 29.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 374/97, de 23 de Dezembro, os poderes mencionados nas alíneas b), c) e d) serão exercidos conjuntamente com um dos membros do conselho directivo.

§ 6.º A presente subdelegação de competências é de aplicação imediata, considerando-se expressamente ratificados pelo director do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira os actos que se mostrem conformes, praticados pela subdelegatária, até à presente data.

8 de Setembro de 2005. — O Director do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira, *António Maximino Oliveira*.

Despacho n.º 21 331/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do § 1.º da deliberação de delegação de competências do conselho directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), no director do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira, licenciado António Maximino Oliveira, de 7 de Julho de 2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 10 de Agosto de 2005, o director do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira subdelega na directora de serviços Administrativos, licenciada Sara Maria Murta Ribeiro Lopes, sem prejuízo do direito de avocação, competência para, no âmbito das atribuições que incumbem à Direcção de Serviços que dirige:

- a) Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento dos Serviços, em actos de gestão corrente, cumprindo as normas legais e de relacionamento interinstitucional, com excepção da correspondência e demais documentos destinados a órgãos de soberania e respectivos titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça, aos tribunais e confederações patronais ou sindicatos;
- b) Autorizar despesas em processos de aquisições de bens e serviços relativos às unidades orgânicas dos serviços centrais do IEFP, I. P., e outorgar os respectivos contratos, até ao montante de € 12 500 por acto;
- c) Autorizar compras directas de carácter urgente até ao valor de € 350 por acto, para o que disporá de um fundo permanente de € 900, verba esta que integra o fundo permanente atribuído ao director do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira;
- d) Autorizar a libertação de cauções, independentemente do seu valor;
- e) Autorizar o pagamento antecipado de fornecimentos adjudicados, mediante a constituição de garantias de igual valor;
- f) Autorizar o pagamento parcelar de fornecimentos adjudicados, mediante a entrega de facturas correspondentes aos bens já recepcionados;
- g) Autorizar as deslocações em serviço no País;
- h) Autorizar as dispensas e justificar as faltas do pessoal;
- i) Autorizar a mobilidade do pessoal dentro da respectiva unidade orgânica;
- j) Autorizar a utilização de automóvel próprio nas deslocações em serviço, que o pessoal tenha de efectuar, sempre que não seja possível dispor de viaturas do IEFP, I. P., ou quando a utilização de transportes públicos não seja compatível com a urgência do serviço a realizar, ou delas resultem maiores encargos para o Instituto.

§ 1.º A realização de qualquer acto no âmbito da competência subdelegada pressupõe o respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor e o cumprimento das instruções emanadas do conselho directivo.

§ 2.º É expressamente vedada a aquisição de bens supérfluos ou ornamentais.

§ 3.º Mensalmente, será remetida ao director do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira a relação normativa das utilizações de automóvel próprio, com totalização individual dos quilómetros e descrição dos percursos efectuados.

§ 4.º Em matéria de formação de pessoal, de informação e documentação de relações comunitárias e das relações públicas, a directora de serviços Administrativos articulará obrigatoriamente com os serviços com competência nessas matérias.

§ 5.º A presente subdelegação de competências é de aplicação imediata, considerando-se expressamente ratificados pelo director do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira os actos que se mostrem conformes, praticados pela subdelegatária até à presente data.

8 de Setembro de 2005. — O Director do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira, *António Maximino Oliveira*.

Departamento de Recursos Humanos

Direcção de Serviços de Pessoal

Deliberação (extracto) n.º 1328/2005. — Por ter sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 11 de Agosto de 2005, a deliberação (extracto) n.º 1081/2005, rectifica-se que onde se lê «a deliberação n.º 980/2005» deve ler-se «a deliberação n.º 981/2005».

23 de Setembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Faro

Despacho n.º 21 332/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — 1 — Tendo em conta o disposto conjuntamente nos artigos 29.º dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, na sua versão actual, e 20.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, bem como os comandos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego em Carla Sofia da Luz Correia, Isabel de Lurdes da Cruz Mouro Inácio, Marta Luísa Caiado Gonçalves, Sandra Margarida Teixeira da Silva e Vítor Manuel Esteves Vilaverde, todos juristas do Núcleo Jurídico, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Deferir e indeferir os requerimentos de protecção jurídica que se situem na área geográfica de intervenção do Centro Distrital de Segurança Social de Faro, nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho;

1.2 — Apreciar os recursos de impugnação interpostos em conformidade com o artigo 27.º, n.ºs 1 e 3, da referida lei, mantendo ou revogando o despacho proferido;

1.3 — Remeter ao tribunal competente o processo administrativo, de acordo com o artigo 28.º do mesmo diploma;

1.4 — Requerer a quaisquer entidades informações adicionais relevantes para a instrução e decisão dos pedidos de protecção jurídica;

1.5 — Assinar todo o expediente relativo a estes processos, nomeadamente o endereçado aos requerentes ou seus representantes, aos tribunais e à Ordem dos Advogados;

1.6 — Retirar, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, a protecção jurídica;

1.7 — Requerer, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º do mesmo diploma legal, a quaisquer entidades, nomeadamente a instituições bancárias e administração tributária, o acesso a informações e documentos tidos como relevantes para a instrução e decisão dos processos em causa.

2 — Os poderes ora delegados não são susceptíveis de subdelegação.

3 — Este despacho é de aplicação imediata, ficando desde já ratificados todos os actos no entretanto praticados pelos delegados no âmbito das matérias objecto da presente delegação, ao abrigo e nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

14 de Setembro de 2005. — O Director Distrital de Faro, *Jorge Manuel do Nascimento Botelho*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE

Despacho conjunto n.º 787/2005. — Nos termos do disposto no artigo 237.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, é concedida autorização à empresa AMBERGO — Estudos e Equipamentos de Controlo Ambiental, L.^{da}, com o número de identificação de pessoa colectiva 503741353 e sede no Largo da Estação, 1, loja 31, Maximinos, 4700-223 Braga, que tem por objecto social a importação, exportação, comercialização e assistência técnica pós-venda de equipamentos de controlo industrial, ambiental e de ergonomia, formação e execução de auditorias, organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, para a prestação de serviços externos na área de segurança e higiene no trabalho nos sectores de actividade constantes da lista anexa ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

1 de Agosto de 2005. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

ANEXO

Sectores de actividade admitidos:

Agricultura;
Produção agrícola e animal associadas;
Actividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal, excepto serviços de veterinária; actividades de plantação e manutenção de jardins e espaços verdes;
Caça, repovoamento cinegético e actividades dos serviços relacionados;
Silvicultura, exploração florestal e actividades dos serviços relacionados;
Pesca, aquicultura e actividades dos serviços relacionados;
Indústria transformadora da pesca e da aquicultura;
Indústria de conservação de frutos e de produtos hortícolas;
Produção de óleos e gorduras animais e vegetais;
Indústria de lacticínios;
Transformação de cereais e leguminosas; fabricação de amidos, féculas e produtos afins;
Fabricação de alimentos compostos para animais;
Fabricação de outros produtos alimentares;
Indústria das bebidas;
Indústria do tabaco;
Preparação e fiação de fibras têxteis;
Tecelagem de têxteis;
Acabamento de têxteis;
Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário;
Outras indústrias têxteis;
Fabricação de tecidos de malha;
Fabricação de artigos de malha;
Confecção de artigos de vestuário em couro;
Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário;
Preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo;
Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro;
Indústria do calçado;
Serração, aplainamento e impregnação da madeira;
Fabricação de folheados, contraplacados, painéis lamelados, de partículas, de fibras e de outros painéis;
Fabricação de obras de carpintaria para a construção;
Fabricação de embalagens de madeira;
Fabricação de outras obras de madeira e de obras de cestaria e espartaria; indústria da cortiça;
Fabricação de pasta de papel e cartão (excepto canelado);
Fabricação de papel e de cartão canalados e artigos de papel e cartão;
Edição;
Impressão e actividades dos serviços relacionados com a impressão;
Reprodução de suportes gravados;
Fabricação de coque;
Tratamento de combustível nuclear;
Fabricação de produtos farmacêuticos;
Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene;
Fabricação de artigos de borracha;
Fabricação de artigos de matérias plásticas;
Fabricação de tijolos, telhas e de outros produtos de barro para a construção; Fabricação de cimento, cal e gesso;
Fabricação de produtos de betão, gesso, cimento e marmorite;

Fabricação de outros produtos minerais não metálicos;
Fabricação de tubos;
Outras actividades da primeira transformação do ferro e do aço;
Fundição de metais ferrosos e não ferrosos;
Fabricação de máquinas e de equipamentos para a produção e utilização de energia mecânica (excepto motores para aeronaves, automóveis e motociclos);
Fabricação de máquinas de uso geral;
Fabricação de máquinas e de tractores, para a agricultura, pecuária e silvicultura; fabricação de outras máquinas e equipamento para uso específico;
Fabricação de aparelhos domésticos, n. e.;
Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para o tratamento automático da informação;
Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos;
Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações eléctricas;
Fabricação de fios e cabos isolados;
Fabricação de acumuladores e de pilhas eléctricas;
Fabricação de lâmpadas eléctricas e de outro material de iluminação;
Fabricação de outro equipamento eléctrico;
Fabricação de veículos automóveis;
Fabricação de carroçarias, reboques e semi-reboques;
Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis e seus motores;
Fabricação e reparação de material circulante para caminhos-de-ferro;
Fabricação de aeronaves e de veículos espaciais;
Fabricação de motociclos e bicicletas;
Fabricação de outro material de transporte, n. e.;
Fabricação de mobiliário e de colchões;
Fabricação de joalheria, ourivesaria e artigos similares;
Fabricação de instrumentos musicais;
Fabricação de artigos de desporto;
Fabricação de jogos e brinquedos;
Indústrias transformadoras, n. e.;
Reciclagem de sucata e de desperdícios metálicos;
Reciclagem de desperdícios não metálicos;
Produção e distribuição de vapor e de água quente; produção de gelo;
Captação, tratamento e distribuição de água;
Instalações especiais;
Actividades de acabamento;
Aluguer de equipamento de construção e de demolição com operador;
Comércio de veículos automóveis;
Manutenção e reparação de veículos automóveis;
Agentes do comércio por grosso (à excepção de agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais e de produtos químicos para a indústria);
Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos;
Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco;
Comércio por grosso de bens de consumo, excepto alimentares, bebidas e tabaco;
Comércio por grosso de bens intermédios (não agrícolas), de desperdícios e de sucata;
Comércio por grosso de máquinas e de equipamentos;
Comércio por grosso, n. e.;
Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados;
Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados;
Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos, cosméticos e de higiene;
Comércio a retalho de outros produtos novos em estabelecimentos especializados;
Comércio a retalho de artigos em segunda mão em estabelecimentos;
Comércio a retalho não efectuado em estabelecimentos;
Reparação de bens pessoais e domésticos;
Estabelecimentos hoteleiros;
Parques de campismo e outros locais de alojamento de curta duração;
Restaurantes;
Estabelecimentos de bebidas;
Cantinas e fornecimento de refeições ao domicílio;
Caminhos-de-ferro;
Outros transportes terrestres;
Intermediação monetária;
Outra intermediação financeira;
Actividades imobiliárias por conta própria;
Arrendamento de bens imobiliários;
Actividades imobiliárias por conta de outrem;
Aluguer de veículos automóveis;

Aluguer de outro meio de transporte;
 Aluguer de máquinas e de equipamentos;
 Aluguer de bens de uso pessoal e doméstico, n. e.;
 Consultoria em equipamento informático;
 Consultoria e programação informática;
 Processamento de dados;
 Actividades de bancos de dados e disponibilização de informação em contínuo;
 Manutenção e reparação de máquinas de escritório, de contabilidade e de material informático;
 Outras actividades conexas à informática;
 Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais;
 Investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas;
 Actividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria; consultoria fiscal; estudos de mercado e sondagens de opinião; consultoria empresarial e de gestão; gestão de sociedades de participações sociais;
 Actividades de arquitectura, de engenharia e técnicas afins;
 Actividades de ensaios e análises técnicas;
 Publicidade;
 Selecção e colocação de pessoal;
 Actividades de investigação e de segurança;
 Actividades de limpeza industrial;
 Outras actividades de serviços prestados principalmente às empresas;
 Administração Pública em geral, económica e social;
 Negócios estrangeiros, defesa, justiça, segurança, ordem pública e protecção civil;
 Segurança social «obrigatória»;
 Educação pré-escolar e ensino básico (1.º ciclo);
 Ensinos básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário;
 Ensino superior;
 Ensino para adultos e outras actividades educativas;
 Actividades de acção social;
 Actividades de organizações económicas, patronais e profissionais;
 Actividades de organizações sindicais;
 Outras actividades associativas;
 Actividades cinematográficas e de vídeo;
 Actividades de rádio e de televisão;
 Outras actividades artísticas e de espectáculo;
 Actividades de agências de notícias;
 Actividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras actividades culturais; actividades desportivas;
 Outras actividades recreativas;
 Outras actividades de serviços.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

Sub-Região de Saúde de Setúbal

Aviso n.º 8813/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos e para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, encontra-se afixada a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para provimento de quatro lugares de chefe de secção do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, autorizado por despacho da presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, de 10 de Dezembro de 2002, publicado pelo aviso n.º 7659/2003, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 2003.

2 — Da homologação da presente lista cabe recurso hierárquico a interpor no prazo de 10 dias úteis para a Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, conforme disposto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, devendo o mesmo ser apresentado na Divisão de Gestão de Recursos Humanos, da Sub-Região de Saúde de Setúbal, sita na Rua de José Pereira Martins, 25, 6.º, 2900 Setúbal. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Setembro de 2005. — A Directora de Serviços de Administração Geral, *Eduarda Paula Régio*.

Direcção-Geral da Saúde

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia

Rectificação n.º 1690/2005. — Concurso n.º 36/05 — assistente de *cirurgia plástica e reconstrutiva*. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 8243/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 22 de Setembro de 2005, a p. 13 738, rectifica-se que, no n.º 1, onde se lê «para o preenchimento de uma vaga de assistente de cardiologia» deve ler-se «para preenchimento de uma vaga de assistente de cirurgia plástica e reconstrutiva».

23 de Setembro de 2005. — O Chefe de Repartição, por competência subdelegada, *Domingos Moreira Lopes*.

Hospital de Cândido de Figueiredo

Aviso n.º 8814/2005 (2.ª série). — Concurso externo de ingresso para técnico de radiologia de 2.ª classe publicado pelo aviso n.º 11 584/2002 (2.ª série) no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 6 de Novembro de 2002. — Torna-se público que Susana Maria da Cruz Figueiredo, candidata em 6.º lugar no concurso em referência, é abatida à lista de classificação final homologada por deliberação do conselho de administração de 14 de Junho de 2005, nos termos do artigo 64.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

15 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho de Administração, *Ana Maria Abrantes Mendes Abrantes*.

Hospital Distrital de Faro

Aviso n.º 8815/2005 (2.ª série). — Concurso interno geral de acesso para o provimento na categoria de enfermeiro especialista (nível 2), área de enfermagem de saúde materna e obstétrica. — 1 — Para os devidos efeitos, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 6 de Setembro de 2005, e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 437/91, de 8 de Novembro, e 412/98, de 30 de Dezembro, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para o provimento de quatro lugares vagos na categoria de enfermeiro especialista (nível 2), área de enfermagem de saúde materna e obstétrica, do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 1048/2000, de 30 de Outubro.

2 — O concurso é válido para o número de lugares vagos enunciados no n.º 1, caducando com o seu preenchimento.

3 — O vencimento é o resultante da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, e tabela n.º 1 a ele anexa, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

4 — O local de trabalho é no Hospital Distrital de Faro.

5 — As funções a desempenhar são as constantes do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais (n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro):

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Encontrar-se física e psiquicamente apto para o desempenho das funções e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais:

Estar vinculado à função pública e possuir os requisitos de acesso de acordo com o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, na nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro;

Ser enfermeiro ou enfermeiro graduado habilitado com um curso de especialização em Enfermagem estruturado nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, ou com um curso de estudos superiores especializados em Enfermagem que habilite para a prestação de cuidados de enfermagem na área de especialização de enfermagem de saúde materna e obstétrica, independentemente do tempo na categoria, e avaliação de desempenho de *Satisfaz*.

7 — O método de selecção a utilizar é o de avaliação curricular, nos termos aplicáveis dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 437/91,

de 8 de Novembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, de acordo com a seguinte fórmula classificativa:

$$AC = \frac{(HA \times 2) + (FP \times 7) + (EP \times 8) + (ACV \times 3)}{20}$$

em que:

AC = avaliação curricular;
HA = habilitações académicas;
FP = formação profissional;
EP = experiência profissional;
ACV = apreciação do *curriculum vitae*.

O método de selecção terá carácter eliminatório e a classificação final (CF) será $CF = AC$.

Assim, os critérios de selecção definidos são os seguintes:

7.1 — Habilitações académicas — segundo os critérios abaixo indicados, com a ponderação de 2 pontos:

7.1.1 — Enfermeiro e enfermeiro graduado habilitados com curso de especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica — com a pontuação de 15 pontos;

7.1.2 — Enfermeiro e enfermeiro graduado habilitado com curso de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica — com a pontuação de 20 pontos;

7.2 — Formação profissional — segundo os critérios abaixo indicados, com a ponderação de 7 pontos:

7.2.1 — Sem formação — com a pontuação de 5 pontos;

7.2.2 — Com formação, sendo que:

7.2.2.1 — Formação contínua;

7.2.2.1.1 — Participação em acções de formação, organizadas por estruturas de formação em enfermagem — 0,5 pontos por cada sete horas, até ao limite máximo de 3 pontos;

7.2.2.1.2 — Participação em congressos, jornadas, simpósios e outras que contribuam para a valorização profissional — 0,2 pontos por cada sete horas, até ao limite máximo de 1 ponto;

7.2.2.1.3 — Actividades desenvolvidas como formador(a) — 0,5 pontos por cada actividade, até ao limite máximo de 2 pontos;

7.2.2.2 — Formação em serviço;

7.2.2.2.1 — Responsável pela formação em serviço numa unidade/serviço — 1 ponto por cada ano de actividade, até ao limite máximo de 3 pontos;

7.2.2.2.2 — Actividades desenvolvidas como formador(a) — 1 ponto por cada actividade, até ao limite máximo de 4 pontos;

7.2.3 — Realização de trabalhos escritos no âmbito do exercício profissional reconhecidos e divulgados/aplicados nas unidades prestadoras de cuidados — 0,5 pontos por cada trabalho, até ao limite máximo de 2 pontos;

7.3 — Experiência profissional — segundo os critérios abaixo indicados, com a ponderação de 8 pontos:

7.3.1 — Desempenho de funções como enfermeiro no Hospital Distrital de Faro — 1 ponto por cada semestre, até ao limite máximo de 12 pontos;

7.3.2 — Desempenho de funções como enfermeiro noutras instituições de saúde — 0,5 pontos por cada semestre, até ao limite máximo de 5 pontos;

7.3.3 — Elementos considerados relevantes:

Elemento de ligação com a comissão de controlo de infecção; Auditor(a) do sistema de classificação de doentes em enfermagem;

Elemento efectivo de concursos, quer seja de recursos humanos quer de material; e

Outros;

0,5 pontos por cada, até ao limite máximo de 3 pontos;

7.4 — Apreciação do *curriculum vitae* — segundo os critérios abaixo indicados, com a ponderação de 3 pontos:

7.4.1 — Cumprimento das normas de apresentação e elaboração de trabalhos escritos com base no «Guia para elaboração de trabalhos escritos no Hospital Distrital de Faro», de 1995 — até ao limite máximo de 6 pontos;

7.4.2 — Abordagem objectiva e concisa — até ao limite máximo de 5 pontos;

7.4.3 — Linguagem técnica e científica — até ao limite máximo de 5 pontos;

7.4.4 — Descrição cronológica dos factos apresentados — até ao limite máximo de 4 pontos.

Será aplicada a fórmula classificativa já referida para apurar a classificação final, com recurso às milésimas, de 0 a 20 valores.

Em caso de igualdade de classificação, será utilizado o definido no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a nova redacção no Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 411/97, de 15 de Outubro.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao conselho de administração do Hospital Distrital de Faro e entregue no Serviço de Expediente Geral deste Hospital, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ainda ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

8.2 — Do requerimento deverão constar:

- Identificação completa (nome, filiação, estado civil, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, número fiscal, morada, código postal e telefone, se o tiver);
- Habilitações literárias e profissionais;
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- Identificação do concurso mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura e respectiva categoria a que concorre;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Quaisquer outros elementos que o candidato repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

9 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- Documento comprovativo da posse do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal e respectiva classificação final;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração, passada pelo serviço ou organismo a que os candidatos estejam vinculados, comprovativa da natureza do vínculo à função pública e do tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, bem como da avaliação de desempenho, nos termos exigidos no n.º 6.2 do presente aviso;
- Documento comprovativo da posse da habilitação referida no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, se for caso disso;
- Três exemplares do *curriculum vitae*, em formato A4, de que constem os elementos necessários à avaliação curricular, devidamente comprovados com certidões e declarações;
- Quaisquer outros documentos que o requerente repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou por constituírem motivo de preferência legal.

9.1 — A apresentação dos documentos comprovativos das situações previstas no n.º 6.1 é dispensada nesta fase desde que o candidato declare no requerimento de admissão, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos.

9.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvidas sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — A publicitação da lista de candidatos admitidos e excluídos e da lista de classificação final será efectuada nos termos dos artigos 33.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos são puníveis nos termos da lei.

12 — A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — Maria de Fátima Romão Freitas Sousa, enfermeira supervisora do Hospital Distrital de Faro.

Vogais efectivos:

Ana Paula Bárbara Barroso Sequeira, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Faro.

Antónia Maria Reis Nabais, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Faro.

Vogais suplentes:

Ana Luísa Paulo Figueiro, enfermeira especialista do Hospital Distrital de Faro.

Maria da Conceição Vieira Ribeiro dos Santos, enfermeira especialista do Hospital Distrital de Faro.

13 — O presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo nas suas faltas e impedimentos.

23 de Setembro de 2005. — O Administrador Hospitalar, *Victor M. G. Ribeiro Paulo*.

Instituto da Droga e da Toxicodependência

Delegação Regional do Norte

Aviso n.º 8816/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração do IDT de 9 de Setembro de 2005, foi autorizada a nomeação da comissão de avaliação curricular para acesso à categoria de assistente graduado hospitalar, de acordo com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho, referente ao assistente hospitalar *Hernâni Augusto de Sousa Carqueja*:

Presidente — *Carlos Alberto Sena Fernandes Fernandes Vasconcelos*, chefe de serviço do quadro de pessoal da ex-Direcção Regional do Norte do SPTT (actual Delegação Regional do Norte do IDT).

Vogais efectivos:

- 1.º *Lucinda Margarida Pereira Neves*, assistente graduada hospitalar do quadro de pessoal da ex-Direcção Regional do Norte do SPTT (actual Delegação Regional do Norte do IDT).
- 2.º *José António Santos Silva*, assistente graduado hospitalar do quadro de pessoal da ex-Direcção Regional do Norte do SPTT (actual Delegação Regional do Norte do IDT).

21 de Setembro de 2005. — A Delegada, *Laura Rios*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Agrupamento de Escolas Alto dos Moinhos

Aviso n.º 8817/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do ECD e no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Terrugem, sede deste Agrupamento, a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º, os docentes dispõem de 30 dias para reclamações a contar da data da publicação deste aviso.

20 de Setembro de 2005. — O Presidente da Comissão Provisória, *Fernando Manuel Figueiredo Pereira*.

Escola Secundária Jorge Peixinho

Aviso n.º 8818/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, no n.º 1 do artigo 132.º do ECD, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso para apresentação de reclamação ao dirigente máximo dos serviços.

28 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Manuel M. Castel-Branco Ribeiro*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento Vertical de Escolas do Concelho de Alfândega da Fé

Aviso n.º 8819/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, faz-se público que se encontra afixada no átrio da Escola EB 2,3/S Alfândega da Fé a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino e do pessoal docente dos ensinos pré-escolar e do 1.º ciclo pertencente a este Agrupamento de Escolas reportada a 31 de Agosto de 2005, abrangido pelo referido decreto-lei.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamar, nos termos do

artigo 96.º do já citado diploma, ao dirigente máximo da Escola EB 2,3/S Alfândega da Fé.

26 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria da Conceição Sarmento Pato de Macedo*.

Agrupamento de Escolas E. B. 2, 3 de Avintes

Aviso n.º 8820/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, encontra-se afixada nos locais habituais a lista de antiguidade do pessoal docente.

Os referidos funcionários dispõem de 30 dias a contar da data deste aviso para reclamação.

19 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Fernanda Costa*.

Escola Secundária D. Luís de Castro

Aviso n.º 8821/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, avisa-se o pessoal docente desta Escola que se encontra afixada na sala dos professores a lista de antiguidade, para efeitos de concurso, progressão e aposentação, relativa a 31 de Agosto de 2005.

Nos termos do artigo 96.º do citado diploma, os funcionários dispõem de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

26 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *António José Jacinto Sarmento Pereira*.

Escola Secundária do Infante D. Henrique

Aviso n.º 8822/2005 (2.ª série). — Faz-se público, para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que a lista de antiguidade do pessoal docente em serviço neste estabelecimento de ensino com a referência a 31 de Agosto de 2005 se encontra afixada no placard desta Escola.

Da referida lista cabe reclamação a apresentar ao dirigente máximo no prazo de 30 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*.

26 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Isabel Sá Costa*.

Escola Secundária de Maximinos

Aviso n.º 8823/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, no átrio desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

A Escola pertence ao Centro da Área Educativa de Braga e à Direcção Regional de Educação do Norte.

26 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Inocência Manuela Dias Tavares da Cunha*.

Agrupamento Vertical de Escolas de Tarouca

Aviso n.º 8824/2005 (2.ª série). — De acordo com a circular n.º 30/98, de 3 de Novembro, da DEGRE, faz-se público que se encontra afixada no local de estilo a lista de antiguidade de todo o pessoal docente deste estabelecimento de ensino.

O pessoal docente dispõe de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso para reclamar ao dirigente máximo dos serviços.

13 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Fernanda Manuela Teixeira Alves Machado*.

Agrupamento de Escolas Vale de Ovil

Aviso n.º 8825/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada, para consulta, no *placard* da sala dos professores deste estabelecimento de ensino a lista de antiguidade do pessoal docente referente a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

27 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Carlos Alberto Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Inspeção-Geral das Actividades Culturais

Aviso n.º 8826/2005 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, por despacho da inspeção-geral das Actividades Culturais, de 19 de Setembro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a partir da data da publicação no *Diário da República*, concurso interno de acesso misto para o preenchimento de cinco lugares vagos existentes na categoria de assistente administrativo especialista, carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC), constante do anexo à Portaria n.º 986/98, de 24 de Novembro.

2 — Lugares a prover (quotas) — aos cinco lugares existentes no quadro de pessoal da IGAC será fixada a seguinte quota, nos termos da alínea *c*) do n.º 4 do artigo 6.º, conjugada com o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

Quatro lugares a preencher por funcionários do quadro de pessoal da IGAC, e um lugar a preencher por um funcionário do quadro de pessoal de outros organismos.

3 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 141/2001, de 24 de Abril.

4 — A área funcional dos lugares a prover é a seguinte — administração de pessoal, contabilidade, património, economato, expediente e secretariado.

5 — Prazo de validade — o presente concurso é válido apenas para o preenchimento dos lugares postos a concurso e caduca com o seu preenchimento.

6 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na Inspeção-Geral das Actividades Culturais, Palácio Foz, Praça dos Restauradores, 1250-187 Lisboa.

7 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração é a fixada para a categoria nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e demais legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

8 — Requisitos gerais e especiais de admissão a concurso — podem candidatar-se os funcionários integrados na carreira de assistente administrativo que até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Os referidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Os referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

9 — Método de selecção — avaliação curricular.

10 — Sistema de classificação final — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida no método de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

11 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

12 — Local de apresentação — no caso de entrega pessoal, deverá ser feita na Secção de Pessoal e Expediente, Praça dos Restauradores, Palácio Foz, Lisboa, durante as horas normais de expediente; no caso

de envio pelo correio, com aviso de recepção, para a mesma morada, Apartado 2616, 1116-802 Lisboa.

13 — Formalização das candidaturas:

13.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à inspeção-geral das Actividades Culturais, contendo os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação e outras);
- d) Menção expressa das funções desempenhadas e indicação da actual categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Identificação do concurso, com indicação do número e data do *Diário da República* em que venha publicado;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de admissão, constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- g) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais só serão levados em conta pelo júri se devidamente comprovados.

13.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- b) Certificado de habilitações literárias;
- c) Fotocópias dos comprovativos das acções de formação profissional realizadas, donde conste o número de horas das mesmas;
- d) Fotocópia das classificações de serviço atribuídas nos anos relevantes para a promoção ou a avaliação do desempenho;
- e) Declaração actualizada, emitida pelos serviços de origem, devidamente autenticada, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria detida, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias;
- f) Declaração actualizada e autenticada, emitida pelo serviço de origem, especificando inequivocamente o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário;
- g) Fotocópia do bilhete de identidade;
- h) Outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

14 — Os funcionários do quadro de pessoal da IGAC ficam dispensados da apresentação dos documentos expressos no n.º 13.2, alíneas *b*) a *g*), desde que se encontrem arquivados no processo individual.

15 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação dos documentos comprovativos dos factos por si referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

16 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

17 — Da lista de classificação final serão notificados os candidatos nos termos da alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

18 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Licenciada Anabela dos Santos Afonso, subinspector-geral.
Vogais efectivos:

Maria Emília Ribeiro Andrade, chefe de repartição.
Francisco Correia Chorincas, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Isabel Maria Reis Costa de Sousa Rego, chefe de secção.
Natalina Correia C. dos Santos Marques, assistente administrativa especialista.

19 — A presidente do júri será substituída, nas suas faltas e impedimentos, pela 1.ª vogal efectiva.

20 — «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer

forma de discriminação.» (Despacho conjunto n.º 373/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 2000.)

26 de Setembro de 2005. — A Inspectora-Geral, *Maria Paula Andrade*.

Aviso n.º 8827/2005 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, por despacho da inspectora-geral das Actividades Culturais de 19 de Setembro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a partir da data da publicação no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para o preenchimento de um lugar vago existente na categoria de assistente administrativo principal, carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC), constante do anexo à Portaria n.º 986/98, de 24 de Novembro.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e 141/2001, de 24 de Abril.

3 — Área funcional do lugar a prover — administração de pessoal, contabilidade, património, economato, expediente e secretariado.

4 — Prazo de validade — o presente concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar posto a concurso e caduca com o seu preenchimento.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na Inspeção-Geral das Actividades Culturais, Serviço Regional do Porto, Rua de Gonçalo Cristóvão, 84, 5.º, direito, 4000-264 Porto.

6 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração é a fixada para a categoria nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e demais legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão a concurso — podem candidatar-se os funcionários integrados na carreira de assistente administrativo que até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas reúnam, cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Os referidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

8 — Método de selecção — avaliação curricular.

9 — Sistema de classificação final — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida no método de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

10 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11 — Local de apresentação — no caso de entrega pessoal, deverá ser feita na Secção de Pessoal e Expediente, Praça dos Restauradores, Palácio Foz, Lisboa, durante as horas normais de expediente; no caso de envio pelo correio, com aviso de recepção, para a mesma morada, apartado 2616, 1116-802 Lisboa.

12 — Formalização das candidaturas:

12.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à inspectora-geral das Actividades Culturais, contendo os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação e outras);
- d) Menção expressa das funções desempenhadas e indicação da actual categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Identificação do concurso, com indicação do número e da data do *Diário da República* em que venha publicado;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de admissão constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- g) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais só serão levados em conta pelo júri se devidamente comprovados.

12.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- b) Certificado de habilitações literárias;
- c) Fotocópias dos comprovativos das acções de formação profissional realizadas, donde conste o número de horas das mesmas;
- d) Fotocópia das classificações de serviço atribuídas nos anos relevantes para a promoção ou a avaliação do desempenho;
- e) Declaração actualizada, emitida pelos serviços de origem, devidamente autenticada, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria detida e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias;
- f) Declaração actualizada e autenticada, emitida pelo serviço de origem, especificando inequivocamente o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário;
- g) Fotocópia do bilhete de identidade;
- h) Outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

13 — Os funcionários do quadro de pessoal da IGAC ficam dispensados da apresentação dos documentos expressos no n.º 12.2, alíneas b) a g), desde que se encontrem arquivados no processo individual.

14 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação dos documentos comprovativos dos factos por si referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

16 — Da lista de classificação final serão notificados os candidatos nos termos da alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

17 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Licenciada Anabela dos Santos Afonso, subinspectora-geral.

Vogais efectivos:

Maria Emília Ribeiro Andrade, chefe de repartição.

Natalina Correia C. dos Santos Marques, assistente administrativa especialista.

Vogais suplentes:

Isabel Maria Reis Costa de Sousa Rego, chefe de secção.
Francisco Correia Chorincas, chefe de secção.

18 — A presidente do júri será substituída, nas suas faltas e impedimentos, pela 1.ª vogal efectiva.

19 — «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.» (Despacho conjunto n.º 373/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 2000.)

26 de Setembro de 2005. — A Inspectora-Geral, *Maria Paula Andrade*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 339/2005/T. Const. — Processo n.º 1034/2004. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — O arguido Vítor Manuel Carvalhosa Duarte, tendo sido acusado pelo Ministério Público da prática de factos que integrariam a autoria material de um crime de abuso de confiança, na forma continuada, previsto e punido pelos artigos 30.º e 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), por referência à alínea b) do artigo 202.º, todos do Código Penal (fl. 151 a fl. 153), veio requerer a abertura de instrução, nos termos do artigo 287.º, alínea a), do Código de Processo Penal (CPP), requerendo, além do mais, a inquirição de duas testemunhas (fl. 181 a fl. 190).

Por despacho da juíza do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa de 15 de Julho de 2002, foi declarada aberta a instrução e designado dia para inquirição das aludidas testemunhas (fl. 216), não tendo esta última parte do despacho sido notificada aos mandatários da assistente e do arguido (cf. cota a fl. 217). Procedeu-se à inquirição das testemunhas apenas com a presença da juíza de instrução, do funcionário e de cada uma das testemunhas (cf. fl. 225 a fl. 228 e fls. 235 e 236).

No decurso do debate instrutório, o mandatário do arguido arguiu a nulidade processual derivada da sua falta de notificação para a inquirição das testemunhas ouvidas em sede de instrução (fl. 245), arguição que foi desatendida na decisão instrutória de 13 de Maio de 2003, que acabou por pronunciar o arguido pelo crime por que vinha acusado (fl. 249 a fl. 257).

O desatendimento da arguição de nulidade assentou na consideração de que o regime processual penal resultante do CPP de 1987, quer antes quer após a revisão operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, não prevê a notificação dos mandatários das partes para a inquirição das testemunhas em sede de instrução, como já sustentava, face à redacção originária, Germano Marques da Silva (*Curso de Processo Penal*, vol. III, 1994, p. 160), como foi intenção explicitamente assumida pelo legislador de 1998 (cf. exposição de motivos da proposta de lei n.º 157/VII, donde consta que com o proposto aditamento do n.º 2 do artigo 298.º se visou «clarifica[r] a regra vigente de que, na fase de instrução, apenas o debate instrutório tem natureza contraditória») e como constitui entendimento generalizado da jurisprudência. Mais acrescentou que nunca o pretensão vício processual, a existir, poderia ser qualificado como nulidade, face ao princípio da legalidade relativo às nulidades (artigo 118.º, n.º 1, do CPP: «A violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei»), pelo que «quanto muito teria sido cometida uma mera irregularidade verdadeiramente inócua» (artigos 118.º, n.º 2, e 123.º do CPP), dado que «a presença, ou não presença, do mandatário de uma das partes no processo em nada influi na realização e no decorrer da mesma, sendo certo que, podendo ter acesso ao processo, pode consultar as declarações prestadas e apresentar ou solicitar os esclarecimentos que entenda».

Contra esta decisão foi interposto recurso pelo arguido (fl. 264 a fl. 280), que foi admitido para subir com o eventual recurso da decisão que pusesse termo à causa (despacho a fl. 284). Esse recurso veio a subir com o interposto contra o Acórdão de 2 de Abril de 2004 do tribunal colectivo da 4.ª Vara Criminal de Lisboa, que condenou o arguido, pelo crime por que vinha pronunciado, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão, cuja execução foi suspensa por dois anos, e na indemnização de 20 441 105\$ (€ 101 959,80) à assistente (fl. 532 a fl. 559).

A ambos os recursos foi negado provimento pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Outubro de 2004 (fl. 643 a fl. 667), que, no que concerne ao «recurso interlocutório», manifestou inteira concordância com o despacho recorrido e doutrina e jurisprudência nele citadas, reiterando que, «como a produção da prova na instrução não está sujeita a contraditório, o advogado do arguido não tem de ser convocado para a inquirição de testemunhas». Segundo esse aresto, «só o debate instrutório está sujeito ao contraditório e, então, aí sim, a presença do arguido e do seu defensor é obrigatória», como se extrai do n.º 1 do artigo 289.º do CPP. E prossegue: «Ainda que a alínea a) do artigo 61.º do CPP estabeleça que o arguido, bem como (artigo 63.º do CPP) o seu defensor, goza do direito de estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito, é entendimento pacífico, cremos, que essa presença só é obrigatória quando se visa actuar o princípio do contraditório, não havendo a possibilidade de contraditar, não se justifica a sua presença.» Donde deriva a inexistência de «qualquer violação dos direitos de defesa do arguido e das normas processuais ou constitucionais que o protegem», acrescentando: «E se o n.º 3 do artigo 32.º da CRP dispõe que o arguido tem o direito a ser assistido pelo defensor em todos os actos do processo, essa garantia refere-se à participação processual do arguido, pelo que só faz sentido quando o arguido deva participar no acto.» Com estes fundamentos, conclui o Tribunal da Relação de Lisboa que «o defensor não tinha [...] de ser convocado para aquele acto processual na fase instrutória».

Contra este acórdão, na parte assinalada, interpôs o arguido recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), pretendendo ver apreciada a inconstitucionalidade, por violação das garantias de defesa do arguido e do princípio do contraditório, garantidos pelo artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa (CRP), das normas dos artigos 289.º, n.ºs 1 e 2, e 297.º, n.º 3, do CPP.

Neste Tribunal, o recorrente apresentou alegações, no termo das quais formulou as seguintes conclusões:

«I — O presente recurso, fundamentado na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º e, bem assim, nos artigos 71.º, n.º 1, 72.º, n.º 1, alínea b), 75.º e 75.º-A, todos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, sobre da decisão tomada em sede de tribunal recorrido quanto à alegada questão da inconstitucionalidade dos n.ºs 1 e 2 do artigo 289.º do Código de Processo Penal e do n.º 3 do artigo 297.º do mesmo diploma, nos termos da qual aquele entendeu inexistir qualquer violação da

lei fundamental, rejeitando, assim, a oportuna e invocada nulidade da não notificação e intervenção do arguido, na pessoa do seu mandatário, na diligência probatória (inquirição de testemunhas) em fase de instrução contraditória.

II — O arguido, oportunamente notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 287.º do CPP, veio requerer a abertura de instrução e consequente inquirição de testemunhas, que foram ouvidas sem que o mandatário do arguido estivesse presente à sua inquirição, pois para tanto não foi sequer notificado, facto de que tomou conhecimento em sede de debate instrutório, o que motivou que só então viesse a arguir tal nulidade.

III — A Constituição Portuguesa consagra no n.º 1 do seu artigo 32.º que ‘o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa’ e entre essas garantias de defesa surge a instrução contraditória, cujo objectivo último se identifica com a contradição da tese da acusação.

IV — Deduzida acusação e por respeito ao ‘princípio do contraditório’, o legislador regulamentou a sua concretização, conferindo ao arguido o direito a requerer a abertura de instrução e, desse modo, permitindo-lhe colocar-se num mesmo plano de igualdade do Ministério Público, ou seja, facultando-lhe o direito de procurar impugnar as provas carreadas aos autos na fase imediatamente anterior.

V — O exercício do contraditório não pode limitar-se à participação do arguido e ou do seu mandatário no debate instrutório, que mais não é do que a conclusão de um processo de recolha de contraprovas e sua consequente análise.

VI — Assim como ao Ministério Público foi dado o direito de acompanhar, investigar, apurar os factos, também ao mandatário do arguido não pode ser negado similar direito, pelo que, podendo o arguido, através do Sr. Juiz, requerer que se averigüe, se apure, menos se compreende que aquele ou o seu mandatário seja excluído do direito de acompanhar as diligências por si requeridas.

VII — Por isso, defendemos que o princípio do contraditório e o cabal assegurar dos direitos de defesa do arguido exigem que o seu mandatário seja convocado e, desse modo, possa acompanhar as diligências de instrução, mormente as por si requeridas, dando assim corpo aos preceitos constitucionais constantes dos n.ºs 1 e 5, segunda parte, do artigo 32.º da CRP.

VIII — A recusa em permitir que os mandatários dos arguidos assistam aos actos de instrução é uma limitação dos direitos destes e uma violação das normas, colocando-os numa posição de desigualdade face às prerrogativas atribuídas ao Ministério Público, tanto mais que se ‘ao Ministério Público compete representar o Estado’ (artigo 221.º, n.º 1, da CRP), ao mandatário do arguido compete representar este último.

IX — O facto de o artigo 297.º, n.º 3, do CPP impor a notificação do arguido e, desse modo, do seu mandatário apenas para o debate instrutório traduz uma pálide afloação de respeito pelo princípio do contraditório, mas, sendo aquele apenas um dos ‘actos instrutórios’, não podia o legislador deixar de impor a notificação do arguido e seu defensor para todos os demais actos da instrução contraditória.

X — Não tendo consagrado tal, há que concluir que o exercício do princípio do contraditório está em causa e, desse modo, também em crise as garantias de defesa que ao arguido deverão ser asseguradas.

XI — O tribunal *a quo* interpretou de forma limitativa o exercício do princípio do contraditório, reduzindo-o à sua mais simples expressão, ou seja, de que apenas está obrigado a notificar as partes e, assim, o mandatário do arguido e este mesmo para o debate instrutório, face ao disposto no artigo 297.º, n.º 3, do CPP, sem ter em conta o princípio geral contido no artigo 32.º, n.º 1, da CRP e o normativo contido nos artigos 61.º, n.º 1, alíneas a) e f), e 63.º do CPP.

XII — Ora, o tribunal *a quo* deveria ter entendido essa norma constante do citado artigo 297.º, n.º 3, como não impeditiva de notificar o mandatário do arguido para participar das diligências instrutórias por si requeridas, como lhe impõe o artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP e o disposto nos artigos 61.º, n.º 1, alíneas a) e f), e 63.º, ambos do CPP.

XIII — Impondo a lei que o arguido ou o seu mandatário estejam presentes nos actos processuais que lhe digam respeito, nos quais se integram as diligências de produção de prova em sede de instrução, e não tendo o tribunal *a quo* cumprido tal imposição, estamos perante uma violação da lei processual, conduzindo a uma nulidade insanável, face ao disposto no artigo 119.º, alínea c), do CPP, o que conduz às consequências previstas no artigo 122.º deste diploma.

XIV — Assim, consideramos que as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 289.º e do n.º 3 do artigo 297.º, ambos do CPP, estão feridas de inconstitucionalidade material em clara violação do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da CRP, o que impedia a sua aplicação pelos tribunais face ao disposto no artigo 207.º da CRP.

XV — Fazê-lo, como sucedeu, imporá sempre como consequência a revogação do despacho que considerou inexistir qualquer nulidade e, bem assim, de todos os actos processuais posteriores.

XVI — Ao decidir como decidiu, o tribunal *a quo*, em nossa modesta opinião, violou as garantias de defesa constitucionalmente asseguradas aos arguidos, previstas no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, bem como

viola o princípio do contraditório assumido em toda a sua dimensão, nomeadamente o disposto nos artigos 61.º, n.º 1, alíneas a) e f), e 63.º do CPP, aplicando norma cuja inconstitucionalidade foi invocada e, sendo inconstitucional, lhe estava vedado fazer, pelo que violou a decisão recorrida o disposto no artigo 207.º da CRP.»

O representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional contra-alegou, concluindo:

«1 — Não é inconstitucional a interpretação normativa que dispensa a participação do arguido e seu defensor nos actos de inquirição de testemunhas, a realizar pelo juiz na fase de instrução e antes de ocorrer o debate instrutório, sendo facultado ao arguido plena oportunidade para aceder ao conteúdo integral das declarações prestadas, podendo questioná-las e requerer a produção de quaisquer provas indiciárias complementares que se revelem necessárias e pertinentes aos fins da fase de instrução.

2 — Termos em que deverá interpor o presente recurso.»

Não tendo logrado vencimento a solução propugnada em memorando apresentado pela primitiva relatora, procedeu-se à redistribuição do processo.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — Fundamentação:

2.1 — Como se referiu no despacho judicial confirmado pelo acórdão ora recorrido, o entendimento de que a lei não prevê a participação das partes ou seus mandatários nos actos de inquirição judicial de testemunhas na fase de instrução, para além de corresponder ao exposto propósito enunciado na exposição de motivos da proposta de lei n.º 157/VII (*Diário da Assembleia da República*, VII Legislatura, 3.ª sessão legislativa, 2.ª série-A, n.º 27, de 29 de Janeiro de 1990, pp. 481 e segs.), que originou a Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, que aditou o n.º 2 do artigo 289.º do CPP), foi o adoptado pela jurisprudência penal (cf., entre outros, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Fevereiro de 2000, processo n.º 2199, e do Tribunal da Relação do Porto de 28 de Março de 2001, processo n.º 1344/20000 (*Colectânea de Jurisprudência*, ano XXVI, 2001, t. II, p. 218), de 28 de Novembro de 2001, processo n.º 141 048, e de 27 de Outubro de 2004, processo n.º 41 817) e pela doutrina.

No que a esta última concerne, Germano Marques da Silva (*Curso de Processo Penal*, vol. III, 2.ª ed., Lisboa, 2000, pp. 158-159) sustenta:

«Os actos de instrução não estão sujeitos ao princípio do contraditório. Na fase da instrução apenas o debate instrutório é contraditório.

Já era esse o nosso entendimento antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, mas agora a lei é expressa. Dispõe, com efeito, o artigo 289.º, n.º 2, que, para além do debate instrutório, o Ministério Público, o arguido, o defensor do arguido, o assistente e o seu advogado apenas podem participar nos casos em que tenham o direito de intervir, nos termos expressamente previstos neste Código.

Quais são esses actos expressamente previstos no Código? O interrogatório do arguido, em que pode fazer-se assistir do seu defensor [artigo 61.º, n.º 1, alínea e)], e os actos para memória futura (artigo 294.º).

Os actos de instrução são, pois, praticados de modo unilateral, em forma inquisitória, pelo juiz ou pelos órgãos de polícia criminal por incumbência do juiz, sem que o arguido, o Ministério Público ou o assistente tenham intervenção activa na sua prática, salvo quando se tratar de actos em que a lei expressamente admita a sua presença.

Entendemos que fora dos casos expressamente previstos na lei, nem o Ministério Público, nem o arguido e seu defensor, nem o assistente e seu advogado, têm o direito de participar nos actos de instrução, mas consideramos também que nada impede que o juiz considere útil para a eficácia da instrução autorizar a sua participação, pois o juiz pratica os actos de instrução que entender e do modo que entender necessário à realização das finalidades da instrução, desde que respeitadas as formalidades legais.»

Manifestando a sua adesão à solução consagrada, refere Jorge de Figueiredo Dias («Os princípios estruturantes do processo e a revisão de 1998 do Código de Processo Penal», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8, fascículo 2.º, Abril-Junho de 1998, pp. 199-213, em especial p. 211), «a opção de revisão de não atribuir carácter contraditório aos actos de instrução, mantendo, diversamente do que sucedia com o projecto da comissão (artigo 293.º, por exemplo), a opção correcta do Código no sentido de só o debate instrutório e não os actos instrutórios deverem estar sujeitos ao princípio do contraditório».

Como assinala José Mouraz Lopes (*Garantias Judiciais no Processo Penal — Do Juiz e da Instrução*, Coimbra, 2000, pp. 80-81), a comissão de reforma do processo penal chegara a propor, numa primeira versão do projecto de revisão, a consagração da natureza con-

traditória da instrução, mas «a reforma acabou por não ir tão longe, apenas consagrando como contraditório o debate instrutório, como já era, e permitindo agora ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor, ao assistente e ao seu advogado a participação nos actos em que tenham direito de intervir, nos termos expressamente previstos neste Código» — artigo 289.º, n.º 2». Em suma: a instrução assume «apenas a natureza contraditória quando do debate instrutório» e «as diligências de prova efectuadas pelo juiz de instrução serão por isso sempre efectuadas apenas na sua presença, à excepção daqueles actos em que expressamente qualquer dos intervenientes processuais — Ministério Público, arguido, defensor, assistente ou seu advogado — tenha de estar presente».

2.2 — A questão da conformidade constitucional da solução legislativa que não prevê a participação do arguido e seu defensor (nem do Ministério Público, nem do assistente, nem do advogado deste) nos actos de inquirição de testemunhas a realizar pelo juiz na fase de instrução e, por isso, também não prevê a notificação aos mesmos do despacho que designa a data para essa inquirição, já foi apreciada por este Tribunal, embora em contextos legais e factuais diversos.

Foi apreciada, em primeiro lugar, no Acórdão n.º 372/2000 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 262, de 13 de Novembro de 2000, a p. 18 407, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 499, p. 74, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 47.º vol., p. 701), a propósito das normas do artigo 61.º, n.º 1, alíneas a) e f), do CPP:

«1 — O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e, salvas as excepções da lei, dos direitos de:

- a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
-
- f) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;
-»

«quando interpretadas em termos de considerar que não conferem ao arguido e ao seu defensor o direito de estar presente e intervir nos actos de inquirição de testemunhas por si arroladas, a realizar na fase de instrução, que hajam sido delegados pelo juiz nos órgãos de polícia criminal». Embora reportada a preceitos legais diversos dos agora invocados e incidindo num caso em que a inquirição das testemunhas havia sido delegada pelo juiz de instrução num órgão de polícia criminal (a GNR) — possibilidade que veio a ser expressamente afastada pela nova redacção dada ao artigo 290.º, n.º 2, do CPP pela Lei n.º 59/98 —, a questão de inconstitucionalidade é substancialmente idêntica à ora em apreço. Nesse acórdão, o Tribunal Constitucional — após recordar o entendimento da jurisprudência constitucional, que remonta ao parecer n.º 18/81 da Comissão Constitucional e foi reiterada, entre outros, pelos Acórdãos n.ºs 434/87 e 172/92 do Tribunal Constitucional, de que o conteúdo essencial do princípio do contraditório consiste «em que nenhuma prova deve ser aceite na audiência, nem nenhuma decisão (mesmo interlocutória) deve ser tomada pelo juiz, sem que previamente tenha sido dada ampla e efectiva possibilidade ao sujeito processual contra o qual é dirigida de a discutir, de a contestar e de a valorar», e de que a extensão processual desse princípio abarca a audiência de julgamento e «os actos instrutórios que a lei determinar» —, fundou o seu juízo de não inconstitucionalidade da dimensão normativa questionada na seguinte argumentação:

«A Constituição remete assim para a lei ordinária a tarefa de concretização dos actos instrutórios que hão de ficar subordinados ao princípio do contraditório. A este propósito, escreveu-se no Acórdão n.º 434/87 (já citado):

«Na determinação dos actos instrutórios que hão-de ficar subordinados ao princípio do contraditório goza, assim, o legislador de grande liberdade. Ele só não pode esquecer que o arguido tem de ser sempre respeitado na sua dignidade de pessoa, o que implica ser tratado como *sujeito* do processo, e não como simples *objecto* da decisão judicial. Ou seja, tem sempre de ter presente que o processo criminal há de ser a *due process of law*, a *fair process*, onde o arguido tenha efectiva possibilidade de ser ouvido e de se defender, em perfeita igualdade com o Ministério Público. É que, como adverte Eduardo Correia, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 114.º, p. 365, o princípio do contraditório se traduz 'ao menos, num direito à defesa, num direito a ser ouvido.'»

8.2 — Pois bem, em face do que antecede, a pergunta relevante é então a de saber se a interpretação normativa que a decisão recorrida fez das alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 61.º do Código de Processo Penal — considerando não ser obrigatória a presença do arguido e do seu defensor nos actos de inquirição de testemunhas por si arroladas, a realizar na fase de instrução, que hajam sido delegados pelo juiz nos órgãos de polícia criminal — obsta ou não a que o processo criminal se mantenha como um *due process of law*, a *fair process* (para

utilizarmos as palavras do Acórdão n.º 434/87), onde o arguido tenha efectiva possibilidade de ser ouvido e de se defender, em perfeita igualdade com o Ministério Público, num momento prévio a qualquer decisão que o possa afectar.

Cremos, efectivamente, que não.

Sublinhe-se, neste momento, que ao Tribunal Constitucional não compete decidir se estamos ou não em face de uma boa solução legislativa (solução que, aliás, já foi em parte alterada, uma vez que o artigo 290.º, n.º 2 do Código de Processo Penal proíbe hoje expressamente ao juiz de instrução a delegação nos órgãos de polícia criminal dos actos de inquirição de testemunhas), mas, apenas, decidir se essa solução legislativa está ou não de acordo com a Constituição e, no caso concreto, se se situa ou não ainda dentro dos limites impostos pelo contraditório.

O núcleo essencial do princípio do contraditório, tal como vem sendo definido pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, não será, *in casu*, afectado, na medida em que ao arguido e ao seu defensor seja garantido o direito de, num momento prévio à decisão instrutória, se pronunciar e contraditar os depoimentos em causa.

É o que acontece. Na situação que agora é objecto dos autos, tal direito (ao contraditório) encontra-se efectivamente garantido no seu núcleo essencial, sendo apenas — como, bem, nota o Ministério Público — diferido o momento do seu exercício.

Efectivamente, o respeito pelo contraditório é aqui garantido não apenas pelo facto de o arguido e o seu defensor puderem ter acesso integral aos depoimentos prestados, que são obrigatoriamente reduzidos a escrito, mas, fundamentalmente, pelo facto de, nos termos do artigo 302.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o defensor do arguido poder, no início do debate instrutório, contraditar o teor das declarações anteriormente prestadas pelas testemunhas ouvidas pela GNR, podendo inclusivamente requerer a produção de prova indiciária suplementar (incluindo mesmo, se necessário, uma nova inquirição daquelas testemunhas) que considere pertinente.»

Não se ignora que foram apostos a esse acórdão dois votos de vencido, que entenderam violar a norma impugnada o direito de defesa do arguido, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP (e não — ou não fundamentalmente — o princípio do contraditório). A violação do direito de defesa derivaria, de acordo com esses votos de vencido, da circunstância de o contraditório *a posteriori* ser «exercido relativamente a depoimentos cuja emissão e redução a escrito não pode, irremediavelmente, ser verificada pelo arguido e pelo seu defensor, o que restringe de forma inaceitável os seus direitos de defesa», pois «fica definitivamente fora do seu alcance verificar a formulação das perguntas, acompanhar a forma como as testemunhas lhes respondem e conhecer da correspondência entre os depoimentos prestados e o relato escrito que lhes é, depois, apresentado», sendo certo que «a possibilidade de, no debate instrutório, poder contrariar o conteúdo desses depoimentos ou a fidedignidade da sua reprodução escrita fica, senão impedida, pelo menos, seriamente afectada; no fundo, a inquirição de testemunhas, durante a instrução, nos termos permitidos pela norma impugnada, equivale à repetição do inquérito, assim sendo desprezadas as garantias de defesa do arguido».

Mas os riscos detectados nesses votos de vencido não podem deixar de se considerar consideravelmente atenuados quando — como passou a ter de acontecer após a reforma de 1998 e como efectivamente aconteceu nestes autos — a inquirição de testemunhas na fase de instrução tem de ser feita pessoalmente pelo juiz de instrução, não podendo ser delegada em órgãos de polícia criminal (designadamente em elementos da GNR, como aconteceu no caso então em apreço). Tendo agora a inquirição de testemunhas de ser feita pessoalmente pelo juiz de instrução, que assegura maiores garantias de competência técnica e de isenção, quer quanto à adequação e pertinência das perguntas formuladas quer quanto à fidedignidade da transcrição das respostas, não se pode hoje dizer que ela equivale à repetição do inquérito, com restrição inaceitável dos direitos de defesa do arguido.

No segundo caso em que o Tribunal Constitucional se pronunciou sobre a questão — Acórdão n.º 59/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 12 de Abril de 2001, p. 6563, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 49.º vol., p. 203) — estava em causa a constitucionalidade da norma do artigo 289.º, n.º 2, do CPP, (na redacção da Lei n.º 59/98, que prescreve: «2 — Fora do caso previsto no número anterior [o caso do debate instrutório], o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado apenas podem participar nos actos em que tenham o direito de intervir, nos termos expressamente previstos neste Código, na interpretação segundo a qual as diligências de instrução prévias ao debate instrutório, nomeadamente os depoimentos das testemunhas, são realizadas sem a notificação e presença do mandatário do assistente.» Apesar de então estar em causa a notificação e presença do mandatário do assistente, e no presente caso estar em causa a notificação e presença do mandatário do arguido, algumas das considerações tecidas para fundamentar o juízo de não inconstitucionalidade emitido por esse Acórdão n.º 59/2001 são aproveitáveis para a situação ora em análise. Com efeito, nesses arestos,

após se reproduzir grande parte da fundamentação do Acórdão n.º 372/2000, consignou-se:

«E, acolhendo os argumentos expendidos naquele acórdão, também agora se entende que, na determinação dos actos instrutórios que hão-de ficar subordinados ao princípio do contraditório, goza o legislador de grande liberdade (tal como, aliás, decorre do próprio teor literal do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, na parte em que determina que estão subordinados ao princípio do contraditório os actos instrutórios que a lei determinar) e que o respeito pelo contraditório é garantido não apenas pelo facto de o mandatário do assistente poder ter acesso integral aos depoimentos prestados, que são obrigatoriamente reduzidos a escrito, mas, fundamentalmente, pelo facto de, nos termos do artigo 302.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, esse mandatário poder, no início do debate instrutório, contraditar o teor das declarações anteriormente prestadas pelas testemunhas ouvidas durante a fase da instrução, podendo requerer a produção de prova indiciária suplementar (incluindo mesmo, se necessário, uma nova inquirição daquelas testemunhas) que considere pertinente.

Assim, nenhuma censura merece a interpretação normativa ora em causa, à luz do n.º 5 do artigo 32.º da Constituição.»

2.3 — O juízo de não inconstitucionalidade da norma que só prevê a participação do Ministério Público, do arguido, do defensor, do assistente e do advogado deste no debate instrutório e nos actos em que tenham o direito de intervir formulado nos anteriores acórdãos do Tribunal Constitucional é de reiterar no presente caso, em que está em causa o segmento daquela norma que não prevê a intervenção do arguido (e do seu defensor) no acto de inquirição de testemunhas por ele apresentadas.

A questão vem colocada, nas alegações do recorrente, em primeira linha, com base em pretensas violações dos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da CRP, ou seja, de violação das *garantias de defesa* e do *princípio do contraditório*. Nesta perspectiva, valem aqui, essencialmente, os argumentos desenvolvidos nos citados Acórdãos n.ºs 372/2000 e 59/2001, sendo novamente de salientar que, diversamente do que sucedeu no caso sobre que versou o Acórdão n.º 372/2000, no presente caso a inquirição das testemunhas foi feita pessoalmente pelo juiz de instrução, e não por órgão de polícia criminal, através de delegação daquele cuja possibilidade foi eliminada pela revisão processual penal de 1998. A aferição do respeito das garantias de defesa que o processo criminal está constitucionalmente vinculado a assegurar deve ser feita encarando globalmente o sistema processual penal e é nesta perspectiva que se reputam relevantes as considerações, nesses acórdãos tecidas, quanto à possibilidade de, no debate instrutório, o arguido e o seu defensor se pronunciarem sobre a valia, credibilidade e relevância das declarações prestadas no decurso da instrução, e requererem mesmo a reinquirição das pessoas ouvidas, assegurando-se, assim, a facultade de o arguido influenciar, num momento adequado, a decisão de o sujeitar, ou não, a julgamento. No que especificamente concerne ao princípio do contraditório, a Constituição confere ao legislador ordinário uma ampla liberdade na determinação de quais os actos instrutórios que entenda subordinar a esse princípio, determinação essa que só seria de considerar constitucionalmente censurável se se limitasse a um número tão reduzido e pouco significativo de actos instrutórios que equivallesse a um esvaziamento ou intolerável cerceamento do comando constitucional. Não é esse o juízo que se formula quanto ao regime da instrução criminal actualmente vigente, sendo certo que não compete ao Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre se a solução legal ora questionada é, ou não, a preferível ou a mais correcta em termos de direito ordinário.

Neste contexto, saliente-se que, não sendo legalmente consentida a intervenção (intervenção activa, com interferência, directa ou indirecta, na inquirição — entenda-se) dos participantes processuais elencados no n.º 2 do artigo 289.º do CPP, nenhum efeito útil teria a notificação aos mesmos da data da realização da diligência.

2.4 — Por outro lado, é manifestamente improcedente a alusão feita a eventual desigualdade de tratamento entre o Ministério Público e o arguido, já que as normas impugnadas (n.ºs 1 e 2 do artigo 289.º e 3 do artigo 297.º do CPP) tratam da mesma forma «o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado» e, no presente caso, também o Ministério Público não esteve presente nas inquirições das testemunhas efectuadas pelo juiz de instrução.

2.5 — Porém, cumpre ainda encarar a questão sob outra perspectiva, que centra a inconstitucionalidade não tanto no alegado desrespeito do princípio do contraditório directamente reportado ao acto de inquirição de testemunhas pelo juiz de instrução mas na eventual *relevância da prova assim obtida na determinação da decisão final*, atenta a possibilidade de leitura desses depoimentos em sede de audiência de julgamento. Tal é a tese sustentada por Joaquim Malafaia («O acusatório e o contraditório nas declarações prestadas nos actos de instrução e nas declarações para memória futura», *Revista Por-*

tuguesa de Ciência Criminal, ano 14, n.º 4, Outubro-Dezembro de 2004, pp. 509-539), sintetizada nas seguintes conclusões:

«1 — O processo penal português é um processo de estrutura acusatória, que existe ao longo de todo o processo, o que implica a possibilidade de os sujeitos processuais poderem definir as questões que possam ser submetidas a juízo, fornecer critérios de resolução desses problemas, traduzindo-se, também, numa separação entre a entidade que investiga, que não julga, e a entidade que julga, que não investiga.

2 — O princípio do contraditório, no nosso processo penal, traduz-se na faculdade que cada sujeito processual tem de discutir questões de facto e de direito, de oferecer as suas provas e de controlar as provas oferecidas pelos outros que o possam afectar.

3 — Apesar de o princípio do contraditório vigorar de forma limitada nas fases de inquérito e instrução, em todos os actos que possam influir na decisão final de condenação e absolvição, tomada por via de regra na audiência de discussão e julgamento, este princípio não pode sofrer quaisquer limitações e por isso vigora plenamente.

4 — A produção de prova para formar a convicção do julgador tem de ser realizada na audiência de discussão e julgamento segundo os princípios de um processo de estrutura acusatória: os princípios de imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção dessa prova. Contudo, esta regra tem excepções, nomeadamente as estabelecidas no artigo 355.º, n.º 2, do CPP, que permite a leitura em audiência de provas que apesar de não serem aí produzidas podem ser lidas e valoradas livremente.

5 — Entre as provas que podem ser lidas e por isso valoradas em audiência de discussão e julgamento, sem que aí tenham sido produzidas, além das declarações para memória futura, encontram-se as declarações prestadas em sede de instrução, desde que na data da audiência a testemunha não se recorde dos factos ou na parte necessária para avivar a memória, e, ou, quando houver contradições entre o anterior depoimento e o prestado em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outro modo.

6 — Por a leitura das declarações prestadas em instrução poder influir na decisão final a tomar no processo, as mesmas têm de ser obtidas com o exercício do contraditório por todos os sujeitos processuais. O exercício do contraditório dessas declarações não pode ser feito no debate instrutório, pela simples e elementar razão que se em audiência de julgamento podem ser lidas as declarações antes de serem contraditadas, existe uma prova que sem contraditório pode influenciar e ajudar o tribunal a formar a sua convicção sem que o contraditório tenha sido cumprido. Por isso, a interpretação de que o artigo 289.º, n.º 2, permite que sejam tomadas declarações das testemunhas em instrução sem o contraditório é inconstitucional por violação da estrutura acusatória do processo penal e do princípio do contraditório, consagrados no artigo 32.º, n.º 5, da CRP.»

Entende-se, mesmo perante esta nova perspectiva de suscitação do problema, que não se justifica a alteração da posição do Tribunal no sentido da não inconstitucionalidade da norma questionada.

Na verdade — para além de sempre se poder questionar se, a existir alguma inconstitucionalidade, ela não seria com maior propriedade imputada às normas que permitem a leitura, no decurso da audiência de julgamento, de declarações prestadas durante a instrução, e não na norma que não prevê a participação do arguido e seu defensor nesse acto de inquirição —, a regulação processual penal é clara no sentido de que, quando se pretende que «o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento», como ocorre com as «declarações para memória futura», sejam elas colhidas na fase de inquérito (artigo 271.º do CPP) ou na fase da instrução (artigo 294.º do CPP), aí funciona plenamente o princípio do contraditório, sendo comunicados «ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis [...] o dia, a hora e o local da prestação do depoimento, para que possam estar presentes se o desejarem» (n.º 2 do artigo 271.º, para que remete o artigo 294.º do CPP). *A contrario*, as declarações prestadas na instrução sem sujeição a estes requisitos de contraditório não podem, enquanto tais, ser tomadas em conta no julgamento.

É certo que, para além das referidas «declarações para memória futura» e de consenso de todos os intervenientes processuais quanto à leitura de declarações (n.º 2 do artigo 356.º do CPP), o n.º 3 deste preceito consente «a leitura de declarações anteriormente prestadas perante o juiz»: i) «na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos»; ou ii) «quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outro modo». Porém, nestas situações — e recorde-se que «é proibida, em qualquer caso, a leitura do depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor» (n.º 6 do citado artigo 356.º) —, a leitura em causa, como refere José Damião da Cunha («O regime processual

de leitura de declarações na audiência de julgamento (artigos 356.º e 357.º do CPP)», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 7, fascículo 3.º, Julho-Setembro de 1997, pp. 403-443, em especial pp. 417-418), «não permite uma utilização directa das declarações anteriormente prestadas». Concluindo-se, assim, que «as anteriores declarações não são objecto de prova e, neste sentido, não são provas verdadeiramente produzidas na audiência de julgamento», nenhuma ofensa à Constituição se comete ao possibilitar que o acto de prestação de declarações seja feito apenas perante o juiz de instrução.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

- Não julgar inconstitucional a norma extraída dos artigos 289.º, n.ºs 1 e 2, e 297.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, enquanto não prevê a participação do arguido e seu defensor (nem do Ministério Público, do assistente e do seu advogado) nos actos de inquirição judicial de testemunhas na fase de instrução e, por isso, também não prevê a notificação aos mesmos do despacho que designa a data para essa inquirição; e, consequentemente
- Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, na parte impugnada.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 22 de Junho de 2004. — *Mário José de Araújo Torres* — *Paulo Moia Pinto* — *Maria Fernanda Palma* (vencida, nos termos da declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*. — Tem voto de conformidade do Ex.º Sr. Conselheiro Benjamim Silva Rodrigues, que não assina por não estar presente. — *Mário Torres*.

Declaração de voto. — Tendo sido a primitiva relatora, votei vencida o presente acórdão pelas razões que passo a expor.

A questão de inconstitucionalidade suscitada pelo recorrente consiste numa alegada violação das garantias de defesa e do princípio do contraditório, consagrados, respectivamente, nos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da Constituição. Está em crise, neste processo, a dimensão normativa emanada dos artigos 289.º, n.ºs 1 e 2, e 297.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, nos termos da qual são dispensadas a notificação e a intervenção do arguido, através do seu defensor, na diligência probatória de inquirição de testemunha, requerida pelo próprio arguido na fase de instrução.

No cerne do problema suscitado está a natureza da fase instrutória, ante o mencionado princípio constitucional. E, quanto a isso, perfilam-se duas concepções inconciliáveis: a que admite que a instrução adopte uma metodologia de tipo inquisitório, sem a presença do arguido ou do seu defensor e sem qualquer possibilidade de intervenção por parte deste (exceptuando o debate instrutório, por força dos artigos 298.º, 301.º, n.º 2, e 302.º, n.ºs 2 e 4, do Código de Processo Penal), e a que reconhece que naquela fase processual facultativa, que pode ser requerida pelo arguido, para além do assistente, ao abrigo do artigo 287.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, vale uma metodologia cooperativa para comprovar judicialmente a acusação (finalidade assumida, aliás, pelo artigo 286.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Este dilema não é superado, como parece pretender o acórdão, por o acto de instrução em causa (a diligência probatória de inquirição de testemunha) ser da competência de um juiz e não poder ser delegado nos órgãos de polícia criminal, nos termos do artigo 290.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, como sucedia nos casos versados em anteriores arestos deste Tribunal. Na verdade, tal argumento prova demais, pois levaria ao absurdo de o contraditório ser dispensado mesmo em audiência de julgamento, por o juiz singular ou o colectivo de juízes que presidem a essa fase processual serem rigorosamente independentes em função da natureza do poder que exercem e do estatuto que lhes é conferido (artigos 203.º e 216.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição). Por outro lado, o mesmo argumento pressuporia a inaceitável tese de que os órgãos de polícia criminal não teriam condições para serem imparciais.

O único aspecto positivo que resulta, ainda assim, de tal perspectiva é o reconhecimento de que as garantias processuais se constroem a partir de condições objectivas de isenção, que concorrem por dever de ofício na função jurisdicional. Na verdade, são as próprias funções atribuídas aos tribunais pelo legislador constitucional, incluindo a defesa de direitos e da legalidade democrática, que favorecem tal conclusão (cf. artigo 202.º, n.º 2, da Constituição).

Mas essa lógica de sedimentar garantias de defesa em condições de actuação dos sujeitos processuais há-de implicar, na instrução, que o juiz siga uma via contraditória que integre a cooperação do arguido e dos restantes sujeitos processuais. Por outras palavras, se a confirmação da acusação pelo juiz de instrução não assentar numa via discursiva, que crie a possibilidade de contradição pelos sujeitos processuais (sobretudo pelo arguido, que beneficia das garantias de defesa e esteve numa posição de manifesta «inferioridade» na fase do inquérito), então o processo de fundamentação do despacho de pronúncia

não será suficientemente «garantístico». Não se aplicará ao processo penal uma ética do discurso. A instrução tornar-se-á um segundo inquérito, redundante e dilatatório, oferecendo como especialidades voluptuárias a intervenção de um novo sujeito processual e o afloramento moderado do contraditório no debate instrutório.

Ora, esta concepção do processo penal parece-me insatisfatória, tendo em conta que na instrução se joga o direito do arguido de não ser submetido a julgamento quando não se confirmarem os indícios suficientes que a acusação invoca. Esse direito parte do reconhecimento de que o arguido inocente possui um interesse juridicamente relevante em não ser julgado: para além do irrecusável efeito estigmatizante da audiência, subordinada a uma regra geral de publicidade (artigo 321.º do Código de Processo Penal), a continuação do processo permite a aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e a realização de diligências probatórias, umas e outras privativas ou restritivas de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a referida perspectiva sobre a instrução em sentido estrito viola o artigo 32.º, n.º 5, da Constituição, quando prescreve que «a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar» estão subordinados ao princípio do contraditório. Com efeito, tal remissão não implica arbítrio ou pura discricionariedade do legislador, mas pressupõe um critério constitucional de exigência mínima de contraditório, que se deduz através de argumentos sistemáticos e teleológicos.

Assim, de acordo com critérios de analogia substancial com a audiência de julgamento, estão sujeitos ao contraditório: meios de prova que possam ser utilizados em audiência, como as declarações para memória futura (artigos 271.º, 294.º e 320.º do Código de Processo Penal), medidas de coacção e de garantia patrimonial que envolvam a privação ou a restrição de direitos fundamentais, a começar pela prisão preventiva, e actos de que dependa decisivamente o exercício das garantias de defesa (cf., desde logo, a parte final do n.º 1 do artigo 28.º da Constituição).

Neste contexto, um acto instrutório como aquele a que respeita o presente processo (inquirição de testemunha) está também sujeito ao contraditório: em primeiro lugar, porque a instrução (não apenas o debate instrutório) permite exercer o direito de não ser julgado; em segundo lugar, porque é permitida, em certas circunstâncias, a leitura das declarações prestadas pela testemunha durante a instrução na audiência — cf. artigo 356.º, n.ºs 3, alínea b), e 4, do Código de Processo Penal.

Para além de considerar que o presente acórdão não modifica no essencial, ao contrário do que sugere, a orientação anterior deste Tribunal, creio que o entendimento agora sufragado não supera a questão da violação do contraditório na audiência. Questão que resulta, precisamente, da possibilidade de leitura das declarações da testemunha no decurso da audiência.

Ponderando as observações de Joaquim Malafaiá («O acusatório e o contraditório nas declarações prestadas nos actos de instrução e nas declarações para memória futura», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 14, n.º 4, Outubro-Dezembro de 2004, pp. 509-539), o acórdão defende que a dimensão normativa impugnada é distinta da que subjaz à «relevância da prova assim obtida na determinação da decisão final atenta a possibilidade de leitura desses depoimentos em sede de audiência de julgamento». No entanto, esta distinção é artificial, pois não se pode cindir a norma que autoriza a diligência probatória de inquirição de testemunha sem a presença e a intervenção do arguido, através do seu defensor, da relevância atribuída ao meio de prova dela resultante.

Não há, verdadeiramente, duas normas, apesar de estar em causa a eventual aplicação da mesma norma em distintos momentos processuais.

A norma em causa é sempre a que autoriza a inquirição de testemunha na instrução sem exercício do contraditório, com todas as possibilidades de utilização desse meio de prova legalmente admitidas. É esta concepção unitária, funcional e orientada teleologicamente que o próprio Código de Processo Penal acolhe em matéria de prova (cf. artigo 124.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Por outro lado, a tese segundo a qual a utilização das declarações prestadas pela testemunha na instrução sem sujeição ao contraditório só seria viável na instrução, mas já não no julgamento, é inconsistente. Na realidade, a razão pela qual, no julgamento, o contraditório impede que tais declarações sejam tomadas em conta impõe que elas também não fundamentem, no termo da instrução, uma pronúncia que nega a pretensão do arguido de não ser sujeito a julgamento — pretensão essa, repete-se, que se fundamenta num verdadeiro direito do arguido inocente de não ser julgado.

É minha convicção profunda de que nenhuma verdade se define prescindindo de um discurso cooperativo. Esta afirmação é válida para o processo penal, impondo a estrutura acusatória e o princípio do contraditório. Aí reside, sem dúvida, uma das pedras angulares do Estado de direito democrático. As limitações ao contraditório previstas em sede de inquérito aceitam-se em nome do princípio da investigação (e da consequente exigência de segredo de justiça), mas não

podem constituir a regra numa fase processual de carácter facultativo, cuja finalidade precípua é comprovar judicialmente a acusação (ou o arquivamento do inquérito). Por todas estas razões, não posso, em consciência, subscrever o presente acórdão. — *Maria Fernanda Palma.*

Acórdão n.º 425/2005/T. Const. — Processo n.º 452/2005. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — Relatório. — 1 — Simion Stegaresco, identificado nos autos, recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), pretendendo ver sindicada a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 147.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual as formalidades dele constantes não se aplicam em audiência de julgamento.

2 — Na parte relevante para a decisão do presente problema de constitucionalidade, consta da decisão recorrida — Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Março de 2005 — que:

«O reconhecimento em audiência dos arguidos foi um dos meios de prova de que o tribunal se serviu para formar a sua convicção probatória — cf. fl. 140 a fl. 141 do acórdão de 1.ª instância.

E a questão de direito que o arguido suscita respeita à não observância, no reconhecimento a que em julgamento se procedeu, do formalismo previsto no artigo 147.º do CPP, cuja infracção importa violação do seu direito de defesa.

Dispõe o n.º 1 do artigo 147.º do CPP que, no reconhecimento de qualquer pessoa, sendo necessário, solicita-se à pessoa que deva fazer a identificação da pessoa, a descrição completa e a indicação pormenorizada de todos os pormenores de que se recorda; depois, se já a tinha visto e em que condições e, por fim, sobre outras circunstâncias que possam interferir na identificação.

De seguida, o preceito alude às dificuldades no reconhecimento, para o que descreve a metodologia a usar, no seu n.º 2; enuncia, em sequência, o n.º 3, as medidas a tomar quando a pessoa que identifica se sinta intimidada ou perturbada e não seja em audiência de julgamento para, no seu n.º 4, cominar que o reconhecimento não vale como meio de prova, caso não obedeça ao formalismo amplamente descrito e rigorosamente exigido.

No que à prova por reconhecimento concerne, o Acórdão n.º 408/89, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 13.º vol., II, 1147, sublinha que a sua importância e validade se projectam logo na fase inicial do processo, pois do que se trata é de reconhecer o verdadeiro culpado do crime; «o reconhecimento do culpado é, por isso, de importância decisiva e o resultado do reconhecimento pode, portanto, ser fatal para o arguido»; «uma vez reconhecido o erro de reconhecimento, difícil será não o repetir na audiência de julgamento, já que ele se converteu numa realidade psicológica para quem proceda ao reconhecimento»; «o auto de reconhecimento da identidade tende a merecer na prática judiciária um valor reforçado, funcionando quase como uma presunção de culpabilidade do suspeito, pelo menos na fase indiciária».

A validade do acto de reconhecimento é directamente proporcional à observância das formalidades: o acto vale assim tanto menos quanto mais seja «heterodirigido», escreve Francesco Paola, «Rigognizioni», *Digesto delle Discipline Penalistiche*, XII, Torino, 1997, 222.

Dada a relevância prática para a formação da convicção probatória do auto de reconhecimento e os perigos que acarreta, um reconhecimento tem que obedecer, necessariamente, para que possa valer como meio de prova, com segurança, a um rígido formalismo, definido no artigo 147.º do CPP, não valendo como meio de prova (n.º 4) se o infringir.

Essa não valia como meio de prova é considerada, pondera o Ex.º Conselho Maia Gonçalves, in *Comentário ao CPP*, ao supra-citado preceito, como um «caso pontual de vício de inexistência».

Este STJ tem vindo a sufragar, de forma pacífica, o entendimento segundo o qual o reconhecimento do arguido em audiência não está sujeito ao formalismo previsto no artigo 147.º do CPP, por tal apertado formalismo se restringir às fases de inquérito ou instrução, atenta a incompatibilidade entre as regras de reconhecimento naquelas e no julgamento — cf. os Acórdãos de 11 de Maio de 2000, in *Colecção de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, ano VIII, T2, 190, de 16 de Janeiro de 1997, processo n.º 54/96 — 3.ª Secção, de 1 de Fevereiro de 1996, in *Colecção de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, ano IV, T1, 198, de 11 de Maio de 2000, processo n.º 75/2000 — 5.ª Secção, de 9 de Janeiro de 1997, processo n.º 783/96 — 3.ª Secção, de 6 de Novembro de 1996, processo n.º 84/96 — 3.ª Secção, e de 20 de Novembro de 1996, processo n.º 788/96 — 3.ª Secção.

Se é possível descrever a pessoa enquanto autora do facto bem assim os pormenores em que o depoente funda a convicção, em inquérito ou instrução, já a reconstituição prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 147.º do CPP é inviável, por irrepitível, ultrapassada.

No n.º 3 do artigo 147.º do CPP afirma-se que se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento, e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela seja vista pelo identificando.

Donde ter de entender-se que a referência ao reconhecimento em audiência naquele n.º 3 apenas significa a possibilidade de admissão de reconhecimento como meio de prova, em tal fase, não havendo lugar, aí, à observância do formalismo descrito no artigo 147.º, n.º 3, do CPP, na parte em que se verifica aquele clima de perturbação.

Exprime o segmento normativo em causa que se pode lançar mão do reconhecimento enquanto meio de prova, tanto a requerimento do interessado, como oficiosamente, ao abrigo do artigo 340.º do CPP, para a boa decisão da causa, em audiência de julgamento, sujeito a livre valoração, nos termos do artigo 127.º do CPP, por se tratar de prova não vinculada.

A defesa, deve salientar-se, tem direito, no uso do contraditório — artigo 327.º, do CPP — a pôr em crise esse meio de prova, ou seja, o auto de reconhecimento, advindo de fase processual anterior, do inquérito ou instrução, se nele não foram respeitadas as formalidades legais, como se decidiu, recentemente, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Maio de 2003, processo n.º 903/2002 — 3.ª Secção, acessível *in* <http://www.dgsi.pt/jstj>, onde mais uma vez se acentuou que o formalismo processual do artigo 147.º do CPP não comporta aplicação em sede de julgamento.

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 137/2001, de 28 de Março, processo n.º 778/2000, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, de 29 de Junho de 2000, decidiu, de resto, ser inconstitucional, por violação do artigo 32.º da CRP, interferindo no leque dos direitos e garantias de defesa do arguido, a norma do artigo 127.º do CPP, quando interpretada no sentido de que o princípio da livre apreciação da prova consente a valoração em julgamento de um reconhecimento do arguido sem observância de *nenhuma* das regras formais do artigo 147.º do CPP quando o reconhecimento se faça em inquérito ou instrução.

Em julgamento procedeu-se ao reconhecimento — fl. 6172 a fl. 6182 — através da inquirição de testemunhas (Anatolie e Serguei Ivanov, Greskiv, Shcelikov e Sharavara), que antes foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, mas que compareceram pessoalmente em audiência, como consta da fundamentação depuseram sobre factos pertinentes à causa decisória, factos que a defesa teve toda a liberdade de investigar e contraditar, deixando no colectivo, conjugadamente com outras e numerosas provas recolhidas, uma impressão sobeja e idoneamente identificativa da autoria dos factos por parte do arguido, sendo que só Serguei Ivanov e Greshiv o reconheceram como autor de factos penalmente relevantes — cf. fl. 140 do acórdão de 1.ª instância.

Uma interpretação reconducente das regras do artigo 147.º do CPP à fase de inquérito e instrução, libertando da sua rigidez o colectivo em sede de julgamento, em nada atenta contra os direitos fundamentais de defesa do arguido, primeiro porque já vem firmada a autoria dos factos e a sua identificação pessoal desde a formação da culpa, apoiada nos indícios probatórios até então recolhidos nos autos, depois, porque, não obstante essa atenuação de rigor formal, esse meio de prova, sujeito a amplo controlo em julgamento, não foi o único em que se apoiou o tribunal de 1.ª instância para fundar a condenação, recorrendo a outros, após a imediação com eles, de livre valoração, nos termos do artigo 127.º do CPP, não se afrontando a CRP.

Julga-se, assim, em conferência, manifestamente improcedente o recurso, que se rejeita em conferência, o que se delibera neste STJ, nos termos dos artigos 419.º, n.º 4, alínea a), e 420.º, n.º 1, do CPP [...]

3 — Admitido o recurso interposto, nos termos supramencionados, para este tribunal, veio o recorrente, em síntese conclusiva, sustentar que:

«1 — Os reconhecimentos realizados pelo tribunal *a quo* em audiência não observaram o formalismo legal imposto pelos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 147.º do CPP, pelo que são nulos por força do n.º 4 mesmo preceito legal.

2 — O reconhecimento é um meio de prova que consiste na confirmação de uma percepção sensorial anterior, ou seja, consiste em estabelecer a identidade entre uma percepção sensorial anterior e outra actual da pessoa que procede ao acto.

3 — Recorre-se a este meio de prova não já para introduzir *ex novo* um dado cognoscitivo, mas para confirmar um elemento de prova já admitido.

4 — O cuidado que o legislador pôs na regulamentação do acto de reconhecimento evidencia a importância e fiabilidade deste meio de prova, quando não forem tomadas as devidas precauções. Por isso que as estabelecidas na lei o são sob pena de invalidade do reconhecimento, artigo 147.º, n.º 4, do CPP.

5 — Os actos preliminares ao reconhecimento são constituídos por um conjunto de informações sobre a pessoa ou coisa a identificar, prestadas pela pessoa que deva proceder ao reconhecimento para permitir apreciar da credibilidade da identificação.

6 — Assim, a pessoa que há-de proceder ao reconhecimento terá de previamente descrever a pessoa ou coisa a reconhecer, com indicação de todos os pormenores de que se recorda e sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.

7 — Se a identificação deixar dúvidas, a pessoa a identificar é apresentada juntamente com pelo menos outras duas que apresentem com ela as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, e só então são as três ou mais apresentadas juntamente à pessoa que procede ao reconhecimento, perguntando-se-lhe se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.

8 — O reconhecimento só tem valia probatória desde que substancial e formalmente se respeitem as regras de procedimento estabelecidas na lei.

9 — A prova por reconhecimento é uma prova muito delicada e, porque irrepitível, deve ser rodeada de cuidados especiais para assegurar a sua fiabilidade, é um verdadeiro meio autónomo e material de prova.

10 — Assim, os reconhecimentos em apreço e efectuados em audiência não respeitaram nenhuma das características anteriormente mencionadas, as quais são inerentes a este meio de prova e deveriam ter sido observadas pelo tribunal de 1.ª instância, em respeito pelo artigo 147.º, n.ºs 1, 2 e 3.

11 — O espírito do legislador foi dar especificidade ao reconhecimento em audiência, nunca autonomizá-lo, visto definir sem margem para dúvidas como se realiza um reconhecimento.

12 — É do entendimento do ora recorrente que o n.º 3 do artigo 147.º do CPP não é mais do que uma especificidade para o reconhecimento em audiência e por razões, mas já vem desde os n.ºs 1 e 2 deste mesmo artigo, as condições rigorosas em que o reconhecimento deve ser realizado e que devem ser observados mesmo no reconhecimento em audiência, sob pena do efeito previsto no n.º 4, a nulidade e nenhum valor como prova.

13 — O artigo 147.º, n.º 1, prevê um reconhecimento intelectual, a informação sobre anterior identificação e em que condições do visado, outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação, o n.º 2 prevê um reconhecimento físico, o n.º 3 uma garantia da realização idónea do meio de prova em apreço, com a especificidade para situações em audiência, e por fim o n.º 4 prevê a consequência do desrespeito dos números anteriores.

14 — A estrutura do preceito legal em questão tem razão de ser. Se o legislador tivesse a intenção de autonomizar o reconhecimento em audiência tê-lo-ia certamente feito, em abono do princípio da investigação e da verdade material, e não recorreria ao artigo 127.º do CPP.

15 — O recorrente arguiu a inconstitucionalidade da interpretação do artigo 147.º do CPP, que estabelece que este se não aplica aos reconhecimentos em audiência — a qual consta da motivação do recurso que tempestivamente apresentou no decurso da audiência.

16 — Donde que, uma garantia de defesa tal relevante que a sua pretensão resulta da sua invalidade como prova não é aplicada no momento crucial e mais nobre do processo criminal que é a audiência de julgamento.

17 — Assim sendo, violou-se o artigo 32.º, n.º 1, da CRP, porquanto esta garantia de defesa (os exigentes requisitos da realização desta diligência probatória são uma garantia de defesa) existem no processo criminal e não são aplicadas quando o cidadão mais dele necessita.

Nestes termos, o acórdão do STJ recorrido interpretou o artigo 147.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPP: com violação do artigo 32.º do CRP, descuidando-se assim uma das mais elementares garantias de defesa dos cidadãos, pelo que o presente recurso é efectuado ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional [...]

4 — Por seu turno, o representante do Ministério Público, pugnando pela improcedência do recurso, concluiu que:

«1 — Não é exigência constitucional que os requisitos para a validação de prova obtida através de determinados meios legalmente previstos tenham de necessariamente ser os mesmos em todas as fases do processo.

2 — Vigorando na sua plenitude, na fase da audiência, o princípio do contraditório, é através do seu efectivo exercício que a defesa do arguido pode questionar o seu reconhecimento por parte de uma testemunha, feito nessa fase, não estando o mesmo sujeito aos requisitos estabelecidos no artigo 147.º do CPP, apenas válidos para as fases preliminares do inquérito e de instrução.

3 — Não viola a Constituição, designadamente a norma do n.º 1 do seu artigo 32.º, uma interpretação normativa do artigo 147.º do CPP que exclua da proibição de prova estabelecida no n.º 4 o reconhecimento feito por uma testemunha em audiência de julgamento sem a verificação dos requisitos aí contemplados.»

Cumpre decidir.

B — Fundamentação. — 5 — *Objecto do recurso e parâmetros constitucionais:*

5.1 — Considerado de *per se* — no seu preciso teor semântico-gramatical — o artigo 147.º do Código de Processo Penal (CPP), integrado no seu livro III («Da prova») como um «dos meios de prova» legalmente previstos, dispõe, sob a epígrafe «Reconhecimento de pessoas», que:

«1 — Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, solicita-se à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda. Em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto antes e em que condições. Por último, é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.

2 — Se a identificação não for cabal, afasta-se quem dever proceder a ela e chamam-se pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar. Esta última é colocada ao lado delas, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento. Esta é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.

3 — Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.

4 — O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova.»

Tal como consta do requerimento de interposição de recurso, este vem delimitado em torno do critério normativo de acordo com o qual não se aplicam aos «reconhecimentos» produzidos em audiência as formalidades previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 147.º do Código de Processo Penal, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

5.2 — Sob a epígrafe «Garantias de processo criminal», o parâmetro constitucional relevante — artigo 32.º, n.º 1, da Constituição — dispõe que:

«1 — O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.»

6 — *Da prova por «reconhecimento» e das garantia(s) de defesa:*

6.1 — Começando por considerar, a título meramente propedéutico, os fundamentos normativos que se encontram na base do juízo firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça, importará reter que a decisão recorrida não se afasta da anterior jurisprudência desse Tribunal segundo a qual «o formalismo indicado [no] artigo 147.º para a prova por reconhecimento não se aplica na fase de julgamento», «atenta a incompatibilidade entre as regras de tal reconhecimento e as que presidem à tramitação processual da audiência de julgamento», justificando-se a valoração de tais reconhecimentos com base na ideia de não estarem abrangidos por uma proibição directa da lei e de se integrarem no contexto de um meio de prova expressamente previsto — a prova testemunhal — onde é possível o exercício do contraditório (cf., *inter alia*, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Setembro de 1994, de 1 de Fevereiro de 1996, de 2 de Outubro de 1996, de 9 de Janeiro de 1997 e de 11 de Maio de 2000, disponíveis em www.dgsi.pt).

Como a delimitação dos poderes cognoscitivos do Tribunal Constitucional não está, no nosso sistema de justiça constitucional, delimitada em torno da concepção do recurso de constitucionalidade como sendo um recurso de *amparo jurisdicional*, não cabe a este Tribunal sindicarmos o mérito jurídico da decisão recorrida sob a óptica de saber se aí vem assumido o «melhor direito», mas apenas sindicarmos a bondade constitucional do critério assumido como *ratio decidendi* do juízo decisório em termos de saber se o seu sentido jurídico-normativo resvala, ou não, para a esfera do «não direito», enquanto norma não tolerada pela *lei fundamental*.

Apenas disso se tratará, pois.

6.2 — Este Tribunal já se pronunciou, no seu Acórdão n.º 137/2001, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 49.º vol., p. 537, sobre a questão da (in)conformidade com a lei fundamental da norma aqui em causa, num contexto de aplicação na fase do inquérito, tendo, aí, julgado «inconstitucional, por violação das garantias de defesa do arguido, consagradas no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, a norma constante do artigo 127.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de admitir que o princípio da livre apreciação da prova permite a valoração, em julgamento, de um reconhecimento do arguido realizado sem a observância de nenhuma das regras definidas pelo artigo 147.º do Código de Processo Penal».

Estribou-se esse juízo na seguinte argumentação:

«Ora, se, em termos gerais, a salvaguarda da rectidão das decisões judiciais há-de encontrar-se no respeito por princípios jurídicos fun-

damentais de prova» (Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal*, II, reimpressão, Lisboa, 1981), a observância de regras básicas que garantam a fidedignidade do acto de reconhecimento é pressuposto da atribuição de valor como meio de prova a tal reconhecimento. A validade do acto de reconhecimento é directamente proporcional à observância das formalidades: o acto vale assim tanto menos quanto mais «seja heterodirigido» (Francesco M. Paola, «Ricognizioni», in *Digesto delle Discipline Penali*, XII, Torino, 1997, p. 222).

Referindo-se ao artigo 243.º do Código de Processo Penal anterior, o Acórdão n.º 408/89 (que julgou inconstitucional a norma que permitia «a realização de actos de reconhecimento do arguido sem a presença do juiz», publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 13.º vol., t. II, pp. 1147 e segs.) pronunciou-se nos seguintes termos sobre o acto de reconhecimento:

«A importância do acto de reconhecimento decorre logo e patentemente da frase inicial deste preceito: «se houver dúvida sobre a pessoa do culpado [...]» Do que se trata é pois de reconhecer no arguido o responsável pelo crime que lhe é imputado. O «reconhecimento do culpado» é, por isso, de importância decisiva e o resultado do reconhecimento pode, portanto, ser fatal para o arguido.

É por isso que a lei rodeia tal acto de certas cautelas, que a doutrina sublinha e sistematiza num conjunto de regras práticas a observar como condições de genuinidade e seriedade do acto. Entre essas conta-se a regra de que a pessoa a ser sujeita a reconhecimento deve ser apresentada no meio de outras e a regra de que essas pessoas devem ser o mais possível semelhantes à pessoa a reconhecer [...]

Compreendem-se estas cautelas. Elas visam minorar os perigos insidiosos em todo o reconhecimento da identidade. [...]

E, uma vez cometido o erro de reconhecimento, difícil será não o repetir na audiência de julgamento, já que ele se converteu numa realidade psicológica para quem procedeu ao reconhecimento. [...]

Embora submetido ao princípio da livre apreciação da prova, o auto de reconhecimento da identidade do arguido tende a merecer, na prática judiciária, um valor probatório reforçado, funcionando quase como uma presunção de culpabilidade do suspeito, pelo menos na fase indiciária.»

Em suma, dada a relevância que na prática assume para a formação da convicção do tribunal, e os perigos que a sua utilização acarreta, um reconhecimento tem necessariamente que obedecer, para que possa valer como meio de prova em sede de julgamento, a um mínimo de regras que assegurem a autenticidade e a fiabilidade do acto.

Dir-se-á que nem todas as regras definidas como condição de admissibilidade da prova por reconhecimento assumem a mesma relevância. A verdade, todavia, é que se não torna necessário proceder a nenhuma distinção, porque a norma aplicada no caso presente as considerou, a todas, desnecessárias.

Deste modo, é claramente lesivo do direito de defesa do arguido, consagrado no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, interpretar o artigo 127.º do Código de Processo Penal no sentido de que o princípio da livre apreciação da prova permite valorar, em julgamento, um acto de reconhecimento realizado sem a observância de nenhuma das regras previstas no artigo 147.º do mesmo diploma.»

Tais reflexões merecem ser acompanhadas, no que tange à importância que os requisitos presentes no artigo 147.º do Código de Processo Penal assumem ao nível de um reconhecimento idóneo e congruente com a afirmação do(s) direito(s) de defesa do arguido, sendo, todavia, estranhas ao momento de imputação ao arguido que a testemunha, porventura, faça na prestação do seu depoimento.

Vejamos.

6.3 — Como refere Germano Marques da Silva (cf. *Curso de Processo Penal*, vol. II, Lisboa, 1999, p. 174), «o reconhecimento é um meio de prova que consiste na confirmação de uma percepção sensorial anterior, ou seja, consiste em estabelecer a identidade entre uma percepção sensorial anterior e outra actual da pessoa que procede ao acto».

Este meio probatório, como vem sendo dogmaticamente assumido, representa um acto de «extraordinária importância» (cf. *apud* Nicola Triggiani, «La ricognizione personale: struttura ed efficacia», in *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, 1996, fasc. 2-3, p. 730, n. 8; G. Foschini, *Sistema del Diritto Processuale Penale*, vol. II, I, *L'Istruzione*, Milão, 1961, p. 79), por estar dotado de «uma grandíssima força impressionística» (C. Taormina, *Diritto Processuale Penale*, vol. II, Turim, p. 543).

Em face desta sua «elevada eficácia de convencimento» ou de «intensa eficácia persuasiva» (cf. Alberto Medina de Seça, «Legalidade da prova e reconhecimentos «atípicos» em processo penal: notas à margem de jurisprudência (quase) constante», in AA. VV. — *organização de Manuel da Costa Andrade et alii — Liber Disciplinarum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, 2003, p. 1400), ele pode assumir, na concreta valoração do probatório disponível, um peso determinante do juízo penal.

Tal entendimento não deixa de ser potenciado — ou, mais impressionantemente, confirmado, no plano da sua aplicação prática — pelo juízo

de necessidade probatória que o determina e que, naturalmente, reconduz este meio de prova para um campo onde a imputação penal subjectiva não está, em absoluto, totalmente esclarecida, acabando assim por actuar primordialmente nos casos onde «surjam dúvidas relativas à individualização de uma determinada pessoa» (cf. Nicola Triggiani, «La ricognizione personale: struttura ed efficacia», cit., p. 731, n. 10, com outras indicações doutrinárias).

Também Eduardo de Urbano Castrillo/Miguel Ángel Torres Morato (*La Prueba Ilícita Penal*, 3.ª ed., Madrid, 1999, p. 113) referem a operatividade desta prova «só quando existem dúvidas de identidade».

E, entre nós, Alberto Medina de Seiza («Legalidade da prova e reconhecimentos 'atípicos' em processo penal . . .», cit., p. 1398), debruçando-se sobre o papel desta prova ao nível da identificação, não deixa de concluir que o contexto *normal* do reconhecimento se verifica durante a investigação.

Por outro lado, também, não é menos verdade que a prova por reconhecimento, pela sua dependência de inúmeros factores *subjectivos*, não deixa de assumir uma questão de «extraordinária delicadeza» — resultante do «perigo de erro agravado [. . .] pelo fácil suggestionamento de que pode ser vítima a pessoa que deve realizar o reconhecimento» (cf. G. Foschini, *Sistema del Diritto Processuale Penale*, cit., p. 79).

Dada a estrutura intrínseca do «juízo de identidade entre uma percepção presente e uma passada» (a expressão de Altavilla é mencionada por Daniela Vigoni, «La ricognizione personale», in *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, 1985, fasc. 1, p. 172), a sua realização deve envolver especiais cautelas funcionalizadas a garantir a sua integridade e a fornecer ao juiz uma possibilidade de controlo, judicante da realização e dos resultados decorrentes da mobilização deste meio de prova.

Assim, reconhecendo que esta prova assenta numa «modalidade muito particular de reconstrução mnemónica do passado», particularmente sensível a «múltiplos factores de distorção e engano que ocorrem ao longo de todo o itinerário da cognição, da memorização e da evocação» e que, por isso, se presta a «curtos-circuitos» de sensações racionalmente insondáveis» (cf. Alberto Medina de Seiza, «Legalidade da prova e reconhecimentos 'atípicos' em processo penal . . .», cit., pp. 1397 e 1413 e segs.), torna-se necessário fazer acompanhar este meio probatório de um leque de garantias que concorram para reduzir os riscos de erro e que possibilitem um mínimo de objectivação sindicável no âmbito de um processo marcadamente subjectivo, sendo nesse contexto que deve compreender-se a necessidade de *acentuar uma regulamentação minuciosa da actividade preliminar ao reconhecimento*, como forma de afastar a *marcada desconfiança perante a atendibilidade dos resultados deste meio de prova e a exigência de assegurar na maior medida possível o respeito das regras destinadas a evitar resultados influenciados e preconstituídos* — assim se reflectiu em Itália, a propósito do sentido das incontornáveis «formalidades» inerentes à «ricognizione», in *Relazione al Progetto Preliminare del Codice di Procedura Penale* (de 1988) (texto mencionado por Nicola Triggiani, «La ricognizione personale: struttura ed efficacia», cit., p. 730).

Ora, os requisitos constantes do artigo 147.º do Código de Processo Penal mais não são do que a concretização dessas exigências, assumindo-se como condições de validade do próprio reconhecimento.

De facto, quando a norma prevê que, havendo lugar ao reconhecimento, se deve solicitar «à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda», sendo-lhe, em seguida, «perguntado se já a tinha visto antes e em que condições», está a estabelecer um procedimento que, para além de um funcionalmente adequado «trazer à lembrança», permite introduzir uma válvula de segurança — que, em bom rigor, sempre será uma segurança «insegura» — de controlo da credibilidade do reconhecimento e, como consequência disso, da sua efectiva atendibilidade, sendo, de resto, manifesta uma tal finalidade de controlo quando a lei prevê que o sujeito activo do reconhecimento seja interrogado «sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação».

Como refere Daniela Vigoni («La ricognizione personale», cit., p. 174), a propósito da previsão paralela do *Codice di Procedura Penale* (artigo 213.º), «a descrição preventiva da pessoa a reconhecer pelo sujeito activo é motivada pelo facto de que, por um lado, a sua realização pode contribuir para graduar a atendibilidade do reconhecimento sucessivo, e, por outro lado, permite a realização da própria experiência recognitiva».

Só assim se poderá «verificar se a pessoa chamada a efectuar o reconhecimento faz, na sua declaração, uma efectiva referência à pessoa a reconhecer» (cf., com mais indicações, Nicola Triggiani, «La ricognizione personale: struttura ed efficacia», cit., p. 734) e se tal «imputação» é condicionada por factores potencialmente distorsivos da «imagem» evocada.

Nessa medida, ainda que uma «identificação» inconcludente não seja determinante da impossibilidade do reconhecimento — posto que «não é suficiente conservar uma imagem, é necessário evocá-la mentalmente para a poder descrever e poucos sujeitos disporão de tal capacidade re-evocativa» (cf., *apud*, Nicola Triggiani, «La ricognizione personale: struttura ed efficacia», cit., p. 734, e Daniela Vigoni, «La ricognizione personale», cit., p. 174, Altavilla, *Il Ricognoscimento e la Ricognizione delle Persone e delle Cose*, Roma, 1934, pp. 30 e segs.) —, o cumprimento dos requisitos constantes do artigo 147.º, n.º 1, do Código de Processo Penal sempre permitirá que o juiz exerça um controlo mínimo das condições — e condicionantes — da projecção subjectiva do «fantasma mnemónico» evocado pelo sujeito activo do reconhecimento e, assim, possa valorar, com alguma objectividade, a eficácia probatória do reconhecimento, que, sempre, deverá depender de uma avaliação sobre a «capacidade do declarante se subtrair a fenómenos de auto ou heterossugestão» (cf., *apud*, Nicola Triggiani, «La ricognizione personale: struttura ed efficacia», cit., p. 739, E. Fortuna-S. Dragone, «Le prove», in AA. VV., *Manuale Pratico del Nuovo Processo Penale*, Pádua, 1995, p. 369).

De resto, a este nível, será da maior relevância que o juiz se possa inteirar de todas «as circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação», tendo em conta as condições realísticas em que o sujeito activo foi confrontado com o sujeito a reconhecer.

Só assim se poderá colocar o juiz a par do processo mnemónico-evocativo do sujeito activo do reconhecimento, pressuposta a impossibilidade material do julgador se colocar «por dentro» dessa reconstituição.

Mutatis mutandis, o mesmo se passa quando a identificação efectuada *ex vi* do artigo 147.º, n.º 1, do Código de Processo Penal «não for cabal» e for necessário «confrontar» a pessoa que procede ao reconhecimento com o sujeito a reconhecer.

Também, nesse caso, ainda que tratando-se de um operador subsidiário, é manifesto que os critérios operativos plasmados no n.º 2 da norma sindicanda estão preordenados a garantir, na medida do possível, a «neutralidade psíquica» do sujeito activo e a «garantir a atendibilidade do resultado probatório», pretendendo evitar-se, com o cumprimento desses requisitos, meras «situações formais que façam [invariavelmente] convergir a escolha sobre o imputado» (cf. Silvia Priori, «La ricognizione di persona: cosa suggerisce la ricerca psicologica», in *Diritto Penale e Processo*, fasc. 10, 2003, pp. 1284 e segs.).

Trata-se, no fundo, de tentar reduzir «um dos mais fortes factores de distorção dos actos recognitivos que decorre do facto de quem é chamado a reconhecer, sobretudo num ambiente de tensão, sentir-se constringido a identificar positivamente alguém — o chamado *yes effect*» (cf. Alberto Medina de Seiza, «Legalidade da prova e reconhecimentos 'atípicos' em processo penal . . .», cit., p. 1418, n. 91; sobre o *yes effect*, v. também Silvia Priori, «La ricognizione di persona: cosa suggerisce la ricerca psicologica», cit., pp. 1284 e segs.; em geral, sobre o sentido dos requisitos procedimentais do reconhecimento, com amplas indicações bibliográficas, cf. Nicola Triggiani, «La ricognizione personale: struttura ed efficacia», cit., pp. 743 e segs.).

6.4 — Após o que vem de dizer-se, compreender-se-ão as razões pelas quais o cumprimento dos requisitos constantes do artigo 147.º do Código de Processo Penal pode influenciar o juízo acerca da idoneidade deste meio probatório, mesmo quando usado em audiência de julgamento, no plano do reconhecimento constitucional das garantias de defesa do arguido.

De facto, como sustenta Alberto Medina de Seiza («Legalidade da prova e reconhecimentos 'atípicos' em processo penal . . .», cit., p. 1416), os critérios procedimentais previstos para a realização do reconhecimento não podem deixar de ser vistos como «*standards* mínimos de validade da informação obtida que, embora não eliminem as limitações inerentes a este tipo de acto cognoscitivo-declarativo, permitem, de todo o modo, reduzi-las a patamares considerados aceitáveis» (cf., neste mesmo sentido, M. Simas Santos e M. Leal-Henriques, *Código de Processo Penal Anotado*, vol. 1, Lisboa, 2003, p. 789, que, em anotação ao artigo 147.º da lei processual penal, reconhece que «todo este procedimento dá especiais garantias quanto à validade do reconhecimento e acentua o carácter autónomo e material» desse meio probatório).

Ademais, cumpre a este propósito evidenciar que, em bom rigor — melhor se dirá, em face da sua natureza intrínseca —, o acto de reconhecimento, em sentido estrito, na sua inerente dimensão recognitiva, sempre «escapa a um efectivo controlo» (cf. Alberto Medina de Seiza, «Legalidade da prova e reconhecimentos 'atípicos' em processo penal . . .», cit., p. 1415), sendo, por isso, insusceptível de um verdadeiro contraditório em juízo.

Nessa medida, se a mnemónica descodificação subjectiva é, na essência, insindicável, não pode deixar de reconhecer-se a ineliminável necessidade de introduzir na realização desta prova um certo grau de objectividade que permita ter em conta, na valoração do reco-

nhcimento, uma diversidade de factores potencialmente distorsivos dessa descodificação, de modo a reduzir-se o «ruído» causado por mensagens interferentes no processo evocativo.

A isso obriga a especificidade da reconstrução mnemónica que é pedida no domínio do reconhecimento e, *principaliter*, a necessidade do tribunal acompanhar a reconstrução do *iter cognitivo*, sondando, como instância de controlo da idoneidade e da validade do material probatório, as circunstâncias susceptíveis de determinar a integralidade do acto de reconhecimento.

Assim sendo, o não cumprimento dos requisitos coetâneos ao acto do reconhecimento pode acabar por conduzir à impossibilidade do juiz sindicarem as variáveis condicionantes da imputação efectuada e de relevar os seus possíveis factores distorsivos.

Na linha do exposto, compreende-se a reduzida valia de uma intervenção *post factum* que seja estranha — porque posterior — ao acto de reconhecimento em sentido estrito, como seja a possibilidade de «contra-interrogar» o sujeito activo do reconhecimento.

Na verdade, o reconhecimento, enquanto reconstrução e evocação de uma experiência sensitiva passada, implica uma análepse interior do sujeito activo do reconhecimento e uma projecção, temporalmente desfasada, de um retrato anterior.

Ora, nesse quadro, só se garantirá um mínimo de objectividade sindicável se o juiz puder estabelecer um confronto «contraditório» com base nos elementos que resultem da exteriorização dessa memória passada revivida em juízo, sendo que o controlo dessa evocação será sempre reforçado quando se dirija ao momento temporalmente relevante da aquisição da percepção.

Assim sendo, não deve, congruentemente, ter-se juridicamente por asséptica a ordem de cumprimento dos requisitos constantes do artigo 147.º, relegando-se para um plano subsidiário o reconhecimento entre outras pessoas (previsto no n.º 2), dado que este, isolado de *per se*, apenas tem como factor de controlo a existência de outras possíveis escolhas [nisto se esgotando a (im)possibilidade de «contraprova»], não se podendo por ele avaliar, *inter alia*, as características da pessoa a reconhecer ao tempo da aquisição da «informação» e confrontar o sujeito activo do reconhecimento com esses dados, de molde a garantir um convencimento mínimo da correspondência do reconhecido à pessoa a reconhecer.

Além do mais, como já se aflorou, as razões essenciais que, do ponto de vista legislativo, concorrem para a modelação normativa deste específico meio probatório não deixam também de concorrer para justificar a pertinência dos mencionados critérios.

De facto, tais cautelas apenas se compreendem num ambiente de dúvida e de incerteza quanto à imputação subjectiva, situações para as quais o reconhecimento está finalisticamente preordenado.

Por isso, este meio de prova não pode confundir-se, na sua essência, com a prova testemunhal e com o juízo de imputação subjectiva que neste domínio seja efectuado.

Não há dúvida de que entre a «prova por reconhecimento» e a «prova testemunhal» existem diversos «pontos de contacto» (cf. Nicola Triggiani, «La ricognizione personale: struttura ed efficacia», cit., p. 775, e Massimo Ceresa Gastaldo, «La ricognizione personale 'attiva' all'esame della Corte Costituzionale: facoltà di astensione o incompatibilità del coimputato», in *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, 1, 1995, p. 264).

Desde logo, pode dizer-se que um testemunho, enquanto «juízo» de imputação fáctica, implica sempre um «reconhecimento» de um determinado sujeito — *recte*, uma individualização concretizadora ou um *acto de identificação directa* [cf. Nicola Triggiani, «La ricognizione personale: struttura ed efficacia», cit., p. 773, n. 173; v. também Daniela Vigoni, «La ricognizione personale», cit., p. 183; Giovanni Conso/Vittorio Grevi, *Commentario Breve al Nuovo Codice di Procedura Penale*, Pádua, 1994, pp. 213 e segs.; Tommaso Rafaraci, «Ricognizione informale dell'imputato e (pretesa) fungibilità delle forme probatorie» nota a Cass. sez. II pen. 28 febbraio 1997 —, in *Cassazione Penale*, n.º 6, 1998, pp. 1739-1747].

Contudo, não podem olvidar-se as diferenças qualitativo-funcionais entre estes dois domínios probatórios.

Desde logo, importa ter presente o pressuposto específico — que autonomiza o reconhecimento e o erige como meio de prova — traduzido num inequívoco juízo de necessidade, direccionado, como se disse, ao esclarecimento de uma situação de incerteza subjectiva, em termos de a ele se recorrer apenas «quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa» (v. Alberto Medina de Seça, «Legalidade da prova e reconhecimentos 'atípicos' em processo penal . . .», cit., p. 1413).

E se este juízo permite distinguir a valoração autónoma deste meio de prova daqueloutro relativa à prova testemunhal *qua tale*, também não é menos verdade que, por ele, se devem circunscrever à esfera da prova testemunhal os «reconhecimentos testemunhais», onde não se autonomize e onde não releve a necessidade de esclarecimento de uma qualquer situação de incerteza quanto à autoria dos factos e à identificação do agente.

De facto, a identificação subjacente a um depoimento testemunhal esgota a sua eficácia — e a possibilidade de o juiz o valorar — no âmbito de um meio probatório *não* direccionado ao reconhecimento de uma pessoa e, assim, qualquer «individualização» ou «reconhecimento» — em sentido *impróprio*, diga-se — que aí se faça não pode deixar de ter como pressuposto uma situação de determinação subjectiva, e, por isso, só poderá ser valorada *dentro* da esfera probatória de onde emerge — a prova testemunhal —, não lhe podendo ser reconhecido um valor probatório autónomo e separado.

Ou seja, por outras palavras, não estando implicada na produção e valoração deste meio de prova uma *necessidade* de se afastar uma situação de incerteza quanto à identificação de um sujeito, a funcionalidade e a finalidade inerentes a um acto de «reconhecimento» — de imputação — que se produza neste contexto terá sempre uma função exógena da que é cumprida pelo reconhecimento em sentido próprio — v. g., aferir da credibilidade e consistência do depoimento —, não podendo aquele ser *autonomamente* valorado para responder às situações onde se justifique a autonomização de um verdadeiro acto de reconhecimento.

Diferenciadas serão já aquelas outras situações onde se torne necessário proceder ao reconhecimento de pessoas.

Na verdade, havendo que dirimir-se um problema de (in)determinação subjectiva — e recorde-se aqui a especificidade da reconstrução mnemónica que se preside ao acto de reconhecimento, já evidenciada *supra*, nas suas diferenças em face da construção lógico-narrativa que marca um depoimento testemunhal, comportando aquele uma bem maior margem de aleatoriedade pela inevitável presença de factores emotivos e pela sua difícil controlabilidade (cf. Nicola Triggiani, «La ricognizione personale: struttura ed efficacia», cit., p. 729; sobre as diferenças ao nível do discurso evocativo, v. *inter alia*, Tommaso Rafaraci, «Ricognizione informale dell'imputato e (pretesa) fungibilità delle forme probatorie», cit., pp. 1740 e segs.; Alberto Medina de Seça, «Legalidade da prova e reconhecimentos 'atípicos' em processo penal . . .», cit., pp. 1413 e segs.) —, não poderão deixar de ser adoptados a um «objectivo» judicário da «incontrolabilidade da [...] validade gnoseológica» emergente do reconhecimento *qua tale* como forma de lhe garantir um mínimo de idoneidade probatória.

Referindo-se ao problema da *fungibilidade* das provas, e situando-se nesta linha, Alberto Medina de Seça («Legalidade da prova e reconhecimentos 'atípicos' em processo penal . . .», cit., pp. 1410 e segs., esp. 1413) considera que — *pressuposta a necessidade efectiva da identificação* e como «a admissibilidade dos meios de prova pressupõe a sua necessidade» e «esta necessidade impõe não só que sejam admitidos como não sejam substituídos por outras formas probatórias que, embora previstas e disponíveis, não apresentam a mesma capacidade de esclarecimento ou a mesma garantia de fiabilidade» —, «não é legítimo considerar como testemunho um reconhecimento que não cumpre os cânones previstos no artigo 147.º», pelo que, quando tal necessidade se verificar, «surge o dever de produzir a prova prescrita pelo legislador como a mais idónea para o esclarecimento desse concreto tipo de enunciado, na medida em que nela se condensa um conjunto de regras que a lei, fundada na experiência histórica e nos contributos das ciências empíricas, considera como *standards* mínimos da fiabilidade dessa prova».

6.5 — Tendo em consideração o pano de fundo exposto que espelha a diversidade dos interesses jurídicos aqui em causa, cumpre agora confrontá-lo, no caso *sub judicio*, com o critério normativo que constituiu a *ratio essendi* da decisão recorrida.

Perscrutando na «história» dos concretos «reconhecimentos» efectuados nos autos — e no que importa para o presente recurso de constitucionalidade — qual o critério normativo que presidiu à sua efectivação, verifica-se que se efectuou, *sempre*, uma interpretação do artigo 147.º do Código de Processo Penal no sentido de considerar inaplicável à fase de julgamento a metodologia nele prevista quando «já vem firmada a autoria dos factos e a sua identificação pessoal desde a formação de culpa» e se está perante uma imputação de factos ao arguido, que responde em audiência de julgamento, efectuada no quadro da prestação do depoimento da testemunha.

O acórdão recorrido recorta o relato dos factos feito pelas testemunhas que depuseram em audiência de julgamento, na parte em que o mesmo envolve a imputação ao arguido, com base na percepção directa que deles tiveram, da autoria dos mesmos factos como substanciando *ainda* um acto de «reconhecimento» abarcado pelo tipo legal de meios de prova definido no artigo 147.º do Código de Processo Penal, embora não sujeito a todas as regras de procedimento aí enunciadas, valorando esse acto como sendo um meio probatório de livre apreciação pelo tribunal, mas distinguindo entre a credibilidade a conferir aos depoimentos e o relevo probatório a dar-lhe dentro de uma consideração conjugada com as outras provas produzidas em audiência, na perspectiva funcional da formação da convicção do tribunal sobre a autoria pelo arguido dos factos dados por provados, penalmente relevantes.

É este o sentido do acórdão quando discorre do seguinte jeito:

«Em julgamento procedeu-se ao reconhecimento — fl. 6172 a fl. 6182 — através da inquirição de testemunhas (Anatolie e Serguei

Ivanov, Greskiv, Shcelikov e Sharavara), que antes foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, mas que compareceram pessoalmente em audiência, como consta da fundamentação depuseram sobre factos pertinentes à causa decisória, factos que a defesa teve toda a liberdade de investigar e contraditar, deixando no colectivo, conjugadamente com outras e numerosas provas recolhidas, uma impressão sobeja e idoneamente identificativa da autoria dos factos por parte do arguido, sendo que só Serguei Ivanov e Greshiv o reconheceram como autor de factos penalmente relevantes — cf. fl. 140 do acórdão de 1.ª instância.

Uma interpretação reconducente das regras do artigo 147.º do CPP à fase de inquérito e instrução, libertando da sua rigidez o colectivo em sede de julgamento, em nada atenta contra os direitos fundamentais de defesa do arguido, primeiro porque já vem firmada a autoria dos factos e a sua identificação pessoal desde a formação da culpa, apoiada nos indícios probatórios até então recolhidos nos autos, depois, porque, não obstante essa atenuação de rigor formal, esse meio de prova, sujeito a amplo controlo em julgamento, não foi o único em que se apoiou o tribunal de 1.ª instância para fundar a condenação, recorrendo a outros, após a mediação com eles, de livre valoração, nos termos do artigo 127.º do CPP, não se afrontando a CRP.»

Ora, é bom de ver que, conquanto o acórdão recorrido haja qualificado os *momentos* dos depoimentos das testemunhas — prestados em audiência de julgamento e em que estas subjectivaram, referindo-a ao arguido, a prática dos factos cujo conhecimento fundaram na sua percepção sensorial — como traduzindo um acto (meio de prova) de «reconhecimento», o certo é que não podem eles ser havidos enquanto corporizando substancialmente o meio de prova regulado no artigo 147.º do Código de Processo Penal.

Se a testemunha que depõe em audiência de julgamento, tendo na sua frente certa pessoa na posição de arguido, lhe assaca a prática de certos factos, contextualizados espaço-temporalmente, a questão posta ao tribunal não é a de saber qual é a pessoa, dentre várias, a quem os factos constantes da pronúncia podem ser atribuídos, que corresponde à representação recognitiva e mnemónica retida pela testemunha, mas a de saber se a imputação feita nesse depoimento a essa concreta pessoa é ou não credível, segundo o princípio da livre apreciação da prova testemunhal.

Em causa não está, pois, saber qual é a identidade da pessoa que corresponde à imagem que a testemunha sensorizou como sendo o autor dos factos que relata, mas sim a de saber se a subjectivação que faz relativamente ao arguido se revela capaz, dentro da apreciação crítica de todas as provas produzidas em julgamento, de fundar a convicção do tribunal.

Assim sendo, nada impede o Tribunal de «confrontar» uma testemunha com um determinado sujeito para aferir da consistência do juízo de imputação de factos quando não seja necessário proceder ao reconhecimento da pessoa, circunstância em que não haverá um autêntico reconhecimento, dissociado do relato da testemunha, e em que a individualização efectuada não tem o valor de algo que não é: o de um reconhecimento da pessoa do arguido como correspondendo ao retrato mnemónico gravado na memória da testemunha e de cuja equivalência o tribunal, dentro do processo de apreciação crítica das provas, saia convencido.

Diferente — mas que não ocorreu nos autos — é a situação processual que ocorre quando, *pressuposta que seja a necessidade* de reconhecimento da pessoa, tida como possível autora dos factos, se coloca o identificante na posição de ter precisar, entre várias pessoas colocadas anonimamente na sua presença, quem é que corresponde ao retrato mnemónico por ele retido.

Aqui desenvolve-se um específico meio de conhecimento de factos — meio de prova — cujo fim é apenas o de apurar a identidade da pessoa que corresponde àquele retrato.

Só neste caso é que, no plano da conformação dos meios legais de prova, o *reconhecimento* tem um valor autónomo de prova, não sendo legítimo fundir tal valor probatório no domínio da prova testemunhal para, (in)dependentemente disso, libertar a prova por reconhecimento das amarras credenciadoras da sua adequada obtenção, mesmo que produzido em julgamento.

In casu, como se relatou, não foi efectuado pelas testemunhas qualquer acto processual *autónomo* do da prestação do seu depoimento que esteja legalmente funcionalizado para poder dar a conhecer se, entre várias pessoas de identidade desconhecida, entre as quais o arguido se contaria, a imagem mnemónica retida pelo identificante incidiria sobre este.

Em rectas contas, não se trata de situação que se ajuste ao meio de prova conformado no artigo 147.º do Código de Processo Penal, designado de reconhecimento, mas simplesmente de uma atribuição dos factos expostos no depoimento da testemunha a certa pessoa ou pessoas, sendo de notar que na dinâmica dos acontecimentos podem estar «em cena» não só o arguido (possível sujeito passivo

do reconhecimento) mas também outras pessoas intervenientes no processo, como ofendidos e outras testemunhas.

Tal imputação integra-se, assim, no meio de prova testemunhal, tendo o valor probatório que legalmente lhe está atribuído (livre apreciação).

A circunstância de o tribunal, ao fundamentar a sua convicção, cindir, na valoração do meio de prova testemunhal, o *momento de imputação* do da ponderação do depoimento, na sua totalidade, e em conjugação com os demais meios de prova, não equivale a atribuir a essa *imputação* um valor autónomo de prova, correspondendo antes a uma atitude de fazer realçar os diferentes aspectos do depoimento que se revelaram decisivos, dentro da apreciação crítica das provas, para a formação da sua convicção.

De qualquer modo, a circunstância de a realidade processualmente acontecida haver sido subsumida pelo acórdão recorrido a um certo entendimento do artigo 147.º do Código de Processo Penal — *simpliciter*, o de o acto da testemunha não estar sujeito ao cumprimento de todas as regras consubstanciadoras dos *standards* mínimos legais que suportam a fiabilidade daquele meio de prova — não constitui óbice a que o Tribunal Constitucional possa conhecer se a substancialidade do meio impropriamente denominado de reconhecimento e qualificado dentro de tal preceito legal, mas em rigor correspondente a prova testemunhal, ofende o princípio da plenitude das garantias de defesa consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Ora, vigorando na fase da audiência de julgamento, na sua plenitude, o princípio do contraditório, não pode deixar de entender-se que o arguido pode questionar todos os elementos de facto que sejam evidenciados pela testemunha como razão de ciência da imputação feita ao arguido, bem como a correcção da sua prognose recognitiva.

E visto nesta dimensão, o impropriamente denominado acto de «reconhecimento» não viola a referida norma constitucional ou qualquer outra.

C — **Decisão.** — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- Não julgar inconstitucional o 147.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual quando, em audiência de julgamento, a testemunha, na prestação do seu depoimento, imputa os factos que relata ao arguido, a identificação do arguido efectuada nesse depoimento não está sujeita às formalidades estabelecidas em tal preceito;
- Negar provimento ao recurso;
- Condenar o recorrente nas custas, fixando a procuradoria em 20 UC.

Lisboa, 25 de Agosto de 2005. — *Benjamim Rodrigues* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 21 333/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 27 de Setembro de 2005:

Dr. Duarte Alberto Rodrigues Nunes, juiz de direito, em regime de estágio, na comarca de Torres Vedras — transferido, em idêntica situação, para a comarca de Lisboa. (Posse imediata, com efeitos a 26 de Setembro de 2005.)

27 de Setembro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho n.º 21 334/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro Procurador-Geral da República de 28 de Setembro de 2005:

Licenciada Maria Helena Borges Gouveia Amaral, procuradora-geral-adjunta a exercer as funções de auditora jurídica no Ministério da Cultura — nomeada, em regime de destacamento, auxiliar para a Auditoria do Ministério da Justiça, com efeitos a partir de 3 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Setembro de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extracto) n.º 21 335/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 22 de Setembro de 2005:

Doutor Ulisses Manuel de Miranda Azeiteiro, professor auxiliar de nomeação provisória, em regime de contrato administrativo de provimento, a exercer funções nesta Universidade — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Considerando a actividade científica e pedagógica desenvolvida no quinquénio de 2000-2005, descrita no relatório apresentado pelo Doutor Ulisses Manuel de Miranda Azeiteiro, professor auxiliar da Universidade Aberta, e tendo sido ponderados os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do referido relatório elaborados e subscritos pelos Doutores João Carlos Marques, professor catedrático do IMAR — Instituto do Mar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, e Amadeu Soares, professor catedrático da Universidade de Aveiro, os professores catedráticos, associados e auxiliares com nomeação definitiva da Universidade Aberta em exercício efectivo de funções presentes na reunião do conselho científico de 23 de Maio de 2005 deliberaram, por unanimidade, a favor da nomeação definitiva do Doutor Ulisses Manuel de Miranda Azeiteiro.

19 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Alexandre Gomes Cerveira*.

22 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinat Pontes*.

Despacho (extracto) n.º 21 336/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 22 de Setembro de 2005:

Doutora Teresa Paula Costa Azinheira Oliveira, professora auxiliar de nomeação provisória, em regime de contrato administrativo de provimento, a exercer funções nesta Universidade — nomeada definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Considerando a actividade científica e pedagógica desenvolvida no quinquénio de 2000 a 2005, descrita no relatório apresentado pela Doutora Teresa Paula Costa Azinheira Oliveira, professora auxiliar da Universidade Aberta, e tendo sido ponderados os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do referido relatório elaborados e subscritos pelos Doutores Dinis Duarte Ferreira Pestana, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, e João Tiago Mexia, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, os professores catedráticos, associados e auxiliares com nomeação definitiva da Universidade Aberta em exercício efectivo de funções presentes na reu-

nião do conselho científico de 23 de Maio de 2005 deliberaram, por maioria, a favor da nomeação definitiva da Doutora Teresa Paula Costa Azinheira Oliveira.

19 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Alexandre Gomes Cerveira*.

22 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinat Pontes*.

Reitoria

Despacho n.º 21 337/2005 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico, nos termos da deliberação n.º 17/2003, do senado universitário, em sessão de 22 de Janeiro, e do despacho reitoral n.º 262/R/2003, que instituiu o curso de mestrado em Estudos Portugueses Interdisciplinares em regime de ensino a distância na Universidade Aberta, determino a abertura do curso de pós-graduação em Estudos Portugueses Interdisciplinares, adiante designado por curso, no ano lectivo de 2005-2006.

1 — O prazo de apresentação de candidaturas ao curso decorrerá de 18 de Outubro a 30 de Novembro de 2005.

2 — O prazo para a confirmação da matrícula e inscrição no curso decorrerá de 2 a 14 de Dezembro de 2005.

3 — O número de inscrições para o curso de especialização conculcente ao curso é fixado no mínimo de 10 e no máximo de 20.

- O número mínimo inscrições para uma área científica funcionar é de 5;
- O número mínimo para um seminário funcionar é de 5 e o máximo é de 10.

4 — O curso funciona a distância, em plataforma interactiva e com conteúdos em *e-learning*, para o que se requer computador com leitor de CD-ROM e Internet.

5 — As actividades lectivas terão início a 9 de Janeiro de 2006.

6 — O curso é de carácter formal e organiza-se no sistema de unidades de crédito e no sistema ECTS.

7 — A conclusão com êxito deste curso permite a candidatura ao ingresso no 2.º ano do mestrado da Universidade com a mesma designação.

8 — O montante das propinas para este curso é de € 1300, assim distribuídos:

- € 500 no acto da matrícula (inclui a taxa de matrícula);
- € 400 na 2.ª prestação (até 28 de Abril de 2006);
- € 400 na 3.ª prestação (até 3 de Julho de 2006).

8.1 — Não haverá lugar a devolução em caso de desistência.

9 — O júri de seriação dos candidatos é composto por:

Presidente — Doutor João Luís Cardoso.
Vogais efectivos:

Doutor Rui de Azevedo Teixeira.
Doutora Ana Paula Avelar.

Vogal suplente — Doutora Ana Nascimento Piedade.

10 — As informações sobre este mestrado poderão ser solicitadas ao Núcleo de Informações da Universidade Aberta, Rua da Imprensa Nacional, 100, 1250-127 Lisboa (telefone: 213916588; Linha Azul: 808200215/216/523; fax: 213970841; e-mail: infosac@univ-ab.pt ou www.univ-ab.pt/cursos/mestrados).

11 — Estrutura curricular:

1.º ano	Disciplina	Créditos ECTS	Modalidade
1.º semestre	Metodologia do Trabalho Científico	10	Obrigatória.
	Área de História	10	
	No Discurso das Histórias, o Pulsar dos Mares. A Estremadura Portuguesa entre Atlântico e Mediterrâneo dos Inícios III Milénio a. C. à Chegada dos Fenícios.		Obrigatória de especialidade.
ou Área de Literatura	10		
Heróis Fundadores. O Mito D. Juan nos Países do Mediterrâneo. Iniciação ao Estudo da Saudade.			
ou Área da Linguística:			
	Análise do Discurso	10	

1.º ano	Disciplina	Créditos ECTS	Modalidade
2.º semestre	Área de História	10	Obrigatória de especialidade. ou Opcional extra de especialidade.
	O Mundo Urbano na Idade Média em Portugal; História dos Espaços e dos Poderes.		
	ou Área de Literatura	10	
	Estudos Pessoanos. Narrativa e Arte. O Fim do Império e a Novelística Feminina.		
	ou Área da Linguística: Linguística Portuguesa: Abordagem Cognitiva	10	
Diploma de especialização	Seis disciplinas	60	Obrigatórias: 4. Opcionais extra especialidade: 2.

26 de Setembro de 2005. — O Vice-Reitor, *Alexandre Gomes Cerqueira*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Reitoria

Despacho n.º 21 338/2005 (2.ª série). — De acordo com proposta do conselho directivo da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo e nos termos do n.º 2 do artigo 47.º dos Estatutos da Universidade do Algarve, homologa a criação do curso de pós-graduação em Gestão de Spa, com início no dia 21 de Outubro de 2005.

1 — As limitações quantitativas, duração, plano de estudos e montante das propinas são os seguintes:

- Número de vagas — 35; número mínimo de alunos para funcionamento do curso — 25;
- Duração do curso — duzentas e doze horas;
- Plano de estudos:

Módulos	Período	Número de horas
1 — Turismo de Saúde e Bem-Estar.	Mensal	25
2 — Planeamento e Estratégia de Marketing.	Mensal	30
3 — Gestão de Recursos Humanos.	Mensal	35
4 — Finanças Empresariais	Mensal	35

Módulos	Período	Número de horas
5 — Serviços dos Spa	Mensal	35
6 — Gestão Operacional dos Spa	Mensal	20
7 — Criação, Concepção e Abertura de Spa.	Mensal	25
8 — Gestão da Qualidade	Mensal	7
9 — Seminário	Mensal	—
<i>Total</i>		212

d) Montante de propinas — € 2320; taxa de matrícula — € 25.

2 — Aos alunos que tenham obtido aprovação nos módulos que constam do plano de estudos será conferido um diploma de pós-graduação em Gestão de Spa.

3 — Considero ratificados todos os actos praticados para o início do funcionamento deste curso anteriores ao presente despacho.

2 de Setembro de 2005. — O Reitor, *Adriano Lopes Gomes Pimpão*.

Serviços Académicos

Despacho n.º 21 339/2005 (2.ª série). — Nos termos da deliberação do senado SU-16/95, de 8 de Março, seguidamente se publica a tabela de emolumentos da Universidade do Algarve, aprovada por despacho reitoral de 19 de Setembro de 2005:

Item	Tipo	Euros
1 — Certidões	Doutoramento, agregação e respectivas equivalências	11,50
	Conclusão de curso, bacharelato, licenciatura	11,50
	Inscrição, frequência ou exame (aprovação):	
	Uma só disciplina, trabalho ou estágio	6
	Por cada disciplina, trabalho ou estágio a mais	3,50
	Matrícula	6
	Conduta académica	6
	Não especificada	6
	De narrativa ou de teor:	
	Não excedendo uma lauda	6
	Por cada lauda que exceda a primeira	3,50
	Por fotocópia:	
	Pela primeira folha	4
Por cada folha que exceda	3,50	
2 — Averbamentos		4

Item	Tipo	Euros
3 — Diplomas	Doutoramento	97,50
	Mestrado	97,50
	DESE	97,50
	Licenciatura	97,50
	Bacharelato	65,50
4 — Processos de equivalência e reconhecimento.	Outros diplomas: cursos de especialização ou pós-graduação	65,50
	Doutoramento	479
	Mestrado	383,50
	Licenciatura e cursos de ensino superior não conferentes de grau	256
	Bacharelato	193
5 — Exames	Exame <i>ad-hoc</i> previsto no Decreto-Lei n.º 283/83	65,50
	Repetição de exames para efeito de melhoria de classificação	9
6 — Requerimentos	Regressos, mudanças de curso e transferências	17,50
	Concursos especiais e outros concursos	65,50
7 — Admissão a provas	Provas de agregação	465
	Provas de doutoramento	465
	Provas de mestrado	372,50
8 — Pré-requisitos	Inscrição	6,50
	Inscrição fora de prazo até um máximo de 10 dias úteis, por cada dia	6,50
	Segunda via de comprovativo	9,50

Observações

1 — Estão isentas de emolumentos as certidões para fins de ADSE, abono de família, IRS, fins militares e pensões de sangue.

2 — Os emolumentos previstos nos processos de equivalência e reconhecimento são divididos em duas prestações:

- A primeira de 70 % no acto da apresentação do requerimento de admissão;
- A segunda de 30 % no acto do requerimento do pedido de certidão.

27 de Setembro de 2005. — A Directora, *Julieta Mateus*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 21 340/2005 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 34/2005, de 18 de Julho):

Doutora Maria Manuel Cruz Silva, assistente além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — contratada, por conveniência urgente de serviço, com contrato provisório válido por um quinquénio, como professora auxiliar além do quadro da mesma Faculdade, com início em 15 de Junho de 2005, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

19 de Setembro de 2005. — Pela Administradora, a Directora do Departamento de Administração e Finanças, *Celeste Nunes da Silva*.

Despacho n.º 21 341/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005):

Fabiana Torres Neto dos Santos Vaz, a desempenhar funções correspondentes a técnico profissional de 1.ª classe, em regime de contrato de trabalho a termo certo, na Faculdade de Farmácia desta Universidade — renovado o contrato por seis meses, com efeitos a 14 de Dezembro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — Pela Administradora, a Directora do Departamento de Administração e Finanças, *Celeste Nunes da Silva*.

Despacho n.º 21 342/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005):

Miguel Carlos Salvador Ferreira, a desempenhar funções correspondentes às de auxiliar de manutenção, em regime de contrato de trabalho a termo certo, na Faculdade de Farmácia desta Universidade — renovado o contrato por seis meses, com efeitos a 25 de Novembro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — Pela Administradora, a Directora do Departamento de Administração e Finanças, *Celeste Nunes da Silva*.

Despacho n.º 21 343/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005):

Isabel Carvalho Sêco, a desempenhar funções correspondentes a técnico profissional de 2.ª classe, em regime de contrato de trabalho a termo certo, na Faculdade de Farmácia desta Universidade — renovado o contrato por seis meses, com efeitos a 23 de Dezembro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — Pela Administradora, a Directora do Departamento de Administração e Finanças, *Celeste Nunes da Silva*.

Serviços de Acção Social

Despacho (extracto) n.º 21 344/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Agosto de 2005 do presidente dos Serviços de Acção Social da Universidade de Coimbra:

Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira, assessor na área de economia, funcionário do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Coimbra — autorizada a licença sem vencimento pelo período de um ano com início a 1 de Setembro de 2005.

22 de Setembro de 2005. — O Reitor e Presidente, *Fernando Seabra Santos*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Despacho (extracto) n.º 21 345/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo:

De 5 de Julho de 2005:

Doutor Carlos Artur Trindade de Sá Furtado, professor catedrático jubulado — contratado como professor catedrático convidado a 0 % durante o ano lectivo de 2005-2006, com início em 15 de Setembro de 2005.

De 19 de Agosto de 2005:

Mestre Fernando Varela Mathias Castello Branco — contratado como professor auxiliar convidado a tempo parcial (50 %), por um ano, com início em 10 de Setembro de 2005.

De 8 de Setembro de 2005:

Mestre Rui Pedro Pinto de Carvalho e Paiva — prorrogado, por um biénio, o contrato como assistente, com início em 12 de Novembro de 2005.

(Não carecem de fiscalização prévia nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

14 de Setembro de 2005. — Pela Directora de Administração, a Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Maria Lídia Morão de Paiva Cardoso*.

Despacho (extracto) n.º 21 346/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia (FCTUC), nos termos do n.º 2.2 do despacho de delegação de competências do reitor publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004, por força do disposto no n.º 3 do despacho de delegação de competências do reitor publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005:

Doutora Cristina Helena de Matos Caldeira, professora auxiliar, em exercício de funções no Departamento de Matemática — concedida a suspensão da licença sabática, autorizada por despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 24 de Fevereiro de 2005, durante o 1.º semestre do ano lectivo de 2005-2006. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Setembro de 2005. — Pela Directora de Administração, a Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Maria Lídia Morão de Paiva Cardoso*.

Despacho (extracto) n.º 21 347/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Setembro de 2005 do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia (FCTUC), nos termos do n.º 2.2 do despacho de delegação de competências do reitor publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004, por força do disposto no n.º 3 do despacho de delegação de competências do reitor publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005:

Doutor José Augusto Mendes Ferreira, professor associado do Departamento de Matemática — concedida a suspensão da licença sabática, autorizada por despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 24 de Fevereiro de 2005, durante o 1.º semestre do ano lectivo de 2005-2006. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Setembro de 2005. — Pela Directora de Administração, a Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Maria Lídia Morão de Paiva Cardoso*.

Despacho (extracto) n.º 21 348/2005 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2005 do presidente do conselho directivo:

Licenciada Ana Margarida Simões Cardoso — contratada para exercer funções correspondentes a técnica profissional de 2.ª classe nos serviços centrais desta Faculdade, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com início em 15 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

20 de Setembro de 2005. — Pela Directora de Administração, a Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Maria Lídia Morão de Paiva Cardoso*.

Despacho (extracto) n.º 21 349/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Setembro de 2005 do presidente do conselho directivo:

Engenheiro Bruno Miguel Simões Marques, monitor — rescisão do contrato a partir de 30 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

21 de Setembro de 2005. — Pela Directora de Administração, a Chefe de Divisão de Recursos Humanos, (*Assinatura ilegível*.)

Despacho (extracto) n.º 21 350/2005 (2.ª série). — Por despachos de 15 de Setembro de 2005 do presidente do conselho directivo:

Arquitecto Armando Manuel de Castilho Rabaça Correia Cordeiro — prorrogado o contrato como assistente estagiário até à realização das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, a partir de 15 de Setembro de 2005.

Arquitecto Nuno Carlos Pedrosa de Moura Correia — prorrogado o contrato como assistente estagiário até à realização das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, a partir de 15 de Setembro de 2005.

(Não carecem de fiscalização prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

22 de Setembro de 2005. — Pela Directora de Administração, a Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Maria Lídia Morão de Paiva Cardoso*.

Despacho (extracto) n.º 21 351/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Setembro de 2005 do presidente do conselho directivo:

Licenciada Diana Lara Tabora Barata Portugal Vieira — contratada para exercer funções correspondentes à de técnica superior de 1.ª classe no Centro de Informática e Sistemas da Universidade de Coimbra, sediado no Departamento de Engenharia Informática desta Faculdade, em regime de contrato de trabalho a termo certo, com possibilidade de renovação, pelo período de seis meses, até ao limite máximo de dois anos, com início em 13 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

22 de Setembro de 2005. — Pela Directora de Administração, a Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Maria Lídia Morão de Paiva Cardoso*.

Faculdade de Medicina

Despacho n.º 21 352/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Janeiro de 2005 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 22 893/2004, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Licenciada Sofia Nunes Bernardes — contratada como assistente convidada da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, em regime de tempo parcial (40%), em acumulação, por conveniência urgente de serviço, por um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos, com início em 1 de Agosto de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Setembro de 2005. — A Directora de Administração, *Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

Despacho n.º 21 353/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Julho de 2005 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 22 893/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Licenciado Jorge Manuel Gonçalves da Silva — contratado como assistente convidado da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, em regime de tempo parcial (40%), em acumulação, por conveniência urgente de serviço, por um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos, com início em 14 de Setembro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Setembro de 2005. — A Directora de Administração, *Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

Despacho n.º 21 354/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Junho de 2005 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 22 893/2004, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Licenciada Cármen do Carmo Carapau Ferreira — contratada como assistente convidada da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, em regime de tempo parcial a 40%, em acumulação, por conveniência urgente de serviço, por um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos, com início em 14 de Setembro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Setembro de 2005. — A Directora de Administração, *Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

Despacho n.º 21 355/2005 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Julho de 2005 do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, proferido por delegação e subdelegação de competências (despacho n.º 17 405/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2005):

Doutor Francisco Maria de Siqueira de Alte da Veiga, professor auxiliar da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra — rescindido contrato ao abrigo do disposto no artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do ECDU, com efeitos a 1 de Outubro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Setembro de 2005. — A Directora de Administração, *Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Belas-Artes

Despacho n.º 21 356/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 31 de Agosto de 2005, proferido por delegação de competências:

Rui Telmo Romão Veres Machado — celebrado contrato de prestação eventual de serviço para o exercício de funções de monitor, por um ano e por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

21 de Setembro de 2005. — A Secretária, *Ana Paula Carreira*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Serviços de Acção Social

Aviso n.º 8828/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Setembro de 2005 do administrador para a Acção Social da Universidade do Minho:

Paula Cristina da Silva Leite Antunes, assistente administrativa especialista do quadro dos Serviços de Acção Social da Universidade do Minho — promovida, precedendo concurso, à categoria de chefe de secção do referido quadro a partir de 14 de Setembro de 2005, ficando exonerada do lugar anteriormente ocupado a partir da data de aceitação da nomeação. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

26 de Setembro de 2005. — O Administrador para a Acção Social, *Carlos Duarte Oliveira e Silva*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 21 357/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Célia da Conceição Pereira dos Santos Ferreira Pinheiro da Mota — renovado o contrato de trabalho a termo certo para exercer funções como técnica superior de 2.ª classe da Reitoria e Serviços Centrais desta Universidade, com efeitos a partir de 25 de Outubro de 2005 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

22 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 21 358/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Joana Patrícia Nunes Mascarenhas Cardoso Pinto, monitora além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

26 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 21 359/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Ana Filipa Gouveia Capelinha, assistente convidada além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato com efeitos a partir de 31 de Agosto de 2005. (Não carece de fiscalização do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

26 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 21 360/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 do reitor da Universidade do Porto:

Doutor António Francisco de Sousa, professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — renovada a requisição na Reitoria e Serviços Centrais desta Universidade, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005, pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

26 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 21 361/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Miguel de Pinho Gomes, monitor além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

26 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 21 362/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Tiago José Andrade Gregório, monitor além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

26 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Faculdade de Economia

Aviso n.º 8829/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, a seguir se apresenta a lista de entidades e respectivos subsídios concedidos por esta Faculdade no 1.º semestre de 2005:

Associação de Estudantes da Faculdade de Economia da Universidade do Porto:

Tuna Académica da Faculdade de Economia do Porto — € 500;

Tuna Feminina da Faculdade de Economia do Porto — € 1000.

9 de Setembro de 2005. — O Director, *José da Silva Costa*.

Despacho n.º 21 363/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Setembro de 2005 do director da Faculdade de Economia do Porto, no exercício de delegação de competências concedidas pelo reitor da Universidade do Porto:

Prof.ª Doutora Maria Teresa Vieira Campos Proença, professora auxiliar convidada desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro no País no período de 27 a 30 de Setembro de 2005.

13 de Setembro de 2005. — A Chefe de Secção, *Eugénia Melo*.

Faculdade de Farmácia

Aviso n.º 8830/2005 (2.ª série). — *Concurso externo de ingresso para preenchimento de um lugar de assistente administrativo do quadro da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, aberto por aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 167, 31 de Agosto de 2005.* — Em cumprimento do estabelecido nas disposições conjugadas constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º e do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, notificam-se os candidatos admitidos no concurso em referência, cuja relação se encontra afixada no placard do átrio da Faculdade de Farmácia da Universidade, na Rua de Aníbal Cunha, 164, Porto, de que a prova de conhecimentos gerais se realiza no dia 21 de Outubro de 2005.

A prova de conhecimentos gerais será sem consulta e realiza-se nas instalações da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto (3.º), no anfiteatro, à Rua de Aníbal Cunha, 164, 4050-047 Porto, e terá início às 14 horas e 30 minutos, devendo os candidatos apre-

sentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade com antecedência de trinta minutos.

27 de Setembro de 2005. — A Presidente do Júri, *Maria Beatriz Prior Pinto Oliveira*.

Faculdade de Medicina

Despacho n.º 21 364/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 19 de Setembro de 2005, proferido por delegação:

Doutor Altamiro Manuel Rodrigues da Costa Pereira, professor catedrático — concedida equiparação a bolseiro fora do País no dia 21 de Setembro de 2005.

20 de Setembro de 2005. — O Director, *José Manuel Lopes Amarante*.

Despacho n.º 21 365/2005 (2.ª série). — Por despachos do director desta Faculdade, proferidos por delegação:

De 22 de Setembro de 2005:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor Fernando Carlos Lander Schmitt, professor associado — no período de 10 a 15 de Outubro de 2005.

Ao Doutor Francisco José Miranda Rodrigues Cruz, professor associado — no período de 4 a 8 de Outubro de 2005.

À Doutora Maria Júlia Pires Maciel Barbosa, professora auxiliar — no período de 13 a 16 de Novembro de 2005.

De 23 de Setembro de 2005:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao licenciado João Manuel Marques Miranda de Magalhães, assistente convidado, a 40% — no período de 3 a 8 de Setembro de 2005.

Ao Doutor José Manuel Pedrosa Baptista Lopes, professor associado — no dia 30 de Setembro de 2005.

26 de Setembro de 2005. — O Director, *José Manuel Lopes Amarante*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior de Agronomia

Despacho n.º 21 366/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo de 1 de Setembro de 2005, proferido por delegação:

Mestre Joel Lampreia de Sousa — autorizado o contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, para exercer as funções de assistente além do quadro, em regime de substituição, no Instituto Superior de Agronomia (Departamento de Matemática), a partir de 1 de Abril de 2005, por um quinquénio, com vencimento correspondente ao escalão 3, índice 155, constante no anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76/96, de 18 de Junho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Pedro Leão de Sousa*.

Despacho n.º 21 367/2005 (2.ª série). — Por despachos do presidente do conselho directivo de 1 de Setembro de 2005, proferidos por delegação:

Doutoras Maria Madalena dos Santos Lordelo e Teresa de Jesus da Silva Matos — autorizados os contratos administrativos de provimento, por conveniência urgente de serviço, para exercerem as funções de professor auxiliar além do quadro no Instituto Superior de Agronomia (Departamento de Produção Agrícola e Animal, Secção de Produção Animal), a partir de 1 de Setembro de 2005, por um quinquénio, com vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195, constante no anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76/96, de 18 de Junho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Pedro Leão de Sousa*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Despacho n.º 21 368/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Helena Isabel Correia da Silva — autorizada, por mútuo acordo, a rescisão do contrato administrativo de provimento como assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Educação de Bragança, com efeitos a partir do dia 3 de Outubro.

27 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 21 369/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciado Nuno José da Silva Trindade Duarte — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, devendo terminar em 31 de Julho de 2006, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações.

27 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 21 370/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciado Ricardo Nuno Chéu Libano — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade, da Escola Superior de Educação deste Instituto, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, devendo terminar em 18 de Agosto de 2006, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações.

27 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 21 371/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciado Bruno Alexandre Gonçalves Carvalho — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, devendo terminar em 31 de Julho de 2006, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações.

27 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 21 372/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciado José Rui Mota Coimbra de Matos — autorizada, por mútuo acordo, a rescisão do contrato administrativo de provimento como assistente do 2.º triénio da Escola Superior Agrária, com efeitos a partir do dia 11 de Outubro de 2005.

27 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 21 373/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciado Victor Manuel Quelhas Alves de Freitas — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções

de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade, da Escola Superior de Educação deste Instituto, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, devendo terminar em 18 de Agosto de 2006, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações.

27 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 21 374/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciado João Eduardo dos Santos Dias — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade, da Escola Superior de Educação deste Instituto, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, devendo terminar em 18 de Agosto de 2006, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações.

27 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 21 375/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Mestre Marcelo Gonçalves Oliveira — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de substituição, ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005, por iniciar funções nessa data, até 18 de Agosto de 2006.

27 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 21 376/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Mestra Elisabete do Rosário Mendes Silva — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade, da Escola Superior de Educação deste Instituto, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, devendo terminar em 18 de Agosto de 2006, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações.

27 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 21 377/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciado Henrique Daniel de Avelar Lopes Cardoso — autorizada, por mútuo acordo, a rescisão do contrato administrativo de provimento como assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Bragança, com efeitos a partir de 14 de Setembro de 2005.

27 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 21 378/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Mestra Ângela Cristina Fernandes do Vale — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equi-

parada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de substituição, ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005, por iniciar funções nessa data, até 18 de Agosto de 2006.

27 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 21 379/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Sónia Marisa Alves Veiga — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de substituição, ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005, por iniciar funções nessa data, até 18 de Agosto de 2006.

27 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Despacho n.º 21 380/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciado Marco António Pereira da Costa — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de substituição, ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005, por iniciar funções nessa data, até 18 de Agosto de 2006.

27 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Despacho (extracto) n.º 21 381/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco:

Licenciada Maria Amélia Rosa Monteiro — nomeada em comissão de serviço extraordinária, precedendo concurso, para o lugar de técnico superior principal, para o Instituto Politécnico de Castelo Branco, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir da data da aceitação da nomeação.

Licenciado Joaquim Raposo Nunes — celebrado contrato administrativo de provimento, precedendo concurso, para o lugar de técnico superior principal, para o Instituto Politécnico de Castelo Branco, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir da data de publicação no *Diário da República*.

27 de Setembro de 2005. — A Presidente, *Ana Maria B. O. Dias Malva Vaz*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Serviços de Acção Social

Aviso n.º 8831/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e por despacho de 1 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Portalegre, após deliberação favorável do conselho administrativo dos Serviços de Acção Social, foi autorizada a celebração de contrato individual de trabalho a termo certo com Maria Emília Rolo Antunes Lourenço, ao abrigo da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, para o Gabinete de Apoio Psicopedagógico, nos Serviços Centrais dos Serviços de Acção Social

do Instituto Politécnico de Portalegre, com a categoria de equiparada a técnico superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, auferindo o montante mensal de € 1268,63, correspondente ao escalão 1, índice 400, por um período de um ano, de 1 de Setembro de 2005 a 31 de Agosto de 2006, com possibilidade de renovação por iguais períodos de tempo, nos termos do Código do Trabalho. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Nuno Manuel Grilo de Oliveira*.

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Aviso n.º 8832/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 Dezembro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi autorizada a transferência da técnica profissional de 1.ª classe Maria José Antunes Carrilho Basso do Instituto Politécnico de Leiria para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Portalegre, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2005.

O presente regime de mobilidade obteve anuência de ambos os presidentes dos Institutos Politécnicos de Leiria e de Portalegre. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Joaquim António Belchior Mourato*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo

Contrato (extracto) n.º 1554/2005:

Gilberto Carlos de Carvalho Pereira — celebrado contrato administrativo de provimento como técnico de 2.ª classe, precedendo concurso, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, válido por um ano, tácita e sucessivamente renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Administrador, o Técnico Superior, *Luís Carlos S. Fernandes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Despacho (extracto) n.º 21 382/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Setembro de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

Irina Alexandra Rodrigues Martins Constantino, encarregada de trabalhos da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005.

26 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

Despacho (extracto) n.º 21 383/2005 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Julho de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

Rogério Manuel Rosado Marques Silveira, equiparado a assistente, em exclusividade, da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005.

26 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

Escola Superior de Tecnologia

Deliberação n.º 1329/2005. — Torna-se público que o conselho administrativo da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, do Instituto Politécnico de Setúbal, em reunião de 20 de Julho de 2005, deliberou o seguinte:

De acordo com o estipulado no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e com o previsto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delibera-se:

1 — Delegar no presidente do conselho administrativo, Prof. Doutor João Francisco dos Santos Fernandes, a competência para verificar a legalidade e autorizar as despesas até ao montante de € 5000;

2 — Delegar no vogal do conselho administrativo Dr. João Manuel Fernandes Pina a competência para verificar a legalidade e autorizar as despesas efectuadas através do fundo de maneo.

São ratificados os actos praticados desde 13 de Junho de 2005 no âmbito do presente despacho.

A presente deliberação foi aprovada por unanimidade.

20 de Julho de 2005. — O Conselho Administrativo: *João Francisco dos Santos Fernandes* — *Paulo Alexandre de Sousa Almeida Felício* — *João Manuel Fernandes Pina*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Despacho (extracto) n.º 21 384/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Abril de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Licenciado António Manuel de Almeida Martins — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Tecnologia, como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial, 40% do vencimento de assistente do 1.º triénio em tempo integral, com início em 21 de Fevereiro de 2005, por seis meses.

23 de Setembro de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

HOSPITAL GARCIA DE ORTA, S. A.

Deliberação n.º 1330/2005. — Por deliberação de 6 de Setembro de 2005 do conselho de administração do Hospital Garcia de Orta, S. A., foi autorizada a licença sem vencimento por 90 dias, nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, à enfermeira graduada do quadro público deste Hospital Isabel Maria do Nascimento do Ó Costa, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 2005.

23 de Setembro de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Alvaro Carvalho*.

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA FRANCISCO GENTIL — CENTRO REGIONAL DE ONCOLOGIA DE LISBOA, S. A.

Despacho n.º 21 385/2005 (2.ª série). — Em reunião de 13 de Setembro de 2005 do conselho de administração do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Lisboa, S. A., foi deliberado autorizar o pedido de licença sem vencimento de longa duração apresentado pela enfermeira especialista Luíza Maria Moura Dias Rodrigues a partir de 1 de Novembro de 2005.

20 de Setembro de 2005. — A Secretária-Geral, *Carla Henriques*.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, S. A.

Deliberação n.º 1331/2005. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 7 de Setembro de 2005, foi homologada a avaliação curricular da assistente hospitalar de ginecologia/obstetrícia Dr.ª Adelina Maria Costa Sá Couto Condeço Ribeiro.

Decisão sobre a passagem à categoria de assistente graduada — *Aprovada*, com efeitos à data em que completou oito anos de antiguidade na categoria, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Nuno Morujão*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹	
E-mail 50	15,76
E-mail 250	47,28
E-mail 500	76,26
E-mail 1000	142,35
E-mail+50	26,44
E-mail+250	93,55
E-mail+500	147,44
E-mail+1000	264,37

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)	
100 acessos	35,59
250 acessos	71,18
500 acessos	122,02
N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	188,11	233,87
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série	122,02	
2.ª série	122,02	
3.ª série	122,02	
INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	97,61	122,02
250 acessos	219,63	274,54
Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29